(142) Dafne

V.II

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0768.160312/45.

INTERESSADO

ASSUNTO CÓDIGO:

OUTROS DADOS

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTACÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

(143)

25359/44

122

PROCESSO Nº 54.689 de 1942.



25359

Senhor Ministro:

I

Nem a Prefeitura Municipal do Rio Grande, nem os proprietários daquela comuna teem pretensões sobre terrenos de marinha.

Ao inverso, o Dominio da União é que pretendia transformar terrenos do dominio do poder público municipal e terrenos alodiais em terrenos de marinha.

Nem se trata, tão pouco, de "dificuldades da engenharia".

Trata-se, sim, de uma região não atingida pelas marés.

II

O "Memorial" de fls. 2-44 demonstra, com dados irrespondíveis, a impossibilidade de qualquer controversia sobre o assunto.

Traz ele um minucioso histórico sobre todos os estudos feitos, desde remotissimas épocas, e demonstra que a Barra do Rio Grande foi, para os efeitos das obras nela realizadas, consideradas como barra sem marés.

Á luz desse histórico, toma incontestavel relêvo a afirmação de que no municipio do Rio Grande não se póde falar em terrenos de marinha, dado o regimen hidrográfico e a ação violenta dos fenômenos metereológicos alí reinantes.

E, nesse particular, não foi esquecida a juntada da certidão de fls. 42-45, em que a Fiscalização dos Portos do Rio Grande do Sul, certifica que "nunca foi demarcado, por impossível, o préamar-médio".

Aliás, a impossibilidade dessa demarcação, pela inexistencia de marés que influenciem a barra e o sistema hidrográfico do Rio Grande do Sul, já se acha oficialmente proclamada pelo Governo Federal, ao baixar o Decreto Nº 21.235, de 2 de Abril de 1932.

Trata-se, pois, de uma situação que não admite mais controvérsia.

A legislação antiga determinava que "hão de considerar se terrenos de marinhas todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis vão até a distancia de 15 braças craveiras para a parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o préamar-médio"

A legislação atual aboliu o préamar-médio, para adotar o prémar-máximo atual.

Sobre o tema, porém, não vale a pena estabelecer discussão, uma vez que o Departamento Nacional de Portos e Navegação, de acôrdo com a sua constante doutrina, afirma a impossibilidade de se estabelecer, tanto a linha do prémar-médio como a linha do prémar-máximo, afirmando que, na cidade do Rio Grande, reina em absoluto o regimen lagunar. ("Parecer", a fls.97-100).

Em face, porém, do procedimento arbitrário do Dominio da União, a Prefeitura Municipal do Rio Grande solicitou à Vossa Excelência o pronunciamento do Departamento Nacional de Portos e Navegação, no que foi atendida.

O Decreto-Lei Nº 4.120, de 21 de Fevereiro de 1941, no seu art. 3º § 2º, determine, aliás, que os dados de que se deve servir o Domínio da União, para a demarcação do prémar, são os que lhe forem fornecidos pelo aludido Departamento.

O Departamento Nacional de Portos e Navegação elaborou então, o "Parecer" de fls. 97-100.

O "Parecer" confirma totalmente o alegado pelo "Memo - rial" da Prefeitura do Rio Grande.

Demonstra, técnicamente, a impossibilidade de demarcar - se a linha, quer do préamar-médio, da antiga legislação, quer do préamar-máximo, da nova legislação brasileira.

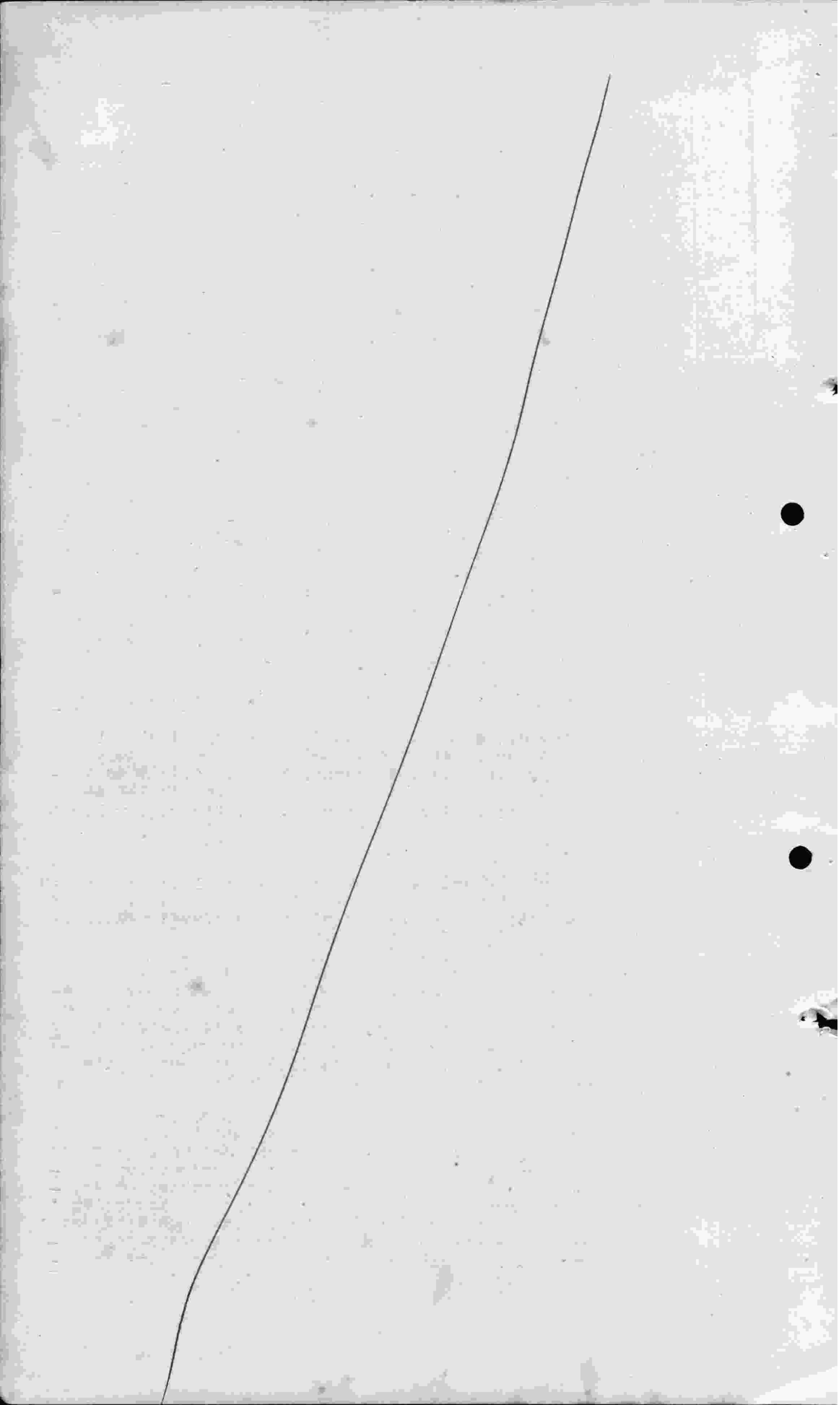
O Dominio da União, tenta, entretanto, mais uma vez, inverter a situação.

Estabelecendo novamente conceitos arbitrários entre o "nivel de maré" e o "nivel das aguas", dizendo-se apoiado em novos esclarecimentos prestados ainda pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, pelo Oficio Nº 2.491, de 1942, o mesmo - Dominio da União procura fazer confusão, no que se refere às conclusões favoraveis do "Parecer".

Tomando conhecimento do fato acima, endereçou a Prefeitura do Rio Grande um requerimento ao Departamento Nacional de Portos e Navegação, para que este certificasse, si, com as informações referidas no citado oficio nº 2.491, ficava invalidado o seu "Parecer".

A resposta do mesmo Departamento Nacional de Portos e Navegação (documento, que ora se junta) é a seguinte:

> Em cumprimento ao despacho do Senhor Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação exarado no presente requerimento, protocolado neste Departamento sob o numero sete mil novecentos e cincoenta e -- quatro (7.954), de dezoito (18) de Novembro de mil novecentos e quarenta e tres (1943);
>
> CERTIFICO QUE: Revendo os processos do Departamento Nacional de Portos e Navegação, arquivados neste Patrimonio, deles consta o de numero sete mil novecentos e cincoenta e quatro (7.954), do corrente ano, onde se encontra transcrito o seguinte parecer; "Sr. Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação. Em cumprimento ao vosso despacho de 19 do corrente mês, dado no processo nº 7.954/43, deste De -



25359/44 (146) 125

partamento, a Comissão abaixo-assinada, --designada pela vossa Portaria nº 68, de 8 de Maio de 1942, para esclarecer a situaçao dos terrenos marginais da cidade do Rio Grande --, vem pelo presente apresentar o resultado dos estudos a que procedeu, tendo em vista o requerido pela Prefeitura Municipal do Rio Grande, si, com as informações prestadas pelo Oficio nº 2.491, de 6 de Julho de 1942, deste Departamento à Diretoria do Dominio da União, ficou invalidado o Parecer desta Comissão, tambem remetido por cópia áquela Diretoria, e com a integral aceitação deste Departamento. Preliminarmente, deve ser observado que, quando não bastasse a razão de terrem ambos os expedientes á diretoria do Dominio da União sido feitos pelo mesmo Departamento e com a assinatura da mesma autoridade, para que em ambos fosse mantido o mesmo ponto de vista, ou, quando não, fosse feita referencia explicita da modificação de critério adotada, havia ainda o motivo todo especial de ter a redação do oficio de nº.... 2.491, deste Departamento, e acima referido, sido feita por um dos signatários do citado Parecer. Pelo oficio em apreço, foi enviado á Diretoria do Dominio da União, atendendo a seu pedido, "o quadro com as cótas dos níveis máximos e minimos das aguas, tiradas dos gráficos registrados pelos aparelhos instalados no Pontal da Barra, a cerca de cinco quilometros dos cabeços dos molhes, e no Porto Novo, cidade do Rio Grande, região lagunar, correspondente ás observações realizadas durante seis anos -- bem como os quadros com os valores das constantes harmonicas, deduzidas das análises de curto e longo periodo, sendo que a primeira, antes da construção dos molhes, corresponde às observações de marés no litoral oceanico, e a segunda, depois da construção dos molhes, as observações das variações dos niveis dagua, em pleno canal. No Porto Novo -- onde estão os terrenos marginais á cidade do Rio Grande -- não foi feita a análise harmonica das observações aí realizadas, pois os fenômenos de variações dos niveis dagua, nessa região, são na maior das vezes aperiodicos. "Tais informes são plenamente concordantes com os termos do parecer desta Comissão, datado de 2 de Junho de 1942, onde se diz, com referencia ás mares do porto do Rio Grande, o seguinte: "c) -- Os quadros indicando as observações de seis anos dos máximos e minimos -- no Ponto Sul e no Porto Novo não representam absolutamente as variações do nivel d'agua devidas a ação atrativa lunisolar, isto é, da maré propriamente dita. O maregrafo do Pontal Sul registra hoje, não a maré oceanica, mas as variações de nivel do canal formado pelos molhes da barra, sujeito a um regimen hidraulico peculiar. No Porto Novo, pode-se dizer que predomina em absoluto o regimen da Lagôa dos Patos cujas variações de nivel atendem mais ao fator metereológico -- ventos, pressão barométrica e ainda cheias dos rios. (Seiches perturbadas, as vezes, pelas grandes descargas dos rios)". O confronto de ambas as informações deixa verificar que elas são absolutamente concordes. O fenômeno da maré se apresenta completamente perturbado pelos fatores me



25359/44 (147) 126

tereológicos e pelo regimen da Lagôa dos Patos na cidade do Rio Grande, não se tornando possivel pela analise harmonica das variações de altura dagua aí observadas calcular o nivel do preamar maximo, para aplicação do disposto no decreto-lei nº4.120, de 21 de Fevereiro de 1942. No antigo Pontal Sul da Barra, onde tambem foram instalados aparelhos de registro das variações de nivel dagua, e de cujas observações foram calculadas as constantes harmonicas da maré em 1908 e 1929, respectivamente antes e depois da construção dos molhes, além da influencia predominante dos fatores metereologicos -- como de resto se verifica em toda a costa sul do Brasil -- já não representa mais hoje o fenomeno da mare mas sim as variações de nivel da descarga de um canal, formado pelos molhes da barra do Rio Grande. Essas observações se verificam pela simples inspeção do quadro,como as cótas dos niveis maximos e minimos, observados no Pontal Sul da Barra e no Porto Novo em seis anos sucessivos, e que acompanhou o oficio de nº 2.491, acima referido. Nesses dois pontos de observação, os niveis maximos verificados se apresentam bastante diferentes de um ano para outro, predominando os valores correspondentes a 1941, e sendo de observar que esses máximos entao verificados ocorreram no dia 1o de Maio,quando mais intenso se fazia sentir o efeito da calamitosa enchente produzida pela agua do Monte.Pelas razões acima expendidas, se verifica que não seria cabivel a adoção da cota de 1.152 m. para a amplitude maxima da maré na cidade do Rio Grande, não sómente porque esse nivel, calculado pela analise harmonica feita em 1929 das observações de altura dagua registradas no Pontal Sul da Barra é absolutamente inexpressivo,como tambem o local das observações se encontra distante cerca de 17 quilometros da cidade do Rio Grande -- como se vê na planta junta. Assim, em conclusão, cabe a esta Comissão informar: a) que mantem integralmente os termos de seu Parecer apresentado em 2 de Junho de 1942; b) que as informações prestadas à Diretoria do Dominio da União pelo oficio nº 2.491, de 1942, deste Departamento, de modo algum invalidam aquele Parecer, podendo antes ser aceitas como informações complementares a ele; c) e que as marés na cidade do Rio Grande se apresentam completamente perturbadas pelos fatores metereologicos e regimen da Lagoa dos Patos, não sendo possivel a aplicação do metodo de analise harmonica para a previsão das marés locais, e muito principalmente a adoção da mesma cóta da amplitude maxima calculada pelas observações no Pontal Sul da Barra, já por si mesmo inexpressiva. Esta foi sempre a doutrina sustentada pela antiga Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais e pelo atual Departamento Nacional de Portos e Navegação, o que se verifica atravez das suas publicações oficiais. E tanto assim é que o Governo Provisorio pelo decreto nº 21.235, de 2 de Abril de 1932, assegurou ao Estado do Rio Grande do Sul o dominio das terras marginais e acrescidos de rios e lagos e das ilhas que nos mesmos se formarem. Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1943 ass) J.D.Belfort Vieira Eng.cl. "N", Che-



fe da 1a Divisão, Lothario Hehl Eng. cl. "N", Chefe da 2a Divisão, F.V. de Miranda Carvalho Eng.Cl. "N", Chefe da 3a Divisão, estando todas as pagi -- nas desse parecer rubricadas pelo Engenheiro F. V. de Miranda Carvalho. A presente certidão é passada isenta de selo de acordo com o disposto no artigo cincoente e um (51) do decreto-lei numero quatro mil seiscentos e cincoenta e cinco (4.655), de tres (3) de Setembro de mil novecentos e quarenta e dois (1942). E, nada mais sendo pedido e constando, eu, Maria do Carmo Fernandes, Oficial Administrativo classe "I", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Publicas, lotado neste Departamento, lavrei a presente certidão, que vai datada e assinada pelo Engenheiro classe "L", Gilberdo Canedo de Magalhães. Encarregado deste Patrimonio e visada pelo Engenheiro classe "N", José Domingues Belfort Vieira, Engenheiro Chefe da Primeira Divisão tambem deste Departamento, ambos do Quadro I (DNPN-DNOS) do Ministério da Viação e Obras Publicas.

"Rio de Janeiro,9 de Dezembro de 1943
(A) Gilberto Canedo de Magalhães"

III

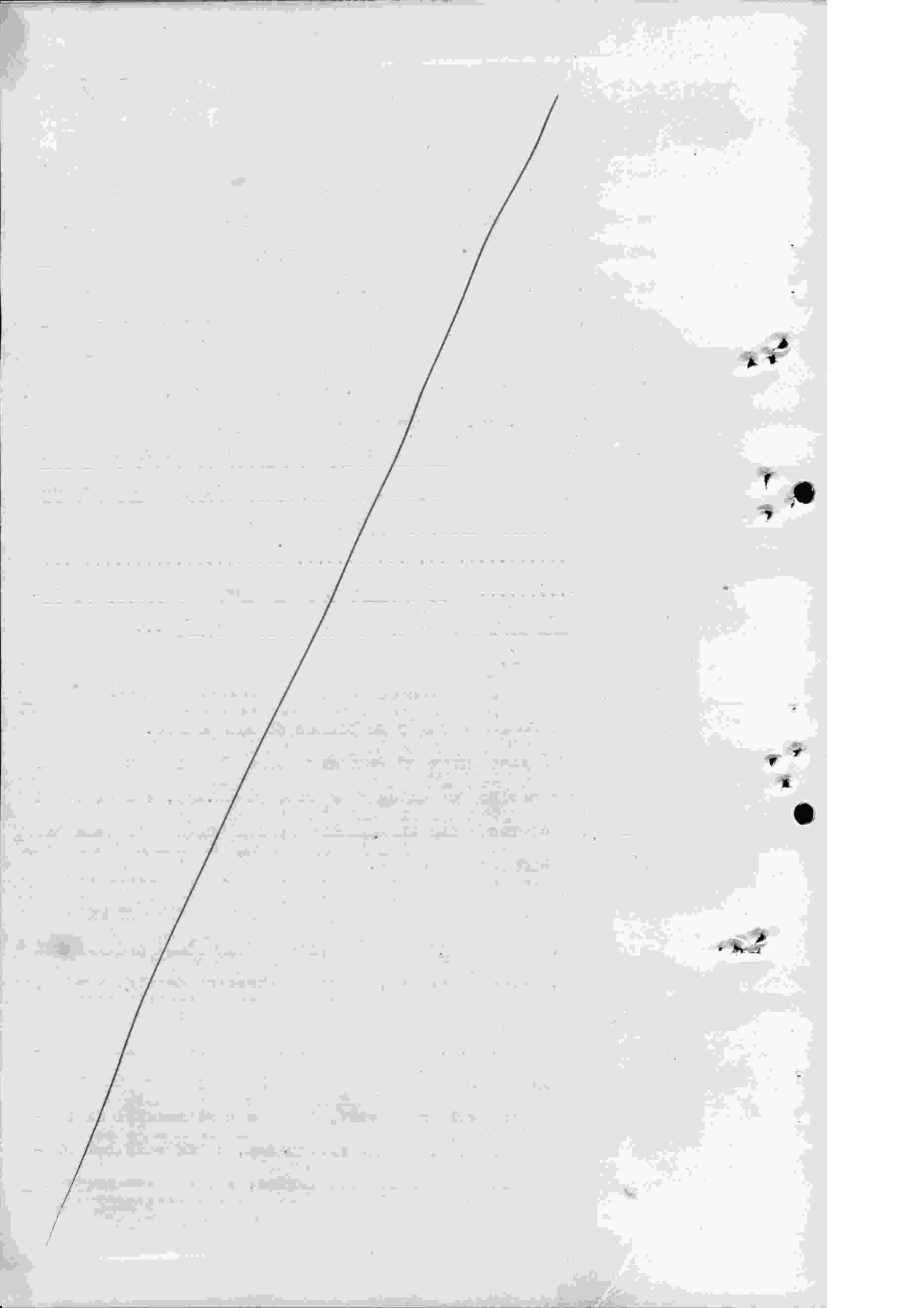
Concludentes, irrefutaveis, proclama o Departamento , são as afirmativas de seu "Parecer", que mantém integralmente.

Na cidade do Rio Grande a situação se apresenta completamente perturbada pelos fatores metereológicos e regimen da Lagôa dos Patos, nao sendo possivel a aplicação do método de análise harmonica para a precisão das marés e a adoção da cóta da amplitude máxima calculada pelas observações do Pontal Sul da Barra, já por si inexpressiva.

Esta, diz o Departamento, foi sempre a doutrina por ele sustentada, o que se verifica atravez das suas publicações oficiais

. E, tanto e assim, conclue o Departamento, que o Governo Provisório pelo Decreto Nº 21.235, de 2 de Abril de 1932, assegurou ao Estado do Rio Grande do Sul o dominio das terras marginais de rios e lagos e das ilhas que nos mesmos se formaram.

No corpo do documento, que óra se junta, esclarece ainda o Departamento, de uma vez por sempre,ser impossivel a aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 4.120, de 21 de Fevereiro de 1942.



25535/44 (40) 128

IV

Vem, aqui, Senhor Ministro, o momento de ser lembrado um notavel trabalho, intitulado "AS EMBOCADURAS DAS LAGOAS, EM APLICAÇÃO À BARRA DO RIO GRANDE DO SUL", da autoria do eminente Prof. Eng. Fonseca Rodrigues, que, de Fevereiro de 1883 a de 1888, prestou o seu valioso concurso ao grande Honorio Bicalho nos trabalhos da Comissão de Melhoramentos da Barra do Rio Grande do Sul (edic.da Tip.Brasil, São Paulo, ano de 1903).

A pgs. 30, descreve o excelso Prof. Fonseca Rodrigues:

"As oscilações do nivel da Lagôa e do mar pela ação do vento, dão ao canal grande variedade de declives superficiais".

..... "Daí resulta que as aguas ora correm da lagôa para o mar, ora do mar para a lagôa"...

Eis aí, de uma fórma simples e ao alcance de qualquer leigo, a demonstração técnica da razão pela qual não se póde falar em influencia de marés na cidade do Rio Grande.

E é exatamente no fenômeno acima descrito que se deve encontrar o motivo que ditou o Decreto Nº 21.235, de 2 de Abril de 1932, declarando não influenciado pelas marés o sistema hidrográfico do Rio Grande do Sul.

V

E, um fato que não póde passar despercebido de Vossa Excelencia, Senhor Ministro, é que o "Parecer" de fls. 97-100, do Departamento Nacional de Portos e Navegação traz tambem a assinatura do Prof. J.D. Belfort Vieira, a maior autoridade brasileira na matéria.

Este notavel engenheiro, com o seu monumental livro - "As Marés" (Observação, Estudo e Previsão, no Brasil) conquistou, obtendo as mais altas classificações, o seu lugar no profes



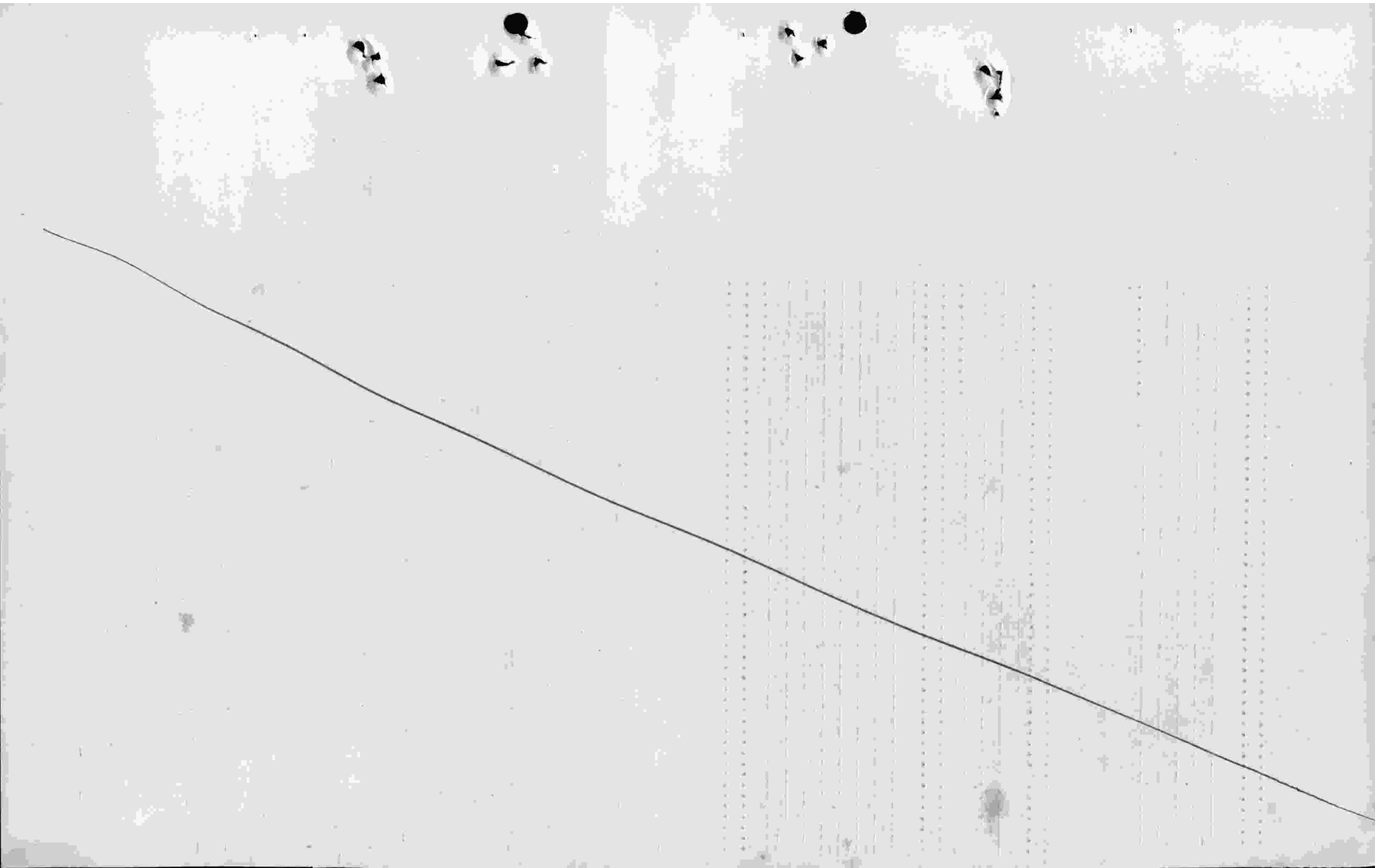
25359/4 129 (150) 8-

sorado da Escola Nacional de Engenharia.

Sobre esse monumental "Tratado" das marés, disse o ilustre Capitão de Mar e Guerra José Nogueira da Gama, como representante da Diretoria de Navegação do Ministério da Marinha, em "parecer", de que foi relator perante a 1ª Seção da Assembleia Inaugural do Instituto Pan-Americano de Geografia e História, reunido no Rio de Janeiro, ser "um trabalho meticuloso e completo, cuja divulgação entre os estudiosos, quer do Brasil, quer do continente americano, deve ser calorosamente recomendada", e que "a competencia e probidade cientifica com que procedeu o autor no desenvolvimento da importante tése que abordou, tudo baseando em dados e observações rigorosas, justificam a necessidade da publicação de tão valioso estudo."

Pois bem. A pags. 167-169 das "MARÉS" (segunda edicçao) o Prof. J.D. Belfort Vieira consigna sobre as marés do Rio Grande do Sul:

> .....
> .....
> ....."O maregrafo do Pontal Sul regista hoje, não a maré oceanica, mas as variaçoes de nivel do canal -- formado, pelos molhes da barra, sujeito a um regime hidraulico peculiar. No Porto Novo, pode-se dizer que predomina em absoluto o regime da Lagoa dos Patos, cujas variaçoes de nivel atendem mais ao fator meteoro - logico -- ventos, pressao barometrica e, ainda as cheias dos rios (seiches perturbadas as vezes pelas descargas dos rios)".
> .....
> .....
> ....."A determinação do preamar-máximo pela analise harmonica, para atender ao Decreto-Lei Nº 4.120, de 21 de Fevereiro de 1942, não tem significação nessa regiao, pelas razoes dos itens anteriores".
> .....
> .....
>
> E conclue:
>
> ....."E, finalmente, a previsao das marés nessa regiao não tem valor algum, razao pela qual, quando Encarregado desse serviço na extinta Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais, não enviei as constantes harmonicas determinadas para a barra do Rio Grande".
> .....
> .....



25759/44 (151)

E O Prof. Belfort Vieira, Senhor Ministro, por ser a maior sumidade na matéria, no Brasil, acaba de ser nomeado, pelo Excelentissimo Senhor Presidente da Republica, Diretor dos Serviços de Hidrografia do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

E, uma outra assinatura que se encontra no "Parecer" de fls. 97-100 e que tambem não póde passar despercebida é a do notavel Engenheiro F.V. de Miranda Carvalho, autor da classica obra "ESTUDOS DOS PORTOS NO BRASIL".

O Eng. F.V. de Miranda Carvalho tem sido, pela sua alta competencia, nomeado, seguidamente, para fazer parte de Comissões técnicas especiais, sempre que o Governo necessita das luzes dos notáveis.

VI

Em face da "Exposição" que o então Ministro da Viação e Obras Públicas -- General Engenheiro Lauro Severiano Muller- fez, em 1906, acompar o projeto do decreto que autorizava a execução das obras de melhoramentos da barra, não se compreende - que em atos oficiais se pudesse falar, como se falou, em terrenos de marinha.

A propria "Exposição" se encarregou de demonstrar a situação especialissima da barra do Rio Grande, técnicamente considerada barra sem marés.

Sempre, portanto, que se falou em terrenos de marinha, falou-se contra a realidade da situação, falou-se errado, falou se arbitrariamente.

É de justiça, entretanto, salientar-se, aqui, que o Governo reconheceu o seu êrro e sempre que necessitou de terrenos para as obras do Porto entrou em entendimento com os proprietários, a favor de quem reconheceu o dominio pleno.

O "Memorial" de fls. 2-44 consigna o fato, mostrando que o Governo Federal, em épocas diversas, adquiriu e pagou co



mo de legitima e plena propriedade dos vendedores, os terrenos de que necessitou, inclusive aqueles em que fez construir edifi cios para repartições públicas.

VII

Já é tempo de analisár a genêse do Decreto Nº 21.235, de 2 de Abril de 1932.

Atendendo à situação especialissima da barra do Rio - Grande do Sul, considerada técnicamente barra sem marés, cuja posição foi tão precisamente focalizada pelo eminente Professor Eng. Fonseca Rodrigues, como acima se viu, -- "barra em que as aguas óra correm da lagôa para o mar, óra do mar para a lagoa" o que significa a impossibilidade da entrada da maré para in - fluenciar, não só o Porto, como todo o sistema hidrográfico sul riograndense, o Governo do Estado providenciou, junto às autori dades federais, defendendo seu indiscutivel direito, visto que até os terrenos marginais do rio Guahyba estavam sendo atingi dos pela Delegacia Fiscal.

Coube esta energica atitude ao Excelentissimo Senhor Doutor Getúlio Vargas, que então ocupava a Presidencia do Esta do.

Em 1930 determinava o Presidente do Rio Grande do Sul que o sr. Desembargador Armando Azambuja, Procurador-Geral do Estado, não só oficiasse ao Sr. Delegado Fiscal, como tambem la vrasse protesto judicial contra o procedimento da Delegacia - Fiscal.

Naquela ocasião, não é de mais ressaltar, teve o emi- nente Presidente Getúlio Vargas que enfrentar a mesma situação que óra enfrenta o poder público municipal do Rio Grande e ou- vir a mesma improcedente réplica que, óra, se lhe procurar o- ferecer.

A situação permaneceu irritantemente a mesma, até a



ascensão do então Presidente do Rio Grande do Sul á Chefia do Governo Provisório.

Foi-lhe entao enviado pela Interventoria Federal um extenso "Memorial", no sentido de prosseguir-se nas providencias tendentes a fazer cessar a situaçao de arbitrio ali ainda reinante.

Esse "Memorial", em que se estuda doutrinariamente a questão (v-"A Federação", Porto Alegre, numeros correspondentes aos dias 8,9,10,13 e 14, de Novembro de 1931), deu em resultado que se baixasse o citado Decreto Nº 21.235.

E no seu "4º Consideranda" diz o Decreto Nº 21.235 que o Estado do Rio Grande do Sul baseou-se "em argumentação copiosa e irrespondivel".

Pouco depois de ser baixado o aludido decreto, o Eng.-Beno Hoffman, Diretor da Diretoria Fluvial da Secretaria de Obras Públicas do Estado, fazia, na Sociedade de Engenharia, em Porto Alegre, importante conferencia, demonstrando as razões pelas quais a barra do Rio Grande é uma barra sem marés.(Boletim da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul, Junho de 1933.

VIII

No municipio do Rio Grande, repita-se sempre, não se póde falar em terrenos de marinha.

Proclama-o o "Parecer" de fls. 97-100, parecer que reflete a doutrina sempre sustentada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, em todas as suas publicações oficiais.

E lembre-se, aqui, que este mesmo "Parecer", mereceu uma citação de destaque, feita por outra eminencia da engenharia brasileira -- O Eng. Hildebrando de Araujo Góes -- conforme consta da "Exposição" por ele apresentada à Vossa Excelencia e ao Excelentissimo Senhor Presidente da Republica, em 4 de Dezembro de 1942, quando o ilustre Diretor do Departamento de Obras



e Saneamento mostrou os erros de doutrina do Dominio da União.

E, em palavras finais deste capitulo, repete-se que os terrenos em questão não estão situados na orla maritima, nem no local das observações (Pontal Sul da Barra), dele distando 17 quilometros.

A cidade do Rio Grande, com seu Porto Novo e com seu Porto Velho, fica 17 quilometros afastada da orla maritima, afastada da barra.

O local em que se acham os terrenos em questao é um - local de regime lagunar, nele reinando absolutamente o regime da Lagoa dos Patos.

IX

Não será superfluo abordar-se, aqui, um ponto que, em bora não esteja em debate, muito contribue para demonstrar que a situação existente no municipio do Rio Grande é uma situação de fato e de direito perfeita.

Referimo-nos áquilo que concerne á servidão pública - na zona em debate.

A servidão publica acha-se ali perfeitamente reservada e respeitada.

Reservado foi ali todo o litoral, para uso publico comum.

Em 1912, o Governo do Estado entrou em acordo com o - municipio, em relação ao cais construido em 1876, para incorpora-lo como zona de navegação interior ao porto marítimo.

Em consequencia desse acordo, o Governo Federal ajustou com o do Estado a desapropriação do mesmo cais, comprometendo-se, como compensação, a construir na orla livre, depois do prolongamento do Porto Velho, um cais de saneamento, obra - que "será construida para serventia pública," como se diz nas cláusulas a que se refere o Decreto Nº 9.912, de 7 de Dezembro



25359/44 (155) 184

de 1912, decreto que determinou ainda o aterro de todo o espaço ganho à agua, tambem para servidão pública.

E o Decreto nº 9.817, de 9 de Outubro do mesmo ano, já havia deixado ao municipio os terrenos necessários para o serviço publico.

Além do mais, desde épocas bem distantes, as servidões públicas nos portos e suas adjacencias se acham plenamente asseguradas, pois o Governo estabeleceu no Regulamento das Capitanias dos Portos, que as mesmas "não consentirão quaisquer construções, aterros e obras, sobre o mar, rios navegaveis e seus braços".

É ainda de ressaltar que, pela nossa legislação, toda a porção de terreno necessária à servidão pública é sempre posta á disposição das municipalidades.

A reserva de certa porção de terreno, nos termos acima referidos, tinha uma errônea finalidade, de acôrdo com incongruentes determinações, qual fosse a de garantir a segurança nacional.

A Comissão, nomeada para elaborar o projeto de lei sobre a abolição da enfiteuse, acaba de apresentar ao Senhor Ministro da Justiça e Negocios Interiores a sua "Exposição de Motivos", como ve no Diário Oficial, de 16 do corrente, a pags... 2.636, e, tratando do ponto em fóco diz:

> ... "Passando a outra face do problema, a do interesse do Estado em fiscalizar, para fins diversos especialmente os de segurança nacional, a faixa de fronteira maritima, facil e apurar que essa defesa pode ser feita de modo muito mais simples, por meios outros que não o corunchoso fateusim".
>
> "Em função das necessidades, retrições de ordem pública, podem ser impostas em escala variavel, ao gozo do dominio sobre terras adjacentes do mar, na extensao conveniente, e nao apenas na ridicula faixa de quinze braças contadas do preamar, segundo o criterio ainda hoje mantido nas leis sobre o assunto".

Pois bem. Apezar serem perfeitas as reservas de terrenos, no municipio, como já se disse linhas acima, as modifi-



25359/44 (156) 135.

cações adotadas pela douta Comissão já vigoram para o Porto do Rio Grande.

O Municipio e o Porto do Rio Grande, acham-se, desde 1940, sob as restrições impostas pelo Decreto-Lei Nº 1.968, de 18 de Janeiro do referido ano. (Faixa de Fronteiras).

O "Memorial" de fls. 2-44 chama a atenção para o fato de se acharem os proprietarios do Rio Grande munidos de titulos habeis, que lhes transferiram o dominio pleno dos respetivos imóveis, em sucessivas e regulares transferencias.

Tratam-se de bens transcritos no Registro de Imoveis.

Só este fato impedia qualquer procedimento, por parte do Dominio da União.

O sistema do nosso Código Civil é "que a transcrição constitue o modo normal de aquisição da propriedade, que prevalece como tal enquanto não fôr anulado", como ensina o eminente Eduardo Espinola, Presidente do Supremo Tribunal Federal. - (Arq.Judic.,vol. 58,pag. 307).

E a mesma é a lição de Clovis Bevilaqua, Carvalho Santos, Philadelpho Azevedo e outros.

Philadelpho Azevedo, brilhante Ministro do Supremo Tribunal Federal e Membro da Comissão Revisora do Codigo Civil e da Comissão elaboradora do Projeto de Abolição da Enfiteuse, publicou, recentemente, sobre o assunto, uma notavel monografia, a que deu o titulo de "Registro de Imoveis", na qual demonstra que o adquirente de bôa fé e a título oneroso de um imovel constante do registro como de propriedade do alienante, fica a salvo de qualquer contestação futura por parte de terceiro, ainda que este demonstrasse melhor direito.

É que o registro encerra o principio da fé e da garantia pública.

X



25359/44 (157) 136

X

Mas, admita-se, por absurdo e só para argumentar, que a situação dos proprietarios do Rio Grande fôsse a de simples ocupantes, como pretendia, arbitrariamente, o Dominio da União.

Ainda assim teriam êles o amparo da lei.

Mesmo que de terrenos de marinha se tratasse, demonstra o "Memorial" de fls. 2-44, que:

1º -- Os terrenos de marinha são bens dominicais (patrimoniais);

2º -- que, assim sendo, estavam sujeitos à prescrição; e,

3º -- que, por essa razão nada mais poderia a União fazer contra aqueles que pretendia considerar seus simples ocupantes.

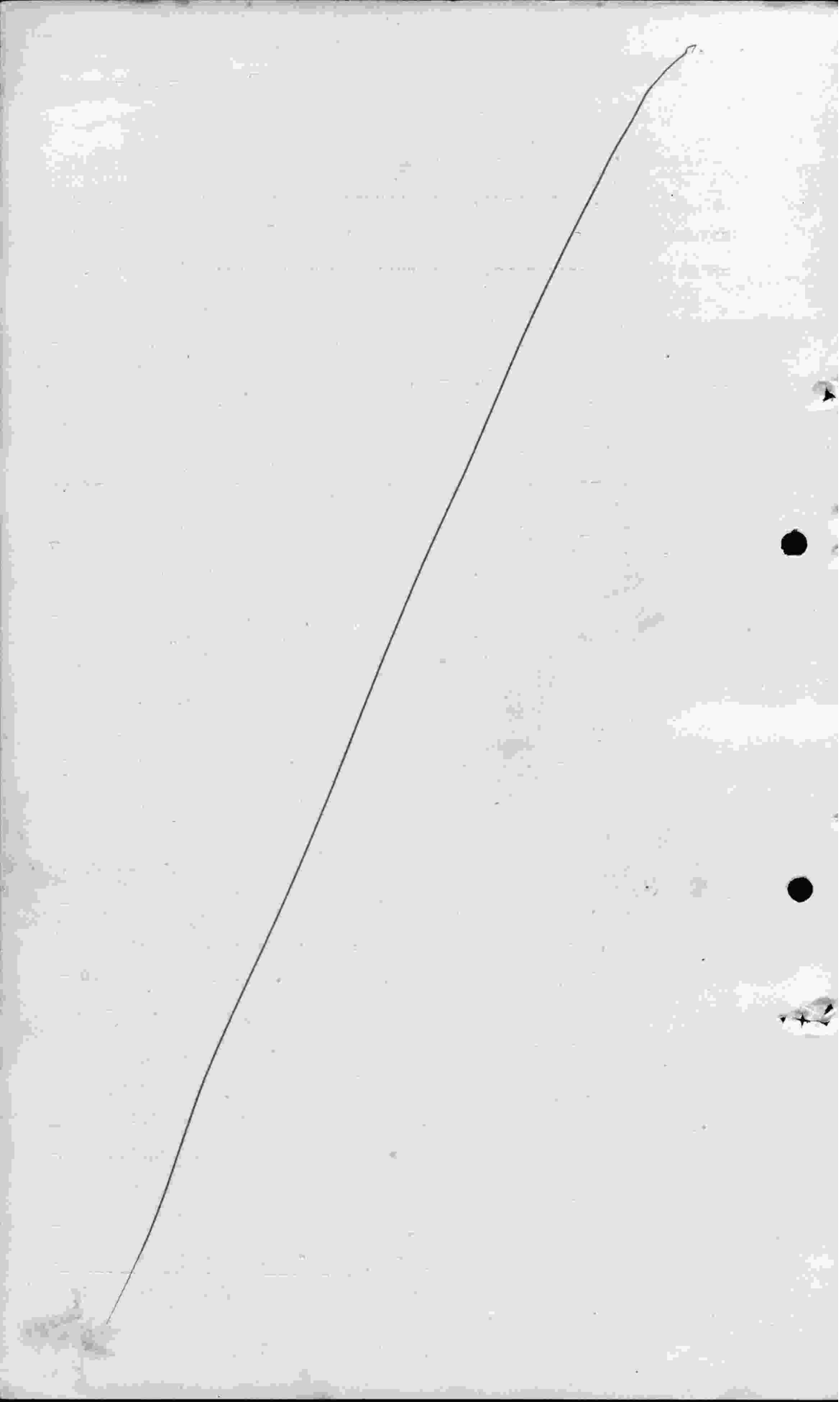
Nesse sentido, alinhou o "Memorial", uma vasta completa cópia de doutrina e, quanto à jurisprudencia, pôz em relevo o "acordam" do Supremo Tribunal Federal, de 22 de Maio de 1939 (fls. 34-39).

E póde-se, none, incluir um outro mais recente "acordam", do mesmo Supremo Tribunal Federal, do qual foi relator o eminente Ministro Philadelpho de Azevedo, e no qual se encontram os votos dos tambem eminentes Ministros Lauro de Camargo, Castro Nunes, Anibal Freire e Barros Barreto (Diario da Justiça da União, de 5 de Junho de 1943, pag. 243).

A tése, em face do Decreto Nº 22.785, de 31 de Maio de 1933, vem longamente debatida no "Memorial", a fls. 30-39, no mesmo sentido dos "acordams" acima citados.

A prescrição consumada até a data do mesmo Decreto nº 22.785 de 31 de Maio de 1933, garante consolidado o dominio particular sobre os terrenos de marinha, que são bens dominicais (patrimoniais).

E ainda recentemente, Senhor Ministro, o Congresso Jurídico Nacional, proclamou a tése, de acôrdo com o brilhantissi-



mo voto do notavel Professor Haneman Guimarães, Consultor Geral da República, Membro da Comissão Revisora do Código Civil e da Comissão do Projeto de Abolição da Enfiteuse.

Mesmo porque, adotar tése contrária, seria tornar possivel a expropriação sem indenização, o confisco puro e simples, seria "praticamente abolir a propriedade particular em face do Estado", na cadente expressão de "acórdão", do Tribunal paulista, publicado na Revista Forense, vol. 76, pag, 304.

Os principios acima expostos e que foram longamente debatidos no "Memorial" de fls. 2-44, são respeitados pela Prefeitura do Distrito Federal em relaçao aos bens dominicais (e os terrenos de marinha são bens dominicais), como se vê ainda do recentíssimo caso da "Fundação da Igreja de Christo" (Diário Oficial, Seção II, de 14 do corrente, pags. 1.013).

E ponha-se em relêvo, Senhor Ministro, que a Prefeitura do Distrito Federal tem, como Consultor, o seu Procurador Geral -- o eminente Jurista Saboia de Medeiros -- que faz parte da Comissão elaboradora do projeto da abolição da enfiteuse.

XI

O procedimento do Dominio da União e o seu nenhum respeito por situações de fáto e de direito perfeitas, trazem irreparaveis prejuizos ao Municipio do Rio Grande, ferindo direitos patrimoniais, embaraçando de crédito e de garantia.

A propriedade imobiliária não póde ser objéto de procedimentos arbitrários, por parte de agentes da administração pública, visto que ela deve circular livremente, com perfeita - segurança, pois constitue tambem instrumento de crédito de primeira órdem.

XII

No momento em que o eminente Senhor Presidente da Re - pública, com aquela clarividência que o país inteiro reconhece



e aplaude, determina que seja abolida do corpo das nossas leis civis a figura da enfiteuse, porque "o instituto da enfeiteuse é não apenas anti-economico como, de algum modo, incompativel com a evolução do Direito e com a realidade da época" (Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Nº 2, de Agosto de 1943, pags. 46/47), não se concebe que o Dominio da União continue a forçar uma situaçao que a realidade dos fatos e das circunstancias repele.

Qual o interesse do Dominio da União?

Forçar uma situação, para demonstrar que é uma repartição que traz vantagens financeiras para o Estado? Mas, forçar a situação existindo o decreto 21.235?!

Além de inadmissivel, tal procedimento, o Estado não auferiria dele vantagens financeiras, conforme o proclama, em sua "Exposição de Motivos", a Comissão encarregada de elaborar o projeto da lei, abolindo a enfiteuse.

Escreve a Comissão:

> ....."O onus decorrente das repartições encarregadas de atender ao registro e ao movimento dessa modalidade de exercicio de direito de propriedade sopreujava as vantagens auferidas, ainda as de ordem financeira"... (Diario Oficial, de 14 do corrente, pags... 2.635).

Nada mais, pois, precisa ser dito.

O poder público municipal do Rio Grande, no seu "Memorial" de fls. 2-44, abriu seus arquivos e apresentou as provas irrefutaveis do direito liquido e certo que lhe assiste e, assim o fez, frente ao dispositivo da Constituição Federal de 1937, que determina que "nenhuma autoridade federal, estadual ou municipal recusará fé aos documentos emanados de qualquer uma delas (Art. 33).



(157)

XIII

EM CONCLUSÃO

A verificaçao da primeira questão, que envolve uma situaçao de fato e de direito, resolveu o caso.

Na cidade do Rio Grande nunca foi, nem póde ser demarcada a linha de marinnas, pelas razões constantes de todo este processo.

Nao é uma Zona influenciada pelas marés.

A Barra do Rio Grande é uma barra sem marés.

Naquela Zona não se póde falar em préamar (médio ou máximo de 1.831 ou préamar máximo atual) e, isto porque, "préamar" segundo a lição dos tratadistas, é o "auge da maré cheia" e "as marés são oscilações periódicas da superficie do mar caracterizadas por sua universalidade e perenidade -- devidas a pequenas forças periodicas da atração luni-solar "(J.D. Belfort Vieira, "As Marés", pags 11).

A perenidade das oscilações e o fato de serem elas produzidas por forças da atraçao luni-solar é o que caracteriza, portanto, as marés.

Ora, esse regimen é absolutamente inexistente no Rio - Grande.

No Pontal Sul da Barra (lugar das observações)"o maréógrafo registra, noje, nao a maré oceanica, mas as variações de nivél do Canal formado pelos molnes de barra, sujeito a um regimen hidraulico peculiar".

No Porto Novo (cidade do Rio Grande) "póde-se dizer que predomina em absoluto o regimen da Lagoa dos Patos".

No Pontal Sul da Barra, "onde foram instalados aparelhos de registro das variações de nivel dagua,e de cujas observações foram calculadas as constantes harmonicas da maré em - 1.908 e 1929, respectivamente, antes e depois da construçao dos



molhes, além da influencia predominante dos fatores meteorologicos, já não representa mais hoje o fenômeno da maré, mas sim as variações de nivel da descarga de um canal, formado pelos molhes da barra do Rio Grande".

Ponha-se em relêvo que esta situação já é encontrada a 17 quilometros do Porto do Rio Grande.

Os terrenos em questão friza o Departamento Nacional de Portos e Navegação, nem siquer estão na órla marítima da barra.

A cidade do Rio Grande, com seu Porto Velho e seu Porto Novo, frizê-se sempre, fica 17 quilômetros afastada da barra, onde já se constata o regimen descrito pelo referido Departamento.

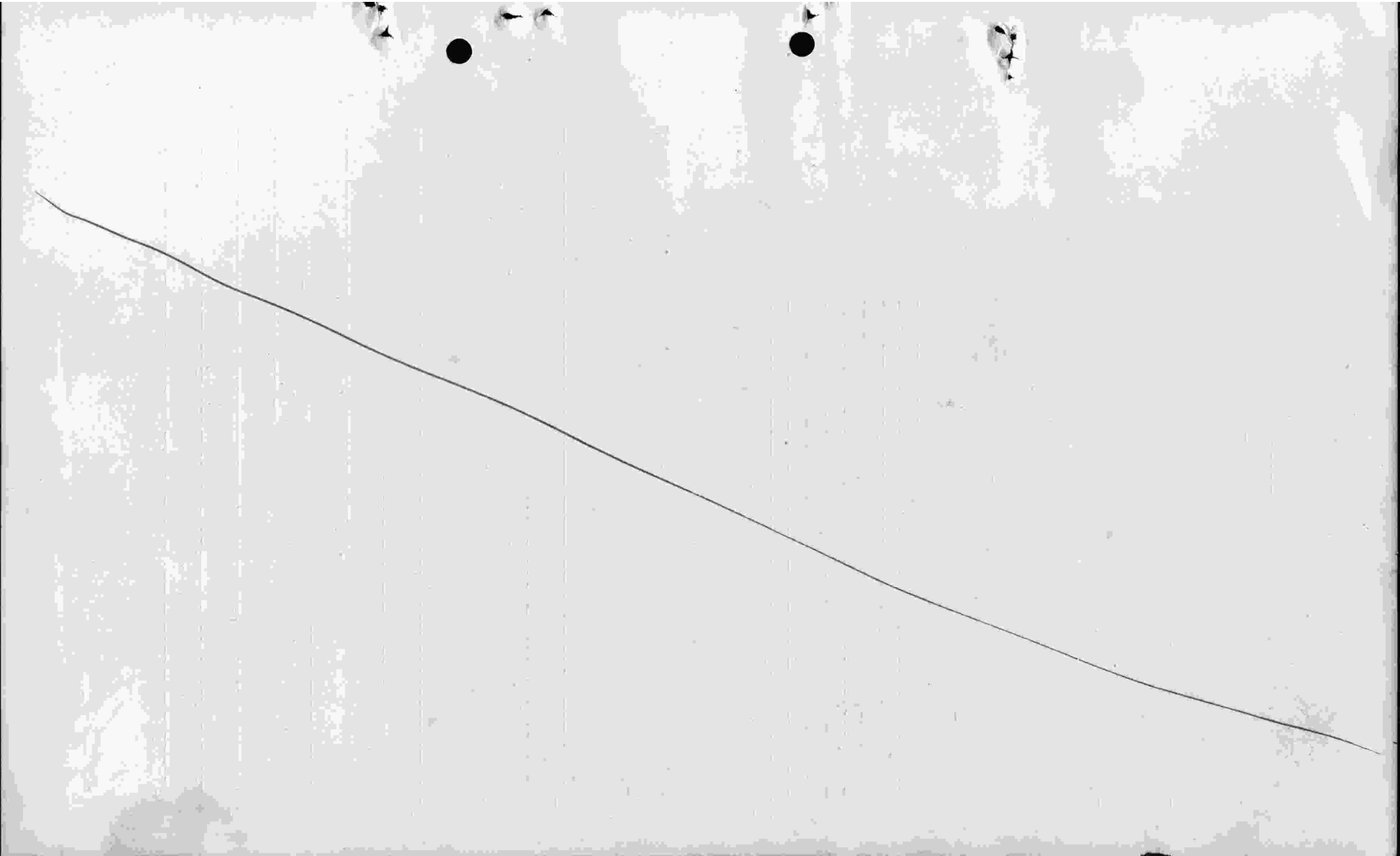
E, na certidão em que mantém integralmente o seu "Parecer" (fls. 97-100), diz o Departamento Nacional de Porto e - Navegação:

> "Esta foi sempre a doutrina sustentada pela antiga Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais e pelo atual Departamento Nacional de Portos e navegação, o que se verifica atravez das suas publicações oficiais". "E tanto assim e que o Governo Provisorio pelo decreto nº 21.235, de 2 de Abril de 1932, assegurou ao Estado do Rio Grande do Sul o dominio das terras marginais e acrescidos de rios e lagos e das ilhas que nos mesmos se formaram".

Falando o Departamento em estudos realizados - antes e depois da construção dos mólhes - quiz a Prefeitura do Rio Grande que ficasse bem estabelecida a época da terminação das mesmas construções.

Respondendo à sua solicitação informa o mesmo Departamento Nacional de Portos e Navegação, hoje Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, - (denominação que recebeu em recentíssima reforma):

> "Comunico-vos que os trabalhos de sua execução se prolongaram de 1911 a 1916."
>
> "Esse fato não tem, entretanto, nenhum valor



especial para o caso dos pretendidos terrenos - de marinha na cidade do Rio Grande, cujo assunto já foi amplamente estudado no Parecer de 2 de junho de 1942, emitido por uma Comissao especial de engenheiros do entao Departamento Nacional de Portos e Navegaçao hoje Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, e inteiramente aceito pela Diretoria do mesmo Departamento, tanto que o encaminhou integralmente, por cópia, a Diretoria do Dominio da Uniao, para solução do assunto em apreço".

No citado parecer se conclue, taxativamente, que no porto do Rio Grande, o fenômeno de variação do nivel dagua nao póde ser apreciado como um fenomeno de maré, e que, portanto os terrenos marginais da cidade do Rio Grande nao sao terrenos de marinha".

"A determinação da linha do préamar-médio, bem como a do préamar-máximo atual, do recente decreto-lei nº.5.666, de 15 de julho de 1943 não poderá ser feita pelas razões expostas no mesmo parecer, de acordo mesmo com a doutrina sempre mantida por este Departamento e que tem sido reconhecida pelo Governo Federal." (doc. nº 2, ora junto).

Ora, foi, precisamente nessa época, que o eminente Malaval, engenheiro de reputaçao universal, que dirigiu e executou as obras do Porto e Barra do Rio Grande do Sul, depois de fazer novos estudos sobre o regimen das aguas (entre 1911 e -- 1915) sentenciou:

"Le cas de Rio Grande n'a rien de commum avec celui d'un fleuve depouchant dans une mer à marée, et c'est faire fausse route que d'entraiter la solution a ce point de vue"

.....

.....

"A l'exception du canal de Panamá, on n'a pas exécuté pendant derniéres années, d'ouuvre plus grandiose em matiére de travaux maritimes". (Travaux du Port e de la Barre de Rio-Grande-do Sul - (Brésil), Paris, 1923, pags. 26-29).

Assim, nao pódem ser cadastrados os terrenos do Município do Rio Grande.

O poder público municipal do Rio Grande, renova, portanto, o pedido para que as necessárias medidas e providencias legais, que o caso requer, sejam imediatamente ordenadas cesando, atravez delas, a gravíssima situaçao arbitrariamente creada.

- - - - -



25359/44 (160) -21- 142

Expressando os seus agradecimentos por haver Vossa Excelência, Senhor Ministro, demonstrado o seu habitual espirito de clarividência e justiça, permitindo a apresentação desta exposição complementar, na qual são ainda apresentados valiosos elementos que, de forma decisiva, esclarecem o caso em fóco, a Prefeitura Municipal do Rio Grande apresenta a Vossa Excelencia os protestos de uma alta admiração e profundo respeito.

Rio de Janeiro, D.F. 4-3-1944.

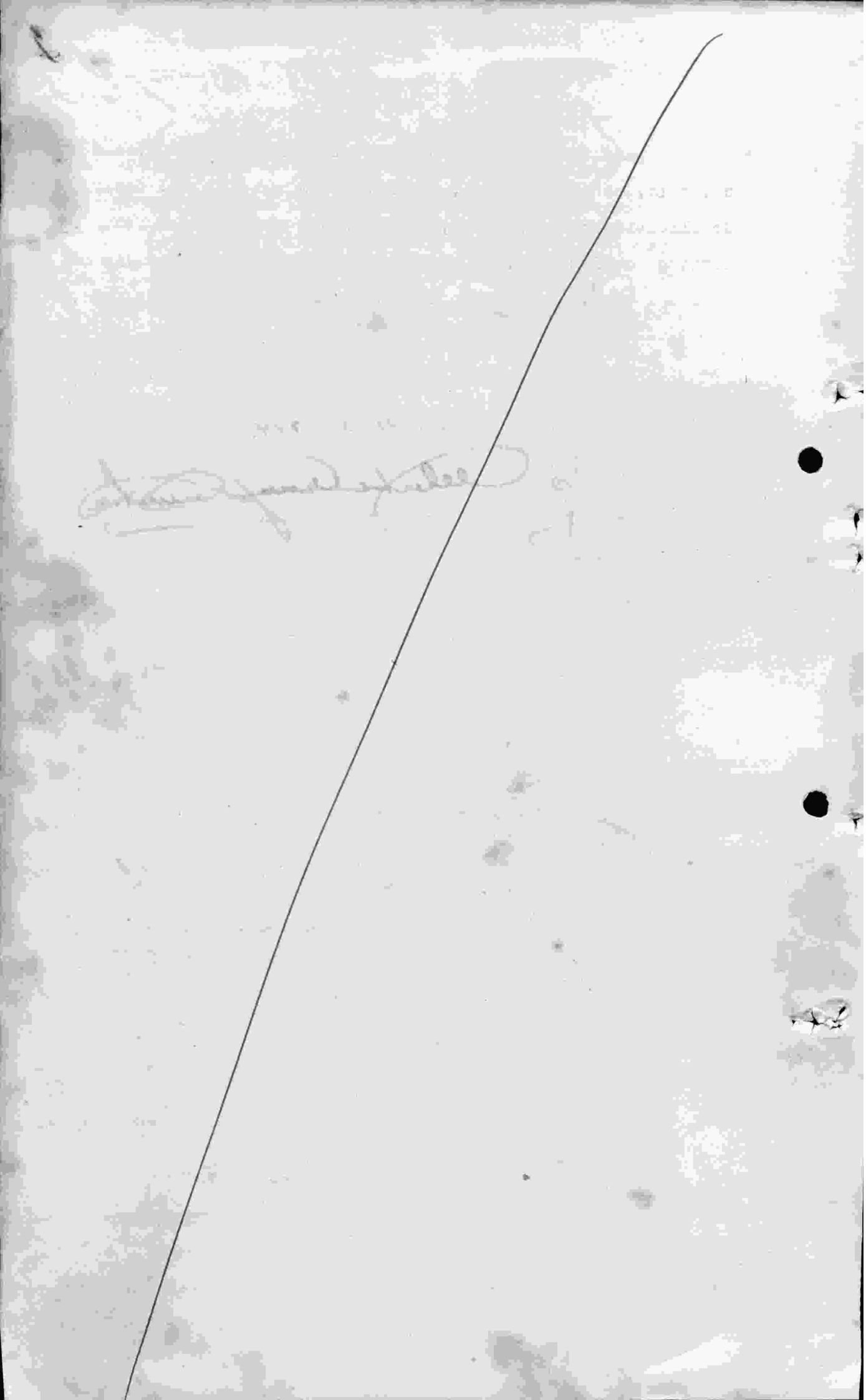
Acompanha: a) uma certidão, com um mápa, do Departamento Nacional de Portos e Navegação; b) um Ofício do Departamento Nacional de Navegação, Rios e Canais (divisão) de Hidrografia).

Junte-se ao processo n.: 10988/43.-

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Em 4 de 3 de 1944

(Ovídio P... de Menezes Gil)
Chefe do Gabinete

Foi encaminhado o despacho supra.-
Rio, 4-3-944



25359/44 (161) 143

Exmo. Sr. Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação

Certifique-se pelo parecer da Comissão designada pela Portaria nº 88 de 8 de Março de 1942

Rio 8-XII-1943

A PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, requereu, em tempos, perante o Excelentissimo Senhor Ministro da Fazenda, que fossem submetidas à apreciação deste Departamento as alegações, de ordem técnica, por ela feitas, de que na referida cidade do Rio Grande não existem terrenos de marinha.

Realizada essa diligencia, remeteu esse colendo Departamento o seu "laudo", confirmando plenamente a defesa apresentada pelo poder publico municipal do Rio Grande.

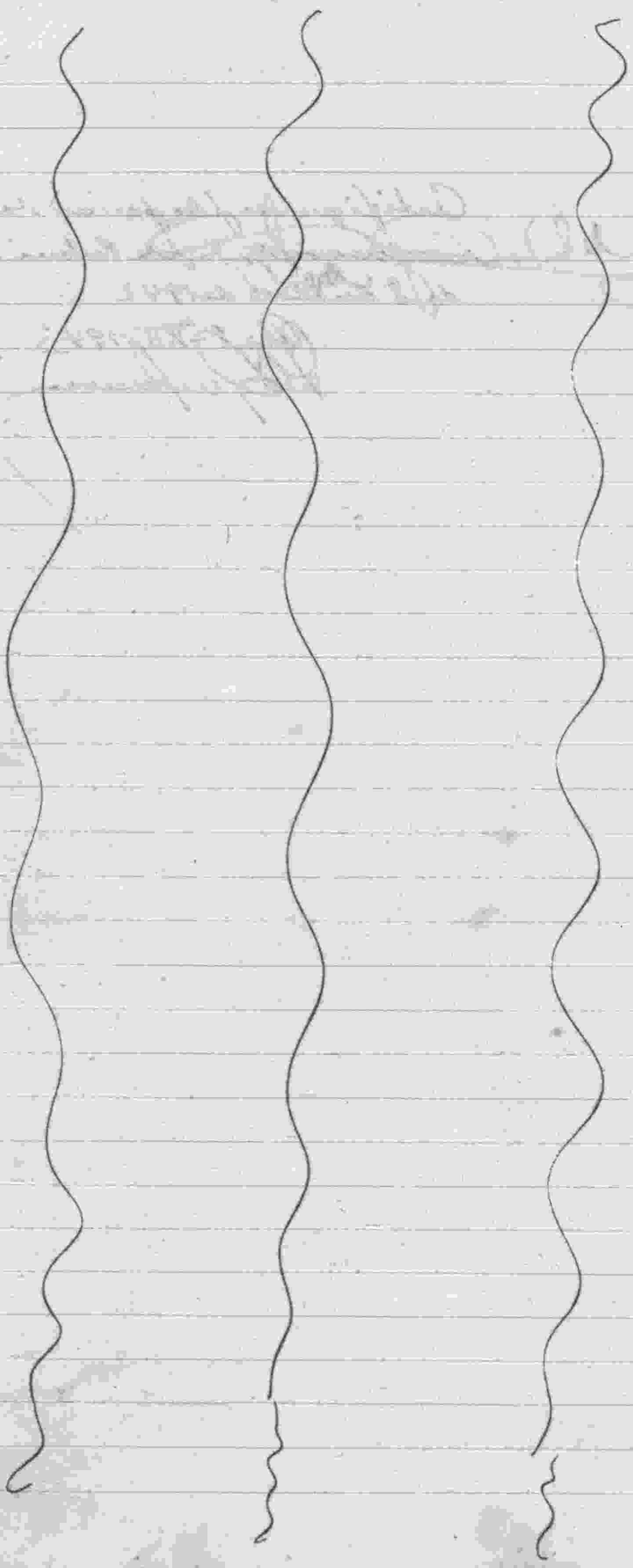
Resulta, porem, agora, que o Dominio da União, dizendo-se apoiado em novos esclarecimentos prestados ainda por esse Departamento, pelo oficio 2.491, de 1942, procura destruir o "laudo", afirmando que:

a) "o nivel maximo determinado pela analise harmonica de longo periodo, no periodo de 1929 a 1930 é de 1,152 m.";

b) "o preamar maximo atual a ser fixado nos termos do § 2º do artº 3º do decreto-lei nº 4.120, de 21 de Fevereiro de 1942, pela repartição competente — o Dominio da União — é o indicado acima, isto é, com a cóta de 1,152 m.";

c) "que no pôrto do Rio Grande ha marés, consoante já foi demonstrado", e, consequentemente, os terrenos ali situados, são terrenos de marinha.

Em face do exposto, requer a PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, que V.Excia. se sirva de mandar certificar ao



25359/44 (162) 144

pé deste, si, com as informações referidas no citado oficio nº 2.491, ficou invalidado o "laudo" desse Departamento.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1943

P. J. Abreu Fialho
Dr.

Isento de selo, por se tratar de uma Prefeitura Municipal.

D. N. de Portos e Navegação
VISTO
Em 9 de Dezembro de 1943
J. D. Pereira Vieira
Eng. Chefe da 1ª Divisão

Em cumprimento ao despacho do Senhor Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação exarado no presente requerimento, protocolado neste Departamento sob o numero sete mil novecentos e cinquenta e quatro (7.954), de dezoito (18) de Novembro de mil novecentos e quarenta e tres (1943); CERTIFICO QUE: Revendo os processos do Departamento Nacional de Portos e Navegação, arquivados neste Patrimonio, deles consta o de numero sete mil novecentos e cinquenta e quatro (7.954), do corrente ano, onde se encontra transcrito o seguinte parecer: "Sr. Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação. Em cumprimento ao vosso despacho de 19 do corrente mês, dado no processo nº 7.954/43, deste Departamento, a Comissão abaixo assinada, — designada pela vossa Portaria nº 68, de 8 de Maio de 1942, para esclarecer a situação dos terrenos marginais da cidade do Rio Grande —, vem pelo presente apresentar o resultado dos estudos a que procedeu, tendo em vista o requerido pela Prefeitura Municipal do Rio Grande, si, com as informações prestadas pelo oficio nº 2.491, de 6 de Julho de 1942, deste Departamento á Diretoria do Dominio da União, ficou invalidado o Parecer desta Comissão, tam

bem remetido por cópia áquela Diretoria, e com a integral aceitação deste Departamento. Preliminarmente, deve ser observado que, quando não bastasse a razão de terem ambos os expedientes á Diretoria do Dominio da União sido feitos pelo mesmo Departamento e com a assinatura da mesma autoridade, para que em ambos fosse mantido o mesmo ponto de vista, ou, quando não, fosse feita referencia explicita da modificação de critério adotada, havia ainda o motivo todo especial de ter a redação do oficio de nº 2.491, deste Departamento, e acima referido, sido feita por um dos signatarios do citado Parecer. Pelo oficio em apreço, foi enviado á Diretoria do Dominio da União, atendendo a seu pedido, "o quadro com as cótas dos niveis maximos e minimos das aguas, tiradas dos graficos registrados pelos aparelhos instalados no Pontal da Barra, a cerca de cinco quilometros dos cabeços dos molhes, e no Porto Novo, cidade do Rio Grande, região lagunar, correspondentes ás observações realizadas durante seis anos — bem como os quadros com os valores das constantes harmonicas, deduzidas das analizes de curto e longo periodo, sendo que a primeira, antes da construção dos molhes, corresponde ás observações de marés no litoral oceânico, e a segunda, depois da construção dos molhes, ás observações das variações dos niveis dagua, em pleno canal. No Porto Novo — onde estão os terrenos marginais á cidade do Rio Grande — não foi feita a analise harmonica das observações aí realizadas, pois os fenomenos de variações dos niveis dagua, nessa região, são na maior das vezes aperiodicos". Tais informes são plenamente concordantes com os termos do Parecer desta Comissão, datado de 2 de Junho de 1942, onde se diz, com referencia ás marés do porto do Rio Grande, o seguinte: "c) — Os quadros indicando as observações de seis anos dos maximos e minimos — no Pontal Sul e no Porto Novo não representam absolutamente as variações do nivel d'agua devidas á ação atrativa lunisolar, isto é, da maré propriamen

25359/44 (163) 145

te dita. O marégrafo do Pontal Sul registra hoje, não a maré oceânica, mas as variações de nivel do canal formado pelos molhes da barra, sujeito a um regimen hidraulico peculiar. No Porto Novo, pode-se dizer que predomina em absoluto o regimen da Lagôa dos Patos cujas variações de nivel atendem mais ao fator meteorologico — ventos, pressão barometrica e ainda cheias dos rios. (Seiches perturbadas, as vezes, pelas grandes descargas dos rios)". O confronto de ambas as informações deixa verificar que elas são absolutamente concordes. O fenomeno da maré se apresenta completamente perturbado pelos fatores meteorologicos e pelo regimen da Lagôa dos Patos na cidade do Rio Grande, não se tornando possivel pela analise harmonica das variações de altura dagua aí observadas calcular o nivel do preamar maximo, para aplicação do disposto no decreto-lei nº 4.120, de 21 de Fevereiro de 1942. No antigo Pontal Sul da Barra, onde tambem foram instalados aparelhos de registro das variações de nivel dagua, e de cujas observações foram calculadas as constantes harmonicas da maré em 1908 e 1929, respectivamente antes e depois da construção dos molhes, alem da influencia predominante dos fatores meteorologicos — como de resto se verifica em toda a costa sul do Brasil — já não representa mais hoje o fenomeno da maré mas sim as variações de nivel da descarga de um canal, formado pelos molhes da barra do Rio Grande. Essas observações se verificam pela simples inspeção do quadro com as cótas dos niveis maximos e minimos, observados no Pontal Sul da Barra e no Porto Novo em seis anos sucessivos, e que acompanhou o oficio de nº 2.491, acima referido. Nesses dois pontos de observação, os niveis maximos verificados se apresentam bastante diferentes de um ano para outro, predominando os valores correspondentes a 1941, e sendo de observar que esses maximos então verificados ocorreram no dia 16 de Maio, quando mais intenso se fazia sentir o efeito da calamitosa enchente produzida pela agua do Monte. Pelas razões acima expendidas, se verifica que não seria cabi-

vel a adoção da cóta de +1,152 m. para a amplitude maxima da maré na cidade do Rio Grande, não sómente porque esse nivel, calculado pela analise harmonica feita em 1929 das observações de altura dagua registradas no Pontal Sul da Barra é absolutamente inexpressivo, como tambem porque o local das observações se encontra distante cerca de 17 quilometros da cidade do Rio Grande — como se vê na planta junta. Assim, em conclusão, cabe a esta Comissão informar: a) que mantem integralmente os termos de seu Parecer apresentado em 2 de Junho de 1942; b) que as informações prestadas à Diretoria do Dominio da União pelo oficio nº 2.491, de 1942, deste Departamento, de modo algum invalidam aquele Parecer, podendo antes ser aceitas como informações complementares a ele; c) e que as marés na cidade do Rio Grande se apresentam completamente perturbadas pelos fatores meteorologicos e regimen da Lagôa dos Patos, não sendo possivel a aplicação do metodo de analise harmonica para a previsão das marés locais, e muito principalmente a adoção da mesma cóta da amplitude maxima calculada pelas observações no Pontal Sul da Barra, já por si mesmo inexpressiva. Esta foi sempre a dotrina sustentada pela antiga Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais e pelo atual Departamento Nacional de Portos e Navegação, o que se verifica atravez das suas publicações oficiais. E tanto assim é que o Governo Provisorio pelo decreto nº 21.235, de 2 de Abril de 1932, assegurou ao Estado do Rio Grande do Sul o dominio das terras marginais e acrescidos de rios e lagos e das ilhas que nos mesmos se formarem. Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1943 ass) J. D. Belfort Vieira Engº cl. "N", Chefe da 1a. Divisão, Lothario Hehl Engº cl. "N", Chefe da 2a. Divisão, F. V. de Miranda Carvalho Engº cl. "N", Chefe da 3a. Divisão", estando todas as paginas desse Parecer rubricadas pelo Engenheiro F. V. de Miranda Carvalho. A presente certidão é passada isenta de selo de acôrdo com o disposto no artigo cinquenta e um (51) do decreto-lei numero quatro mil seiscentos e cinquenta e cinco ....

25359/44 (164) 146

(4.655), de tres (3) de Setembro de mil novecentos e quarenta e dois (1942). E, nada mais sendo pedido e constando, eu, Maria do Carmo Fernandes, Oficial Administrativo classe "I", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, lotado neste Departamento, lavrei a presente certidão, que vai datada e assinada pelo Engenheiro classe "L", Gilberto Canedo de Magalhães, Encarregado deste Patrimonio, e visada pelo Engenheiro classe "N", José Domingues Belfort Vieira, Engenheiro Chefe da Primeira Divisão tambem deste Departamento, ambos do Quadro I (DNPN-DNOS) do Ministério da Viação e Obras Públicas.////////////////////////////

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1943

Gilberto Canedo de Magalhães

D. N. de Portos e Navegação
VISTO
em 9 de Dezembro de 1943
J. D. Belfort Vieira
Eng. Chefe da 1ª Divisão

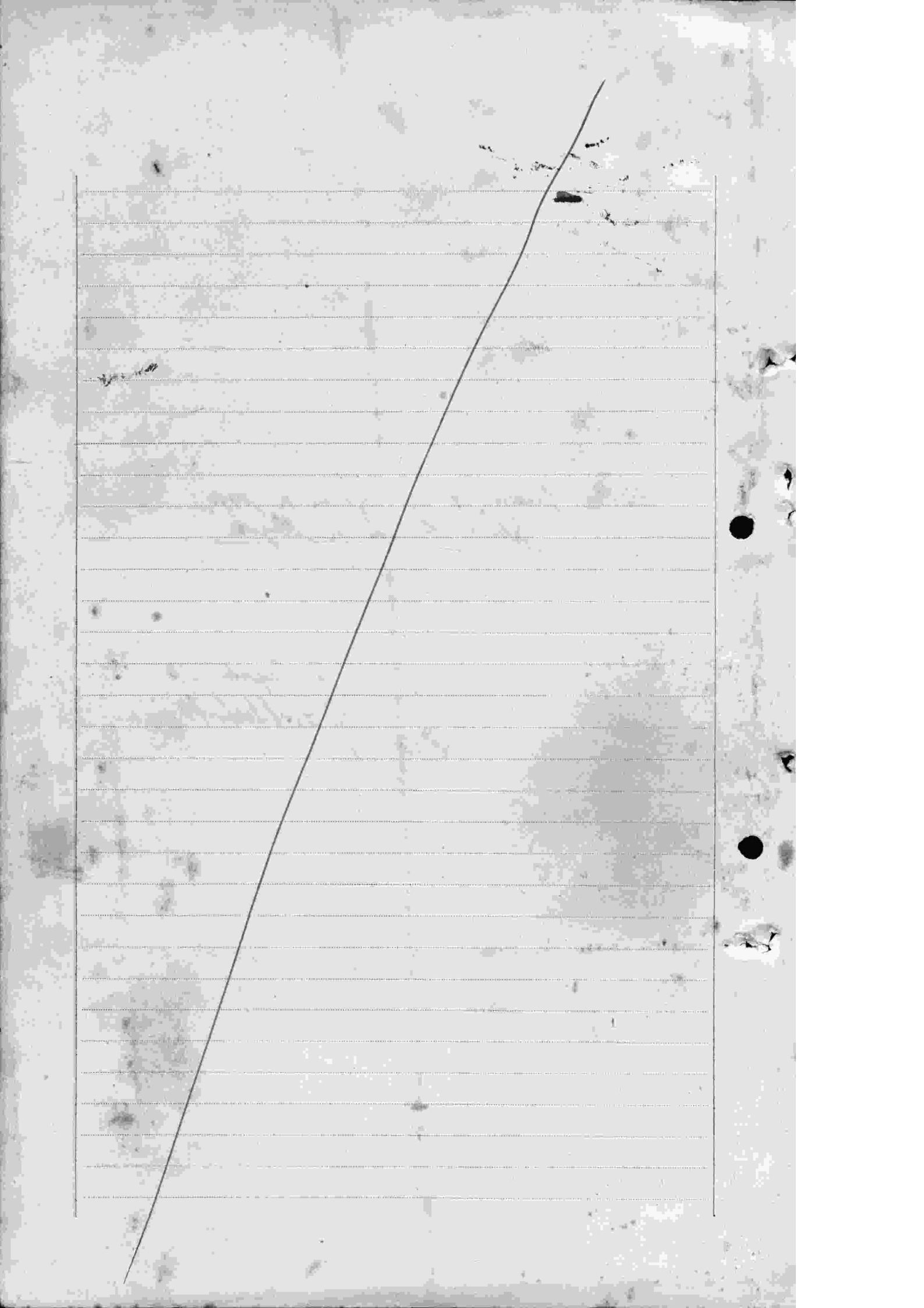
Reconheço a firma J. D. Belfort Vieira

Rio de Janeiro, 19 de 2 de 1944

Em testemunho da verdade

CARTORIO RODRIGO
10º. OFICIO DE NOTAS
RUA DO ROSARIO, 151
TABELIÃO ALADINO NEVES
JOSÉ FRANCISCO DE BARROS FILHO
Substituto
JOSÉ DE ALENCAR TOSTES
Escrevente Autorizado

BRASIL 500 REIS 1944 TESOURO NACIONAL
BRASIL 500 REIS 1944 TESOURO NACIONAL
BRASIL 200 TESOURO NACIONAL



25359/44 (166) 1/48

Agosto

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS, E NAVEGAÇÃO RIOS E CANAIS

0831

RIO DE JANEIRO, D. F.

Em 1 de Março de 1944

Ilmo. Sr. Dr. Alberto de Araujo Cunha
M.D. Procurador da Prefeitura Municipal da Cidade do Rio Grande

Atendendo à solicitação verbal feita por V.S., no sentido de ser informada a época da construção dos molhes do porto do Rio Grande, comunico-vos que os trabalhos de sua execução se prolongaram de 1911 a 1916.

Esse fato não tem, entretanto, nenhum valor especial para o caso dos pretendidos terrenos de marinha na cidade do Rio Grande, cujo assunto já foi amplamente estudado no Parecer datado de 2 de Junho de 1942, emitido por uma comissão especial de engenheiros do então Departamento Nacional de Portos e Navegação, hoje Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, e inteiramente aceito pela Diretoria do mesmo Departamento, tanto assim que o encaminhou integralmente, por copia, à Diretoria do Dominio da União, para solução do assunto em apreço.

No citado parecer se conclue, taxativamente, que, no porto do Rio Grande, o fenomeno de variação do nivel dagua não pode ser apreciado como um fenomeno de maré, e que, portanto, os terrenos marginais da cidade do Rio Grande não são terrenos de marinha.

A determinação da linha do preamar médio de 1832, bem como a do preamar maximo atual, do recente decreto-lei nº 5.666, de 15 de Julho de 1943, não poderá ser feita pelas razões expostas no mesmo Parecer, de acôrdo mesmo com a doutrina sempre mantida por este Departamento e que tem sido reconhecida pelo Governo Federal.

Saúde e Fraternidade

J. D. Belfort Vieira

O.ALMA DA FONSECA HERMES
SERVENTUARIO VITALICIO
9º OFFICIO DE NOTAS
Titular e Substituto - JOSÉ CARLOS DE MORAES HERMES
2º Substituto - ANTONIO DE MAGALHÃES HERMES
Rua Rosario, 145 - Tel. 23-5217
RIO DE JANEIRO

Reconheço a firma F. [illegible]

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1944.

Em test.º [illegible] de verdade.



Encaminhe-se à Diretoria do Domínio da União, para examinar o assunto, em face das razões adduzidas pela Prefeitura da Cidade de Rio Grande.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Em 1º de 5 de 1944

(Ovidio Paulo de Menezes Gil)
Chefe do Gabinete

Recebidos pelo P.D.D.N., em 12-5-44
Hercilia Pedrosa Borges
Prot. G.

À D.C.R. para informar. 13/5/44

Ulpiano de Barros
Retornado por extenso

25359/44 (167) 149

de serviço)

Preliminarmente vá o processo à Map, para juntar ao processo cópia fotográfica, elaborada naquele orgão, do diagrama mensal no Mediterrâneo, relacionada às influências hidrométricas naquela região, conforme originalmente contido no livro "La Mer".

2. Além disso, deve o funcionário Jorge Teixeira Campos, juntamente com o servidor que o auxilia, juntar ao processo cópia dos gráficos que elaborarem, relativos aos diagramas das variações de nível da água no Porto Novo, cidade do

Rio Grande, E. do
Rio Grande do Sul,
de acôrdo com os
elementos que colhemos
dos nossos registros existen-
tes no arquivo da
Divisão de Hidrografia
do D.N.P.R.C. do M.V.O.P.,
por especial obsequio do
atual Diretor daquela Divisão.
2. Devemos êsses servidores,
não só assinar as cópias
acima mencionadas, como
tambem elaborar, a fim
de juntar ao processo, relá-
tório circunstanciado do
que fizemos.

S.P.U.-D. 17 de 10 de 1947

Armando Godoy Filho

ARMANDO GODOY FILHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

(168)

Processo nº 25.359/44

Em virtude de entendimento verbal, havido entre o Snr. Dirator da Divisão de Cadastro, deste Serviço, e, o Snr. Chefe da Divisão de Hidrografia do D.N.P.R.C. do M.V.O.P., cumpre-me, declarar que, juntamente, com o Auxiliar de Escritório, referência XI, Snr. José Gomes Moreira, copiamos a lapis e em papel vegetal, no período de 28 de Setembro à 3 de Outubro do corrente ano, na mesma Divisão de Hidrografia acima mencionada, 35 Maregramas, correspondentes aos mezes de Março, Abril, Setembro e Outubro de 1.943, relativos ao PORTO NOVO, Cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, cópias essas que ficaram arquivadas nesta Mapoteca.

Esses Maregramas, executados pelo " Marégrafo sistema SETBT - FUESSN nº 297," na Escala de 1 hora = 0,0298 e 1 metro = 0,10, foram por mim desenhados em Escala diferente, na Mapoteca da D.C. deste Serviço, conforme provam as 6 cópias heliográficas anexadas ao presente processo, fls. 151 à 156.

Mapoteca da D.C. do S.P.U., em 21 - 10 - 1.944.

Jorge Teixeira Campos
Jorge Teixeira Campos
Desenhista "C"

Visto - Juntei, a fls 157 cópia fotográfica do diagrama das marés no Mediterrâneo, conforme original contido no livro "La Mer", fls 88.

D.C. - Mapoteca 23 de Outubro de 1944

Francisco Izidro Monteiro
FRANCISCO IZIDRO MONTEIRO
Desenhista C.23,QS - Respondendo pelo expediente

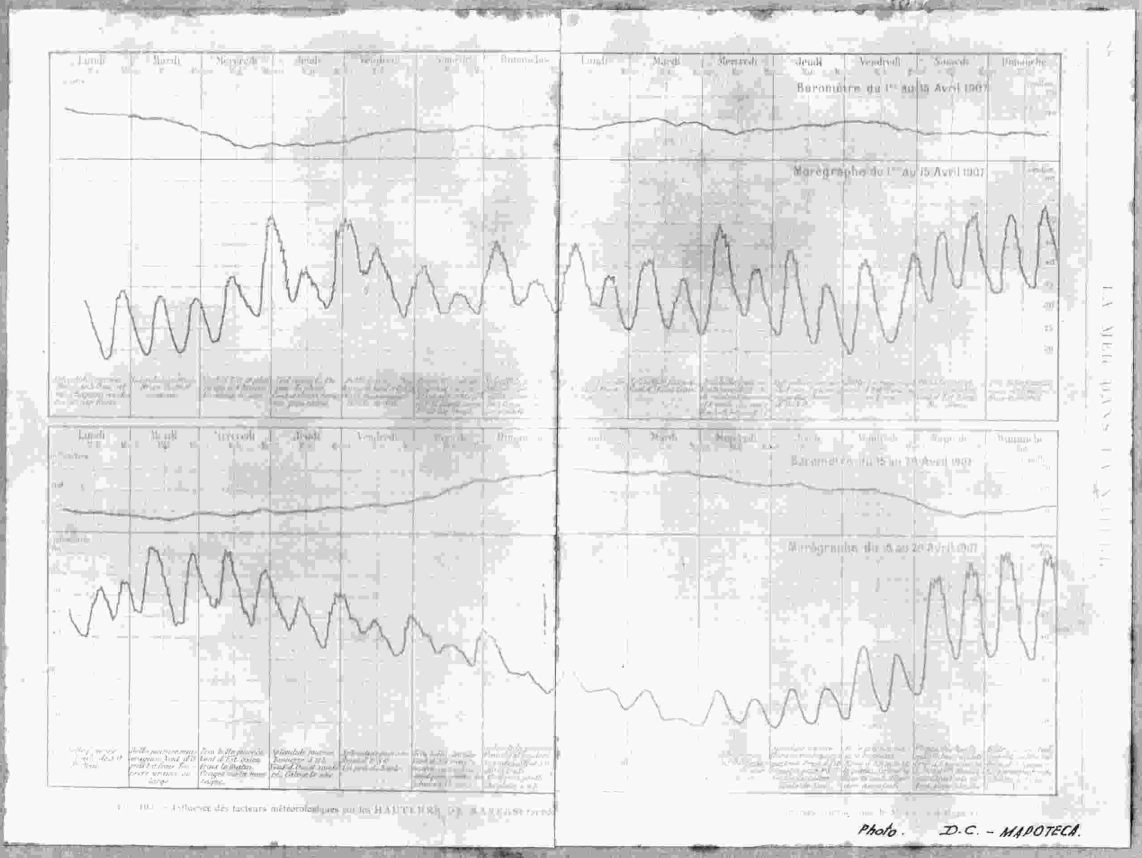


Photo. D.C. – MAPOTECA.

Influência dos fatores meteorológicos sobre as alturas das marés; relação entre as alturas barométricas e as máximas depressões observadas, como conseqüência, nas marés.

Rec. n.º 2.053/44
(175)

25 359/44

(176)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Trata o processo da questão dos terrenos de marinha na cidade do Rio-Grande, Estado do Rio-Grande-do-Sul, cuja existência vem sendo contestada pela Prefeitura daquele município.

Inicialmente, cumpre-me considerar que o assunto, ora de novo em fóco, foi objeto de prolongado e minucioso exame pelos órgãos próprios da antiga D.D.U., segundo se depreende dos pareceres contidos no processo anexo, de nº 83-260/36. E dêsses estudos resultou a exposição nº 782, de 11 de Maio de 1938, do Exmº Sr. Ministro da Fazenda ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República (de fls. 54 a 57 daquele processo) que mereceu a honrosa aprovação dessa autoridade, ficando, assim, reconhecida não só a existência de terrenos de marinha no litoral da cidade do Rio-Grande, como os direitos da União sôbre os mesmos.

2. O Govêrno dessa cidade, porém, não se conformando com tal decisão, mediante a representação de fls. 4 a 41, datada de 30 de Abril de 1941, pediu reconsideração daquele despacho ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, oferecendo ao exame dessa autoridade, dentre os argumentos invocados na defesa do seu ponto de vista, como principal, o fato de ser impossivel a demarcação da linha do preamar-médio de 1831, no litoral daquela região, segundo a certidão (transcrita às fls. 23 daquela representação) passada pela Fiscalização dos Portos do Rio-Grande-do-Sul, sob a responsabilidade do Engenheiro-Chefe C. L. Gaffrée, na qual se afirma:

"ser verdade que nunca foi demarcada, neste município, por impossivel, a linha do preamar-médio de 1831, consoante determina o art. 51, § 14, da Lei de 15 de Novembro de 1831".

3. A indicação da linha básica das marinhas, para o caso daquele município, no entanto, tomando como fonte de orientação as recomendações da Lei, então em vigor, e das instruções baixadas pela administração dêste Ministério, já havia sido em

boa parte lançada nas plantas de cadastro da cidade do Rio-Grande, conforme se pode verificar pelo exame das cópias heliográficas, de fls. 57 a 78 do processo.

4. De fato, se a inteligência, dada àquele dispositivo legal pelo Engenheiro Candido L. Gaffrée, fosse aceitavel como boa interpretação do texto da velha legislação sôbre terrenos de marinha, não só seria impossivel a exata demarcação da linha do preamar-médio de 1831 nas margens lagunares da cidade do Rio-Grande, como também em qualquer outra parte da costa marítima do Brasil e, assim, não mais existiriam terrenos de marinha no litoral dêste país.

5. Claro que aquela interpretação ou inteligência não é a que mais justamente se harmoniza com o bom-senso. Parece-me, assim, mais razoavel, no exame das leis, que sejam elas interpretadas, diante do quadro dos fatos que nos apresenta a realidade, aos quais cumprem elas harmonizar ou normalizar, valendo-se do seu poder de império, sob a égide da Justiça, em benefício do ajuste perfeito de interêsses ou de conveniências entre os homens ou instituições.

6. A arte de legislar é das mais difíceis e, nem sempre, a redação da lei traduz exatamente o verdadeiro significado jurídico que lhe quiz dar o legislador. Cabe, portanto, antes de apreciá-la de forma unilateral, interpretá-la, convenientemente, em face do fim de direito a que se destina. Deve-se, pois, buscar ou procurar compreender, em primeiro lugar, ao interpretar as leis, o verdadeiro sentido de sua razão de ser ou de sua utilidade, em face do direito que vive no seu espírito.

7. Assim, portanto, por volta de 1831, quando as medidas do uso corrente eram a braça, palmo, etc., não poderia o legislador, ao tratar da definição dos terrenos de marinha, estar imbuido daquele ideal de exatidão na medida das coisas (terras de tão insignificante valor, em geral, naquela época!), no

qual se inspirou o Engenheiro-Chefe da Fiscalização dos Portos do Rio-Grande, ao tratar da questão, já mencionada, do preamar-médio de 1831.

8. Comparando, pois, a lei com os fatos que ela regulava, e reportando-nos ao estado da mentalidade dominante nos homens dêste país, por volta de 1830 a 1870, devemos ver, claramente, que a medição ou marcação do preamar-médio, tratado na legislação antiga sôbre terrenos de marinha, só podia ter o significado de mais ou menos onde chegava o preamar de 1831. E essa idéia de aproximação, que hoje, diante dos aperfeiçoados processos da técnica dos levantamentos topográficos, causa certa estranheza ao nosso espírito de engenheiros, ainda vigora, para alguns casos, como bôa doutrina, no nosso Código Civil (que teve em vista a situação real da maioria das escrituras antigas sôbre a propriedade imobiliária dêste país, realizadas sob a inspiração daquela mentalidade), que aceita como erro admissível o de 1/20 da dimensão antiga que se procure verificar ou apurar modernamente.

9. Com êsse modo de sentir, bastante distanciado de qualquer rigorismo absolutista, penso que a questão dos terrenos de marinha poderia ser apreciada sob um ângulo diferente daquele segundo o qual a quiz ver a Prefeitura da Cidade do Rio-Grande, buscando apoio numa informação bastante rigorosa da Fiscalização dos Portos do Rio-Grande.

10. A questão dos terrenos de marinha, a meu ver, desde a sua origem, relaciona-se ao seguinte conjunto de idéias, cuja enumeração me pareceu aqui importante acentuar, tendo em vista a melhor compreensão das conclusões que a elas sucederão:

I - O objetivo da instituição da faixa de terrenos de marinha, em sua origem, tinha como principal razão de ser, um significado estatal, decorrente do princípio da soberania ou da manutensão da integridade do território pátrio.

II - Para a garantia dessa condição, de ordem constitucional, básica para a vida da Nação, do ponto de vista militar foi julgada necessária a existência de uma faixa de terrenos, na borda do mar, livre de construções ou de quaisquer óbras (salvo aquelas do próprio interêsse militar) que impedissem a livre movimentação de tropas, já que não havia estradas interiores melhor aparelhadas para êsse movimento, no caso de defesa urgente contra desembarques (quer fossem de piratas, quer de forças regulares de país inimigo).

III - Daí, portanto, ter surgido a lembrança de ser reservada, para o domínio da União, uma faixa de trinta e três metros (na sua maior parte, no caso do nosso litoral, constituida de areia e livre de vegetação densa, por conseguinte capaz de prestar-se ao fim já mencionado) de terreno enxuto, isto é, fóra do preamar ou das oscilações variáveis do nivel das aguas, a fim de que pudesse, nas cogitações militares ou do Estado Maior, ser sempre admitida como livre de obstáculos prejudiciais ao movimento das tropas.

IV - Esquecido, com o tempo, aquele objetivo primordial que fez surgir a instituição, pela falta de acontecimentos (guerras ou invasões) que estimulassem a sua lembrança, foi a questão dos terrenos de marinha, pouco a pouco, sendo dominada pela pressão dos interêsses econômicos da coletividade, até se transformar, quase totalmente, como hoje em dia, em matéria de interêsse patrimonial do Estado.

V - Dessa nova concepção, geraram-se duas extensões naturais daqueles terrenos reservados para a União ao longo do litoral, que passaram a constituir, como os primeiros, coisa do seu patrimônio a defender, explorar ou conceder a outrem permissão de o fazer: os terrenos acrescidos de marinha e os de mangue, porventura existentes em qualquer parte do litoral brasileiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

VI - E êsse problema patrimonial da União, no campo do Direito, mais especificamente do Direito das Coisas, fez surgir estas questões:

1º - Como estabelecer ou fixar os limites dos terrenos daquela espécie, de propriedade da União, em face da impossibilidade desta, por deficiência de recursos, demarcá-los, por meio de levantamentos topográficos, em todo o comprimento de sua faixa de alguns milhares de quilômetros extendidos pelo litoral brasileiro?

2º - Diante dessa impossibilidade, e também do fato de não poder a União manter vigilância eficiente contra a ocupação ou utilização de tão vastas áreas de terrenos, nessa ou naquela parte isolada das mesmas, qual o processo mais aconselhavel para definir a coisa, objeto daqueles direitos patrimoniais, de modo a se tornar ela por tal forma conhecida da gens, que se pudesse tornar simples e facil a demonstração ou reivindicação dos direitos da União, naqueles casos de apropriação indébita?

3º - Como manter ou assegurar para a União, certo domínio sôbre aqueles terrenos, sem, ao mesmo tempo, impedir o seu util aproveitamento pelos elementos, neles interessados, da coletividade nacional?

VII - As respostas a essas questões foram dadas, com relativo acerto e conveniência, na forma da velha legislação sôbre terrenos de marinha, anterior ao D.L. 4 120 de 1942, mediante os conceitos e recomendações nelas contidos.

VIII - E quanto à primeira daquelas questões, que mais de perto se relaciona com a face de maior importância para o caso em exame neste processo, procurou o Ministério da Fazenda resolvê-la, tomando por base os dispositivos da lei então vigente, na parte que interessa ao modo de fixar a linha básica dos terrenos de marinha, mediante as recomendações da Ordem nº 155, de 14 de Setembro de 1903 e dos itens 7, 8, 9 e 10 da circular nº 2, de 2 de Maio de 1933, da antiga D.D.U., nestes termos:

I - Ordem nº 155:

"Sr. Engenheiro Theodósio Silveira da Mota: Em relação aos vossos ofícios de 28 de Abril e 10 de Junho ultimos, tratando-se de dúvidas resultantes de aplicação do disposto no art. 1º § 1º do decreto n. 4 105, de 22 de Fevereiro de 1868, declaro-vos, para os fins convenientes, que: considerando

que os vestígios mais acentuados da ação contínua do mar na costa, nela assinalam uma linha situada em posição inferior à do lugar onde as aguas chegam nas maiores mares, que a lei não podia ter em vista reservar para o serviço a que são destinadas as marinhas, terrenos banhados pelo mar, que usando da expressão "preamar médio", a lei quiz evitar que para a linha de onde se contam os 33 metros de marinhas, fosse adotada a que corresponde ao limite a que chegam as aguas em mares de preamar; que o fim que se tem em vista é reservar, à borda dagua, uma faixa de 33 metros de terreno enxuto para certos serviços e que nenhum processo em condições atende, sem exorbitar de modo mais completo a êsse fim, do que a adoção, como testada de terrenos de marinha, da linha assinalada por vestigios acentuados pelo mar nas praias e rochedos, indicando que as aguas nela batem insistente e continuamente; nas plantas apresentadas ao Governo para as concessões por aforamento de terrenos de marinhas a linha de preamar- médio figurada e aceita, é assinalada clara e distintamente, visto como a nenhuma outra espécie de observação tem recorrido a administração pública; deve a demarcação dos terrenos de marinha ser feita contando-se 33 metros para o lado de terra, a partir da linha assim gravada pelo mar, que é a do preamar médio a que se refere o decreto citado. - Leopoldo de Bulhões".

II - Circular nº 2:

"Nº 7 - Como o levantamento tem em vista determinar a faixa foreira, e consequentemente a posição da linha de preamar que regula as concessões, durante o andamento do serviço topográfico de cada trecho o engenheiro procederá aos estudos necessários que lhe permitam locar na planta a referida linha.

Nº 8 - Essa linha deve ser tanto quanto possivel a do estado do lugar em 1831, e o conhecimento de sua posição dependerá principalmente da iniciativa pessoal do engenheiro, visto serem variadissimos os elementos a que poderá recorrer em cada caso particular; em virtude do que, apenas são indicadas aqui, de modo geral, as referencias que podem orientar o estudo a que se refere o item 7, para locação, em planta, da linha do preamar. Tais referencias são: a observação da natureza dos terrenos, das obras municipais executadas, de velhos edificios e da vegetação; o exame de plantas antigas, títulos, concessões e processos, bem como as informações de moradores locais. Casos haverá talvez, em que a locação da linha de preamar se fundará apenas nas determinações constantes do aviso de 14 de Setembro de 1903, do Ministro Bulhões, ao Engenheiro Silveira da Mota.

Nº 9 - É indispensavel e da máxima importância que o engenheiro conduza seus estudos de modo a ter uma noção de conjunto dos serviços que vai executar, pois ao estudar os títulos dos ocupantes de um trecho levantado e desenhado, si ocorrer a necessidade de modificar a posição da linha de prea

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

mar locada nêsse trecho, tal modificação deve ser feita tendo em vista também as linhas de preamar dos trechos anteriores e seguinte.

Nº 10 - Desenhada a planta de um trecho, será enviada à apreciação da Diretoria do Domínio da União uma cópia em papel heliográfico sôbre a qual será traçada a "nankin" a linha de testada das marinhas adotadas pelo critério do Engenheiro.
Essa planta será acompanhada de um relatório sumário, mostrando os motivos da sua fixação.
Após a aprovação pela Diretoria do Domínio da União do traçado da referida linha, esta será a base para as concessões de aforamento".

11. Diante dessas instruções, como se vê, o Ministério da Fazenda, na interpretação do § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 4 105, de 22 de Fevereiro de 1868, assim redigido:

"§ 1º - São terrenos de marinha todos os que banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até a distância de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio.

Êste ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução da Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 14 (Instruções de 14 de Novembro de 1832, art. 4º)".

procurou sempre harmonizar, sensatamente, as recomendações da lei com a realidade, sem qualquer pretensão absolutista de procurar marcar, ainda hoje, no litoral brasileiro, a linha teórica, ideal, do preamar médio de 1831, isto é, a que corresponderia ao traço da superficie de nivel, de cota igual à do preamar médio (como média das alturas dos vários preamares de todo o ano de .. 1831, e para os diversos pontos do litoral, posto que êle varia de ponto a ponto) em qualquer parte do litoral, com a superfície do terreno que existia naquela época.

12. Se assim fosse, estaria o M.F. à procura de uma perfeição quase absoluta, (como desejaria, talvês, a Fiscalização dos Portos do Rio-Grande-do-Sul, que dêsse modo agisse), numa matéria que, pela sua natureza, não pode comportar soluções rígidas. Se apreciada, porém, a questão, através de um prisma de rigor exagerado ou absolutista, tinha razão o Engenheiro-Chefe C. L. Gaffrée, da Fiscalização dos Portos do Rio-Grande, quando afir-

mou que a linha do preamar médio de 1831 nunca fôra demarcada no Município do Rio-Grande, por impossivel. Mesmo porque, o Ministério da Fazenda nunca pretendeu, em parte alguma do litoral do Brasil, realizar a demarcação exata daquela linha ideal, imaginária, como lugar geométrico dos pontos onde tocava, no terreno então existente, a superfície de nível de cota igual a daquele preamar médio.

13. Não, o que sempre procurou fazer êste Ministério, de acôrdo com aquelas instruções em vigor e seguindo as normas do bom-senso dos seus dirigentes, foi encontrar uma linha, tanto quanto possível próxima da recomendada pela lei, que pudesse servir de base à delimitação dos terrenos de marinha, cujo domínio direto pertence à União e sem ferir os direitos dos senhores dos terrenos alodiais confinantes.

14. Tudo, portanto, desde que a faixa ideal de terrenos de marinha exista, cabendo à União, por lei, os direitos sôbre o domínio direto da mesma, — é uma questão de maior ou menor precisão na delimitação prática dessa faixa.

15. Quanto aos direitos que tem a União sôbre os terrenos de marinha, parece-me fato inconteste, pois é coisa velha, como doutrina, no nosso Direito e que foi mais uma vez consagrada pelo art. 3º, do D.L. 3 438, de 17/7/941, nestes têrmos:

> "A União não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sôbre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos".

16. Na forma da legislação antiga, portanto, se for possivel provar, o que irei fazer a seguir, como uma das téses a serem demonstradas neste parecer, a ocorrência do fenômeno, conhecido por marés, nas águas que banham o litoral da Cidade do Rio-Grande e desde que tenham sido cumpridas aquelas instruções ministeriais, já mencionadas, que dizem respeito à marcação da linha básica das marinhas, caberia à Prefeitura da Cidade do Rio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

Grande discutir apenas a questão da posição dessa linha, por meios hábeis, tendo em vista a maior ou menor precisão do processo seguido pela D.D.U. na sua determinação nas margens lagunares da cidade, nunca, porém, contestar a existência, alí, de terrenos de marinha, sob o argumento de ser impossivel a sua delimitação, como consequência da impossibilidade de demarcação daquela linha teórica, ideal, de que trata a certidão passada pela Fiscalização dos Portos do Rio-Grande.

17. Cabe aqui, ainda, por me parecer indispensavel, uma ligeira apreciação relativa ao mérito do comportamento administrativo do Ministério da Fazenda, — que apenas resulta de sua responsabilidade, como órgão estatal, na defesa do patrimônio da União — no caso da execução dos atos destinados a definir ou delimitar a posição dos terrenos de marinha.

18. De fato, a partir da data de publicação daquela lei de 15 de Novembro de 1831, passou a Côrte, hoje a União, a ter aqueles direitos, já referidos, sôbre a faixa dos terrenos de marinha, faltava, no entanto, para os casos de maior dificuldade técnica na definição da coisa, objeto daqueles direitos, que se encontrasse um processo, capaz de satisfazer, então, o aspecto mais jurídico que técnico da questão. E isso foi alcançado, como mostrarei a seguir, mediante a aplicação sensata das recomendações do D.L. 3 438 de 1941, aliada à criteriosa orientação técnica nos ensaios do engenheiro para a procura da posição conveniente da linha básica das marinhas.

19. Assim, seguindo os métodos de aproximação recomendados pelas instruções, antes transcritas, baixadas por êste Ministério, é sempre possivel ter-se uma idéia, razoavelmente perto da verdadeira (valendo-se o engenheiro, principalmente, de plantas elaboradas em épocas, embora posteriores, próximas de 1831), da situação do preamar médio de 1831 (e foi justamente êsse o critério seguido pela administração da D.D.U. no Estado do

Rio-Grande-do-Sul, no caso da linha básica de marinha lançada nas plantas de cadastro da cidade do Rio-Grande, contra a qual representou a sua Prefeitura ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República), resta, portanto, a ser discutido o mérito do processo jurídico de reconhecimento dessa linha demarcatória pelas partes nela interessadas, dentro dos princípios gerais do Direito.

20. Quanto a isso, raciocinando por absurdo, desde que no terreno em questão a tendência à formação de acrescidos seja facilmente reconhecida pelo estudo geológico dos terrenos, ou a formação daqueles já esteja naturalmente provada pela comparação entre plantas antigas e as atuais (caso das margens lagunares da península da Cidade do Rio-Grande), chega-se à conclusão que, no peior das hipóteses (para os interêsses patrimoniais da União e a favor da parte possuidora de terrenos alodiais confinantes, por conseguinte sem qualquer razão de queixa da parte desta) desde que as plantas de confronto sejam de épocas posteriores a 1831, a linha do preamar médio deveria coincidir com aquela que, nas plantas mais próximas de 1831, indica a linha do litoral. Assim, com êsse raciocínio, torna-se sempre possível a discussão lógica e segura do assunto, pois que, em última análise, quando não fôr de todo possivel encontrar-se a orígem da formação de acrescidos em plantas próximas de 1831, deve-se adotar como linha básica das marinhas, a que corresponda ao preamar máximo atual; isso, porém, como disse, desde que, geológicamente, todas as indicações façam crer na tendência do terreno a avançar para o lado das águas do mar ou do lago. E, segundo penso, seguida essa orientação, nada há que possa afetar a bôa moral administrativa, pela exclusão da possibilidade da União estar, ainda assim, avançando na propriedade alheia.

21. E a base jurídica da questão, no caso de ser se-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

(181) 163

guida a orientação antes mencionada no processo de delimitação dos terrenos de marinha, longe de partir da arbitrariedade, como quiz fazer crer o ilustre representante do município do Rio Grande, na sua representação, se apoia, substancialmente, no princípio do acôrdo, posto que, conforme manda a lei, não só se respeita como se solicita a colaboração das partes interessadas, por ocasião daquelas operações demarcatórias e pela forma recomendada no art. 29 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 8º e seus §§, 10 e seu § 2º, respectivamente do D.L. 3 438 de 17/7/1941, assim redigidos:

Art. 29 - É da exclusiva e privativa competência da Diretoria do Domínio da União a determinação da posição da linha do preamar médio de 1831.

§ 1º - A determinação será feita onde se torne necessária à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável relativos a êsse ano, ou, quando não obtidas, da época que do mesmo mais se aproxime.

§ 2º - Para a realização do trabalho, o Serviço Regional convidará os interessados, certos e incertos, por meio de edital, para que no prazo de 30 dias, a partir da última publicação, ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes a natureza do terreno, confrontações e característicos.

O edital indicará o lugar em que o terreno se encontra e será publicado por três vezes, com intervalos não superiores a 10 dias, pela imprensa oficial do Estado ou, não havendo, pelo órgão que lhe publicar o expediente, ou no Diário Oficial, se se tratar de terreno situado no Distrito-Federal.

§ 3º - De posse dêsses e outros documentos, que se esforçará por obter, o Chefe do Serviço Regional determinará a posição da linha.

A seguir, por edital publicado uma só vez, na forma do parágrafo anterior, dará aos interessados ciência do seu ato e assinar-lhes-á o prazo de 15 dias para impugnações.

§ 4º - Tomando conhecimento das impugnações porventura havidas, o chefe do Serviço Regional proferirá a sua decisão recorrendo ex-ofício para o Diretor da

Diretoria, sem prejuizo do recurso que o interessado poderá interpor concomitantemente.

Se não houver impugnação, o Chefe do Serviço submeterá seu ato a aprovação daquele diretor.

Art. 8º - Não havendo impedimento para a concessão pleiteada, publicar-se-á edital com o prazo de 30 dias, notificando os interessados para que dentro de 15 dias seguintes à extinção do mesmo prazo, reclamem o que fôr a bem dos seus direitos, sob pena de não mais serem atendidos.

§ 1º - O edital caracterizará devidamente o terreno e mencionará que quaisquer outros esclarecimentos serão prestados no Serviço Regional.

§ 2º - Ao processo serão anexados exemplares do jornal que tiver publicado o edital e as reclamações apresentadas.

Art. 10 - Concluida a diligência, o engenheiro dela encarregado lavrará imediatamente têrmo circunstanciado do que ocorrer, assinando-o com os interessados que o queiram e duas testemunhas.

A êsses interessados, assinar-se-á, no têrmo, o prazo de 10 dias para que apresentem os seus protestos ou impugnação.

§ 2º - Os protestos ou impugnações deverão ser apresentados, na capital do Estado diretamente ao Serviço Regional e nos demais Municípios à repartição arrecadadora das rendas federais, que imediatamente, por telegrama, se possivel, comunicará o ocorrido ao mesmo Serviço, ao qual, logo a seguir, tudo encaminhará.

22. O comportamento administrativo do Ministério da Fazenda, portanto, longe de se incluir no rol das arbitrariedades, não só é perfeitamente legal, como atende aos princípios gerais do Direito.

23. Em sendo assim, se interpretada a legislação antiga sôbre terrenos de marinha com bom-senso e espírito de Justiça, tendo-se em vista não só a defesa dos justos direitos patrimoniais da União, como também a manutensão do princípio constitucional do respeito à propriedade alheia, como vim de demonstrar; postos de lado, além disso, os exageros absolutistas ou ri

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

(182) 164

goristas quanto à exatidão nos resultados da aplicação daqueles processos de determinação da linha básica das marinhas, — parece-me certo concluir que, se existiam, como ainda existem, o que provarei oportunamente, nas águas que banham a península da cidade do Rio-Grande, oscilações periódicas de nível, superiores a cinco centímetros e produzidas, principalmente, pelas influências conjugadas da Lua e do Sol, é inconteste a existência de terrenos de marinha no litoral daquela cidade, que podiam, com relativa aproximação, ser definidos mediante a aplicação daqueles processos, o que, justamente, no cumprimento do seu dever, procurou fazer a administração da D.D.U. no Estado do Rio-Grande-do-Sul, ao lançar a linha básica das marinhas nas plantas de cadastro daquela cidade, bem como é certo o direito da União sôbre o domínio direto daqueles terrenos.

24. Diante disso, poderia ter sido, pela Prefeitura do Rio-Grande (já que estou argumentando na báse da legislação antiga), até o instante imediatamente anterior à vigência do D.L. 4 120, de 21/2/42, criticado ou discutido o mérito do processo de que se valeu a D.D.U., por seu órgão regional naquele Estado, para a determinação da faixa dos terrenos de marinha e acrescidos alí existentes. Nunca, porém, por me parecer longe da realidade, deveria, como o fez, contestar, em tése, a existência da mencionada faixa.

25. Apreciada a questão sob êsse aspecto, vou agora considerá-la em face dos efeitos sôbre ela provocados pela vigência dos D.L. 4 120 de 1942 e 5 666 de 1943. E, para facilidade da análise, transcrevo, a seguir, a parte dessas leis que interessa ao caso em exame:

I - DECRETO-LEI 4 120, de 21/2/42:

Art. 3º - A orígem da faixa de 33 metros dos terrenos de marinha será a linha do preamar máximo atual, determinada, normalmente, pela análise harmonica de longo período. Na falta de observações de

longo período, a demarcação dessa linha será feita pela análise de curto período.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, a análise de longo período deve basear-se em observações contínuas durante 370 dias. Para a análise de curto período, o tempo de observação será, no mínimo, de 30 dias consecutivos.

§ 2º - A posição da linha do preamar máximo atual será fixada pela Diretoria do Domínio da União, de acôrdo com as observações e previsões de marés, feitas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação ou pela Diretoria de Navegação do Ministério da Marinha.

§ 3º - No caso de ser reconhecida a existência de aterros naturais ou artificiais, tomar-se-á, como linha básica de marinhas, a que coincidir com o batente do preamar máximo atual, feita abstração dos referidos aterros.

II - DECRETO-LEI 5 666, de 15/7/943:

Art. 1º - O § 3º do art. 3º do Decreto-lei n. 4 120, de 24 de fevereiro de 1942, passa a ter a seguinte redação: No caso de ser reconhecida a existência de aterros naturais ou artificiais, assim considerados os formados depois do ano de 1831, tomar-se-á como linha básica das marinhas, a que resultaria do preamar máximo atual, se não existissem êsses aterros.

26. Parece-me, certo, pois, que a análise dêsses textos de lei permite as seguintes conclusões:

a) - não foi modificada a situação dos direitos, embora, como neste caso, ainda não plenamente exercidos, que a União já possuia sôbre os terrenos de marinha, conceituados ou definidos pela legislação anterior, visto como o art. 3º, do D.L. 4 120, ter apenas cogitado da origem da faixa de 33 metros;

b) - diante disso, devem essas leis ser consideradas complementares das anteriores, para o caso do processo de definição da coisa, objeto daqueles direitos;

c)- além do mais, a modificação por elas introduzida no processo de marcação da linha básica, essencial para a definição da coisa objeto daqueles direitos, só pode acarretar aumento na área de terrenos acrescidos de marinha, posto que, para qualquer interpretação dada a velha questão do preamar médio de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

(183) 165

> 1831, o preamar máximo, determinado pela análise harmônica, para qualquer ponto do litoral do Brasil, dará, forçosamente, resultados, em cotas de nivelamento, mais elevados que o daquele preamar medio (como argumento, que serve de reforço a essa última afirmativa, há o caso do Pôrto do Rio-de-Janeiro, cuja cota do preamar máximo, calculado mediante o processo da análise harmônica, igual a 2,40 metros, ainda não foi atingida por qualquer das maiores marés realmente observadas).

27. Demonstrados, assim, os direitos da União sôbre os terrenos de marinha na Cidade do Rio-Grande, se ali existirem eles, o que provarei, cumpre-me, porém, antes disso, voltar ao exame dos argumentos apresentados pela Prefeitura do Rio-Grande, na defesa do seu ponto de vista (contrário, na realidade, ao reconhecimento dos direitos da União sôbre aqueles terrenos), que procurou explorar, como lhe pareceu possivel, todas as alterações estabelecidas por essa legislação no sistema jurídico regulado pelas leis antecedentes, e que poderiam ser utilizadas em benefício da sua causa.

28. Dentre aqueles argumentos, o mais importante pode ser assim destacado:

> Apoiada em parecer emetido por ilustres engenheiros do D.N.P.R.C., em Comissão, no qual dizem êles ser inaplicavel o metodo da análise harmonica ao caso do Pôrto do Rio-Grande, nega aquela Prefeitura a existência, alí, de terrenos de marinha.

29. De fato, na sua fase atual, êsse é o ponto nevrálgico da questão. E, se apreciado em relação à tese que vim de demonstrar, pode ser assim considerado:

> posto que a lei, atualmente em vigor, recomenda, como processo de marcação da linha básica dos terrenos de marinha, aquele que se utiliza da cota do preamar máximo, determinada pela análise harmônica, sendo inaplicavel esta, no caso das oscilações periódicas do nivel da água no Pôrto do Rio-Grande, como acredita aquela Comissão, consequentemente, mesmo podendo elas serem definidas como marés, de nada valeria o reconhecimento

daqueles direitos da União (aos quais aludi várias vezes neste parecer) sôbre os terrenos de marinha naquela cidade, por ser impossivel, na forma da lei, atualmente em vigor, a delimitação da coisa, objeto dos referidos direitos.

30. Pela ordem, em primeiro lugar vou provar a existência de marés no litoral da Cidade do Rio-Grande, para, em seguida, abordar a questão da análise harmônica aplicada ao estudo do fenômeno das marés.

31. Para isso, vou me utilizar dos gráficos, de fls. 151 a 156 do processado, que (a julgar pelo mérito dos dados colhidos nos diagramas, riscados pelo marégrafo instalado no Pôrto-Novo daquela cidade, existentes nos arquivos da Divisão de Hidrografia, do D.N.P.R.C. do M.V.O.P., conforme as declarações de fls. 150, e, além disso, na hipótese de perfeito funcionamento do aparelho durante aquela operação) caracterizam os aspectos reais das variações de nível das aguas, em função do tempo, naquele local, isto é, uma impressão objetiva, satisfatória para o fim que se deseja, do fenômeno.

32. Antes de entrar, porém, no estudo dêsse fenômeno, cumpre-me fazer aqui, a título de preparação psicológica do leitor, na maioria dos casos afastado dêsses assuntos, algumas considerações de ordem filosófica que me parecem importantes para a justa compreensão do ponto de vista em que, verdadeiramente, deve se colocar o técnico, para a realização daquele estudo.

33. Na Natureza, os fenômenos, quer biológicos, quer físicos, por nós observados, isto é, que chegam a afetar os nossos sentidos, são, quase sempre, o resultado de influências complexas, de dificil ou mesmo, muitas vezes, de impossivel apreciação total pela inteligência do homo-sapiens. Mas, as necessidades impostas a êste na luta pela existência, levaram-no, pouco a pouco, através dos milhares de anos de sua evolução como

habitante dêste planeta, a encontrar solução inteligente para o problema do conhecimento de boa parte dos fenômenos que observava e, daí, surgiu a Ciência.

34. Recorreu, então, como podia, aos processos que a sua inteligência (insignificante mecanismo no todo Universal) lhe permitia usar, a fim de justificar ou explicar os fenômenos naturais e compreender o Mundo, a seu modo, bem entendido. (Cabe aqui a transcrição do conceito de certo biólogo e filósofo:

> "Nós não reconhecemos à cousa em si mas apenas registamos a impressão que ela nos faz na conciencia, suas repercussões, seus efeitos nervosos em nós, ou seja apenas algo de secundário e inteiramente objetivo".

Schopenhauer caracterizou bem êsse fato, ponto de partida da teoria do conhecimento, ao denominar, com propriedade , a sua óbra: "O Mundo é a Minha Imagem").

35. Dentre aqueles processos, dada a incapacidade mental do homem perceber, de modo integral ou completo, os fenômenos, na justa relação imediata com suas cousas, — três destacaram-se, naturalmente, como principais obreiros da Ciência: a análise, a abstração e a analogia.

36. Mediante o primeiro, para resolver as dificuldades complexas (por exemplo: diagrama das marés), separava-as em várias dificuldades ou questões, de apreciação ou solução mais simples, de que se compunham aquelas (ondas componentes diversas, obtidas pela análise harmônica, por exemplo). Mediante o segundo, transformava em imagens perfeitas, subjetivas ou abstratas, isto é, construidas segundo definições exatas (da ordem matemática, por exemplo) que, para evitar a confusão no seu espírito, tornaram-se indispensaveis à construção do edifício lógico da Ciência (dêsse fato resulta o inevitavel afastamento, embora pequeno ou insignificante, muitas vezes, que existe entre a lei ou concepção subjetiva e a sua verificação experimental). E, mediante o terceiro, para explicar ou justificar logicamente cer

to fenômeno, procurava, tanto quanto possivel, compará-lo a outro cujas leis, reguladoras de sua manifestação, fossem do seu conhecimento.

37. Resulta dessas considerações uma importante observação, aplicavel ao caso das marés:

> Há sempre entre a teoria ou concepção subjetiva, e o fato ou fenômeno natural que procura justificar ou explicar, certo afastamento ou erro toleravel por ocasião da sua verificação experimental e que depende de vários fatores. Desde, porém, que aquele afastamento não seja incompativel com a precisão necessária, exigida pelo problema prático da vida, ao qual se aplica a teoria, pode esta ser aceita como boa e incluida no rol das concepções científicas (exemplo clássico: lei das deformações elásticas das peças, ou de Hook, na Resistencia dos Materiais, e sua verificação experimental, por meio de aparelhos de precisão).

38. Um exemplo típico da diferença entre a concepção subjetiva ou teórica e sua verificação experimental, pode ser encontrado, no caso mesmo do estudo das marés e na parte relativa à definição de estabelecimento de um pôrto: na realidade é o afastamento, em tempo, entre a passagem da Lua pelo meridiano do lugar e o instante da manifestação do preamar naquele lugar. Êsse fator que, teóricamente, é admitido como constante, na verificação experimental do acontecimento ou fenômeno das marés, apresenta valores ora aquem, ora além, daquele médio, teórico, aceito como constante. E o Professor Engenheiro Antonio Viappiani (Trattato di Idraulica Pratico - Ed Hoepli - 3a. Edição - pg. 623) assim define a questão:

> "Stabilimento di un porto o di un punto de una costa dicesi l'ora, in cui si ha in media l'alta marea nei giorni della luna piena o nuova".

39. Depois dessas considerações, posso, então, passar a examinar, tomando-as por base, o fenômeno das marés.

40. Assim, com aqueles instrumentos da sua inteligência, o homem sentiu, observou e analisou o fenômeno das varia -

(N65) 167

ções periódicas do nível dos mares, e, abstraindo-se do conjunto de causas secundárias que influem nesse acontecimento, procurou achar explicação razoavel para êle, nas ações gravitatórias variáveis da Lua e do Sol agindo sôbre a Terra, não só de ponto a ponto da massa líquida desta, em função da sua maior ou menor distância, respectiva, aos centros de gravidade daqueles astros, como também, no tempo, em função da posição relativa dêsses três astros, no seu eterno movimento periódico. E por sentir certa correspondência entre os movimentos periódicos daqueles astros, na sua passagem pelo meridiano do lugar, principalmente no caso da Lua, e o aparecimento do preamar, foi levado a concluir, abstração feita de outras causas secundárias, pela relação de causa para efeito entre aqueles acontecimentos da Natureza. Atribuiu, então, como causa fundamental das marés, as atrações, variáveis e periódicas, da Lua e do Sol sôbre a massa das aguas dos mares.

41. Daí resulta, portanto, outra consideração interessante, diretamente aplicavel ao caso dêste processo:

> Para que as variações máximas e mínimas do nível das águas dos mares, lagos ou rios, possam ser consideradas como marés, devem elas, na sua periodicidade, no que diz respeito aos intervalos de tempo decorridos, sucessivamente, entre aqueles acontecimentos, corresponder, pelo menos aproximadamente, ao ciclo periódico da Lua, como principal agente das marés, nas suas passagens repetidas pelo meridiano do lugar.

42. Aplicando, assim, êsse conceito, ao estudo do fenômeno das variações periódicas do nível das aguas no Porto-Novo, cidade do Rio-Grande, vemos, pelos gráficos de fls. 151 a 156 , que caracterizam aquele fenômeno, o seguinte:

I - Na folha 151, as distâncias, respectivamente medidas pela diferença de suas abscissas (eixo dos tempos), entre os pontos A e B, B e C, C e D, E e F, etc. que correspondem aos preamares, são, aproximadamente, iguais à duração do ciclo diurno da Lua, 24h50m.

II - Na folha 152, para o caso dos pontos A, B, C, D etc. a cousa se passa da mesma forma e, assim, sucessivamente, como se pode ver, para os preamares indicadas nas folhas seguintes.

E, daí, podemos concluir, sem receio, que há marés no Pôrto do Rio-Grande, com a predominância da onda diurna.

43. A comissão de ilustres engenheiros do D.N.P.R.C., que emitiu o parecer, anexo às fls. 97 a 100, considera, entre as causas de variação de nível das águas no Pôrto do Rio-Grande, o fenômeno denominado seiches, estudado por M. Forel, sabio de Lausanne, no caso do Lago Léman, na Suissa.

Cumpre-me, porém, ponderar, para evitar dúvidas, embora não tenha aquela "Comissão" se referido diretamente a isso, que não há como confundir o fenômeno de seiches com o das marés, e, a êsse respeito, assim se manifesta o Prof. M. Clerc - Rampal (La Mer - Ed. Lorousse, pág. 70):

> "On sait maintemant que la loi de périodicité des seiches est complexe et ne suit pas la périodicite des passages meridiens de la Lune et du Soleil. Il n'y a aucun accord de synchronisme entre les periodes astronomiques et celles des seiches".

De fato êsse fenômeno se apresenta com certos característicos de um acontecimento periódico, mas os seus períodos duram de 30 a 70 minutos, no máximo, ao passo que, o das marés, são principalmente diurnos ou semi-diurnos.

44. A análise daqueles gráficos, feita de um ponto de vista verdadeiramente técnico, mostra-nos, de fato, que há influências pertubadoras, de natureza meteorológica, que afetam a regularidade da manifestação das marés no Pôrto-Novo, cidade do Rio Grande. Acontece, porém, que tais influências, em absoluto não se manifestam com a energia suficiente, capaz de mascarar ou suplantar as outras, muito mais importantes, de ordem astronômica (atrações luni-solares), que são, principalmente, os agentes das variações periódicas do nivel das águas naquele local.

Assim, pois, mais uma vez afirmo: há marés no Pôrto do Rio-Grande.

45. Falta-me, agora, tratar da questão da análise har-

(186) 168

mônica, aplicada ao estudo de fenômeno das marés, e, mais especialmente, ao caso das marés do Pôrto do Rio-Grande, tendo em vista a sua importância, já considerada no n. 28 dêste parecer, na solução do problema de direito que se discute no processo.

46. Para isso, sou forçado a tornar de novo àquela exposição teórica que vinha fazendo a respeito do problema das marés, a fim de que as minhas conclusões finais possam ser aceitas, como espero, pelo seu verdadeiro mérito, isto é: fruto de convicção sincera a respeito da questão.

47. No caso do estudo das marés, dois problemas se apresentaram imediatamente aos olhos do técnico, como de real importância: a sua previsão e a determinação da máxima cheia. A primeira por ser util à navegação etc., e, a segunda, por ser necessária ao estudo das construções portuárias etc.

48. Devido à complexidade do fenômeno, no entanto, não foi possivel o estabelecimento de uma lei geral, de ordem matemática, que estabelecesse relação completa, satisfatória, entre causas e efeitos, apesar dos esforços dispendidos nesse sentido por homens do valor intelectual de Newton, Laplace, Chazallon e outros.

49. Daí, então, para que pudessem ser resolvidos aqueles problemas, foi preciso recorrer-se a artifícios, por meio de operações aproximadas, capazes de fornecer resultados convenientes às necessidades da prática.

Assim, foi a questão tratada a partir das seguintes considerações:

a) - sendo a maré um fenômeno periódico, que resulta, principalmente, de ações periódicas, abstração feita das influências aperiódicas (perturbadoras, na verdade, de reduzido valor, porém, em relação às demais), ela deve apresentar-se, teoricamente, como uma curva [y = f (t)] ou onda, que seja o resultado da soma algébrica de curvas ou ondas elementares, correspondendo, respectivamente, às influencias dos principais agentes periódicos produtores da maré;

b) - conhecida, portanto, a curva resultante (maregrama), descrita pelo estilete do marégrafo instalado no pôrto ou ponto do litoral em que se estuda o fenômeno, abstração feita das influências aperiódicas que sempre existem, pode-se, pela análise, obter dados que permitem a definição das curvas elementares, pelo menos das principais, componentes do maregrama;

c) - determinadas as curvas ou ondas elementares, então, pela análise, cujas constantes que as definem são variaves conforme a posição do litoral em que seja observada a maré, pode-se, quer por processo de cálculo, quer com o auxílio de aparelho compositor de ondas (cujo princípio em que se baseia foi descoberto pelo grande sábio Lord Kelvin), obter a curva resultante (maré), em função do tempo, operação a que se denomina predição;

d) - mediante êsse processo, ainda, procurando-se, para cada curva elementar, o seu máximo, depois somando-se êsses resultados, obtem-se o máximo - maximorum, teórico, da maré local, ao qual, justamente, se refere a lei.

50. Todo êsse processo se baseia, em princípio, no Teorema de Fourier que, segundo as próprias palavras de W.N. Rose (Matemática para Ingenieiros - Vol. II, pág. 392) pode ser assim definido:

> "Por muy irregular que sea la curva que representa una funcion, en tanto que las ordenados se repitan (condição a que se denomina periódicidade — nota do autor do parecer) desde algum intervalo de tiempo o espacio, es possivel resolverla en un cierto número de sinusoides, cujas ordenadas adicionadas daran la ordenada primitiva.
> La decomposicion de una curva en los sinusoides componentes se denomina analisis armónico".

Daí o nome do processo de que fala a lei.

51. Como se ve, o processo da análise harmônica, tem aplicação geral às curvas periódicas, por conseguinte também pode ser aplicado ao caso das marés do Pôrto do Rio-Grande.

52. Acontece, porém, que êsse processo, não só no caso do Rio-Grande, mas em qualquer outro caso de marés, admite, em princípio, a regularidade matemática da curba básica (maregrama), periódica, sujeita, por conseguinte, a uma lei de for -

mação, embora não equacionavel, do tipo y = f (t).

Na realidade, porém, essa regularidade não se verifica na prática e, por conseguinte, para que se possa aplicar o processo a tais curvas, faz-se abstração das suas possiveis imperfeições, tomando-se o maregrama como curva analítica perfeita.

53. Resulta daí, portanto, que a predição de marés não é um fato absoluto e sim relativo, que oferece resultados apenas aproximados do verdadeiro ou realmente observado, cujo grau de aproximação depende de vários fatores imprevisíveis, de maior ou menor importância nesse ou naquele local.

54. Tudo, portanto, no caso da aplicabilidade da análise harmônica ao estudo das marés, para êste ou aquele porto, é uma questão de maior ou menor tolerância no erro admissivel, inevitavelmente cometido, entre os resultados do processo teórico na obtensão do preamar máximo e a verificação experimental do fenômeno, para êsse fim de contrôle planejada.

55. Cabe, pois, aqui uma interrogação:

> Dará o processo da análise harmônica, aplicado ao fenômeno das marés no Pôrto Novo, cidade do Rio-Grande, em vista das perturbações aperiódicas, de natureza meteorológica, que afetam a regularidade daquele fenômeno, — resultados tão distanciados do verdadeiro, quanto ao preamar — máximo, que, de fato, possam invalidar a recomendação técnica do processo, como exceção, para as marés alí existentes?

56. Quanto a isso, há opiniões divergentes. No processo, por exemplo, segundo estou informado, em que o assunto foi estudado no D.N.P.R.C., do M.V.O.P., antes da constituição da Comissão de Engenheiros da repartição, que emitiu aquele parecer já mencionado, outros engenheiros, com experiência e tirocínio na matéria, já haviam se manifestado a favor da aplicabilidade da análise harmônica ao caso das marés do Pôrto do Rio - Grande.

Seria, portanto, interessante, no meu entender pelo me

nos, que êste M.F., por intermédio do Gabinete, requisitasse, a título de esclarecimento, ao M.V.O.P., aquele processo, antes de qualquer deliberação a respeito desta delicada questão.

Eu, no entanto, apesar de não me julgar, de modo algum, autoridade na matéria, filio-me à corrente dos que acreditam na aplicabilidade do processo.

57. Isso, porque, não se trata, evidentemente, de uma questão onde a preocupação do rigor nas medidas possa vir a ocupar o primeiro plano das cogitações do técnico incumbido de resolvê-la. E, quanto a êsse ponto de vista, a própria lei, além de não tratar, em absoluto, do fator precisão, foi, pelo contrário, muito liberal, quando, no art. 1º, do D.L. 5 666, já transcrito no n. 25 dêste parecer, fez recair, por inevitável, a questão no caso do processo antigo da procura aproximada das condições que existiam em 1831.

58. Como se vê, portanto, não é possivel exatidão absoluta nessa matéria, tão cheia de imprecisões de origem, que a própria lei estatuiu.

59. Diante do exposto, salvo melhor juizo da Superior Autoridade, ao concluir, penso que o caso dêste processo poderia merecer duas soluções:

I - Reconhecidos, como já o foram pela Superior Autoridade, os direitos da União sôbre os terrenos de marinha nas margens lagunares da Cidade do Rio-Grande, posto que, conforme bem o reconhece a Prefeitura dessa Cidade, em sua representação, às fls. 4, pode ser aceita como verdadeira a tendência geológica para a formação de acrescidos naquelas margens, despresar-se a recomendação do art. 1º, do D.L. 5 666, quanto à procura da linha de encontro ou traço (teòricamente irrealisavel devido à falta de elementos que indiquem a conformação exata dos terrenos, que existia em 1831) do plano de nível, de cota igual à do preamar máximo atual, com o terreno que havia em 1831, para adotar-se aquele critério, defendido e esclarecido neste parecer, da utilização sensata das plantas antigas na determinação da linha básica dos terrenos de marinha que existem naquelas margens (trabalho que, em boa parte, já foi realizado pela administração da antiga D.D.U.

25359/44 (188) 170

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

naquele Estado).

II - Em caso contrário, designar o Govêrno uma Comissão de Engenheiros, assistida por um jurista dêste M.F., para, não só resolver a questão da aplicabilidade do processo da análise harmônica às marés do Pôrto do Rio-Grande, como também apresentar sugestões, de ordem geral, que lhe parecerem convenientes, para a solução administrativa e técnica do complexo problema dos terrenos de marinha. E essa Comissão, a meu ver, sob a presidência de emérito especialista na matéria, poderia ser assim constituida:

1 representante do D.N.P.R.C. do M.V.O.P.;
1 " dêste S.P.U.;
1 " do Observatório Nacional do M.E.S.,

que, justamente, são as repartições estatais mais ligadas ao estudo do problema das marés.

60. Finalmente, cumpre-me ainda dizer que, por ter sido, nêste S.P.U., com o parecer supra, cumprido o despacho do Exmº Sr. Chefe do Gabinete, de fls. 148v., julgo que o processo se acha em condições de ser encaminhado à deliberação superior.

À consideração do Sr. Diretor.

S.P.U.-DC 1 de 11 de 1944
Armando Godoy Filho
ARMANDO GODOY FILHO
DIRETOR

De acôrdo com o parecer da D.C., encaminho o processo à apreciação do Exmº Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, para que se digne de resolver a seu respeito.

S. P. U. 1 de 11 de 1944
Ulpiano de Barros
(ULPIANO DE BARROS)
DIRETOR

Gabinete do Sr. Diretor
Restituo o presente despacho devidamente cumprido.
Rio, 6/11/44
Roquette-Pinto

Of. 28 (TRANSCRIDO EM 8/11)

Restitua-se ao Gabinete do Senhor Ministro, uma vez que, com o parecer do S. P. L. (fls. 158/170), foi atendido o despacho (fls 148v), com as minucias precessárias.

D. G. F. N., 7 de 12 de 944

PAULO DE LYRA TAVARES
DIRETOR GERAL

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA

Exp. Mot. n.º 3472 de 21 de 12 de 1944

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República

35.35-9/44 (189) 171

PR 13283/41

SC 54.689/42

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exposição
Nº 3.472

Em 21 de dezembro de 1944

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Aprovado
21-12-944.

1. Com a Exposição de Motivos nº 782-Gabinete, de 11 de maio de 1938, submeti à consideração de Vossa Excelência o processo em que a Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, pretendia que se declarasse, como de sua propriedade, as marinhas e acrescidos, naquela parte do litoral, sob a alegação de haverem sido cedidos à respectiva Câmara Municipal, por decreto imperial de 9 de dezembro de 1830.

Naquele expediente, tive oportunidade de ressaltar, consoante os pareceres do Consultor Jurídico do Ministério da Viação e Obras Públicas, que

> "já está perfeitamente esclarecido que o artigo único do referido decreto não tem a latitude que se lhe quer emprestar, sendo, ao contrário, uma concessão restrita aos terrenos caídos em comisso e, de conseguinte, não extensiva aos que não houvessem sido aforados".

E, assinalando que o domínio da União sôbre os terrenos de marinha fôra reconhecido por acórdão do Supremo Tribunal Federal, inspirado em magistral e erudito parecer do Dr. Epitácio Pessoa, e atendendo a que, contra a pretensão, se insurgia a própria segurança nacional, propus que se não reconhecesse o direito pleiteado e que se dispensassem os emolumentos e taxas em atraso, para efeito de se tornarem exigíveis sòmente a partir da decisão

MINISTÉRIO DA FAZENDA

25.359/44 (190)

final de Vossa Excelência.

Êsse parecer foi aprovado por Vossa Excelência, por despacho de 14 de maio de 1938.

2. A referida Prefeitura, porém, solicitou reconsideração dêsse despacho, e apresentou longo memorial, no qual se contesta que o decreto imperial de 9 de dezembro de 1830 se referia a terrenos de marinha e seus acrescidos, e se pretende demonstrar que os terrenos em aprêço, mesmo que fôssem de marinha, já teriam sido adquiridos por seus ocupantes, em virtude de prescrição ocorrida muito antes da vigência do Código Civil.

Pretende-se ainda que, no Município do Rio Grande, nunca foi demarcada, por impossível, a linha do preamar médio, de acôrdo com o preceituado na Lei de 15 de novembro de 1831, no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 e no Decreto-lei nº 2.490, de 16 de agôsto de 1940.

3. Sôbre a impossibilidade da demarcação da linha do preamar, foi ouvido o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, o qual designou uma comissão para examinar o assunto.

4. Essa comissão declarou, no trecho de seu parecer, sob o título - "As marés do pôrto do Rio Grande":

> "Sôbre as marés no Rio Grande do Sul, pode - se dizer o seguinte:
>
> a) Há marés muito fracas com a predominância das ondas diurnas, sendo que na barra (Pontal Sul), antes da construção dos molhes, em 1908, a amplitude máxima determinada pela análise harmônica de curto período, calculado por Dr. Alix Lemos, foi de 0,74 m.
>
> Essas marés são completamente perturbadas pelo fator meteorológico (vento e pressão barométrica) determinando variações completamente anômalas - obedecendo exclusivamente à ação dêsse fator que atua com grande irregularidade nessa região da costa brasileira" (São meus os grifos).

E, depois de expender outras considerações, dentre as quais:

> "Os quadros indicando as observações de s e i s anos dos máximos e mínimos - no Pontal Sul e no

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Pôrto Novo não representam absolutamente as varia - ções do nível dágua devidas a ação atrativa luni-solar, isto é, da maré propriamente dita.
O marégrafo do Pontal Sul registra hoje não a maré oceânica, mas as variações de nível do canal formado pelos molhes da barra, sujeito a um regime hi - dráulico peculiar. No Pôrto Novo, pode-se dizer que predomina em absoluto o regime da Lagoa dos Patos cujas variações de nível atendem mais ao fator meteorológico - ventos, pressão barométrica e ainda cheias do rio" (São meus os grifos),

concluiu:

"... o método da análise harmônica, aplicado à previsão da maré local, não dá resultados que permitam estabelecer o nível do preamar máximo, exigido pelo Decreto-lei nº 4.120, de 21 de fevereiro de 1942.
Os fatores meteorológicos e o deflúvio que atuam sôbre as lagoas perturbam, por completo, a regularidade do fenômeno da maré, impedindo que se possa considerar como exatas, do ponto de vista objetivo, as constantes harmônicas calculadas para o pôrto do Rio Grande.
Dada a impossibilidade manifesta de ser aplicado o artº 3º do citado Decreto-lei, e estendendo-se tal impossibilidade a outros portos do Sul, parece necessário o estabelecimento de critério especial a ser seguido nos portos em causa em aditamento ao Decreto-lei para delimitar-se uma faixa marginal, da mesma maneira que se procede para as fronteiras terrestres do país" (São meus os grifos).

5. Para elucidar a situação dos terrenos marginais da cidade do Rio Grande, o Serviço do Patrimônio da União, reportando-se àquele parecer, solicitou ao Departamento citado

"a remessa dos níveis máximos e mínimos do mar, nos últimos anos de observação, indicados pelos aparelhos registradores alí instalados, e, bem assim, o resumo da análise harmônica de longo período, porventura efetuada, na conformidade do Decreto-lei nº 4.120" .....

Em resposta, remeteu o Departamento

"o quadro com as cotas dos níveis máximo e mínimo das águas, tirados dos gráficos registrados pelos aparelhos instalados no Pontal da Barra, há cêrca de 5 quilômetros das cabeças dos molhes, e no Pôrto Novo, cidade do Rio Grande, região lagunar, correspondentes às observações realizadas durante 6 anos - bem como os quadros com os valores das constantes harmônicas, deduzidas das análises de curto e longo período, sendo que a primeira, antes da construção dos molhes, corresponde às observações de marés no litoral oceânico, e a segunda, depois da construção dos molhes, às observações das variações dos níveis dágua, em pleno canal" (São meus os grifos),

ressaltando, entretanto,

"No Pôrto Novo - onde estão os terrenos marginais à cidade do Rio Grande - não foi feita a análise harmônica das observações aí realizadas, pois os fenômenos de variações dágua, nessa região, são na maior das vezes aperiódicos."

Em face dos elementos recebidos, o Serviço do Patrimônio da União verificou que a amplitude total da maré determinada pela análise de longo período, no Pontal da Barra, é de 1,152 m, enquanto que a diferença entre o nível máximo das águas, indicado pelos aparelhos registradores é de 1,83 m (fl. 110). Reporta-se, em seguida, ao artº 3º do Decreto-lei nº 4.120, de 21 de fevereiro de 1942, segundo o qual a origem da faixa dos terrenos de marinha é a linha do preamar máximo atual e não a do nível das águas, cuja determinação seria difícil para certos portos, - para concluir:

"a) O "nível máximo" determinado pela análise harmônica de longo período, no período de 1929 a 1930 é de 1,152 m;

b) O preamar máximo a ser fixado nos têrmos do § 2º do artº 3º do Decreto-lei nº 4.120, de 21/2/42, pela repartição competente, - o Domínio da União, - é o indicado acima, isto é, com a cota de 1,152 m."

6. A Procuradoria Geral da Fazenda Pública, reportando-se ao laudo da comissão do Departamento Nacional de Portos, Rios e

25.359/44 (193) 175 1963

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Canais, designada para examinar a controvérsia, e ao resumo de análise de longo período da maré, posteriormente remetido pelo mesmo Departamento, e em face do qual concluiu o Serviço do Patrimônio da União que pode ser fixada a linha do preamar máximo atual, - expendeu as seguintes considerações:

> "Efetivamente, as dificuldades na fixação dessa linha não induzem à inexistência de marinhas. Ao contrário, da ocorrência de marés resulta lògicamente a existência daquela linha e, portanto, dos terrenos de marinha."

7. Nesta fase, a Prefeitura da cidade do Rio Grande, por seu advogado - Dr. Alberto de Araujo Cunha, pediu e obteve vista do processo, a fim de apresentar valiosos elementos, que, no seu entender, viriam facilitar os estudos finais do caso.

8. Pois bem: A referida Prefeitura solicitou ao Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais que lhe certificasse se as informações que enviara ao Serviço do Patrimônio da União, posteriormente ao seu parecer, invalidavam a êste.

A certidão foi negativa, dentre outros motivos, porque

> "... não seria cabível a adoção da cota de + 1.152 m para a amplitude máxima da maré na cidade do Rio Grande, não sòmente porque êsse nível, calculado pela análise harmônica feita em 1929 das observações de altura dágua registradas no Pontal Sul da Barra é absolutamente inexpressivo, como também porque o local das observações se encontra distante cêrca de 17 quilômetros da cidade do Rio Grande.
>
> ... as marés na cidade do Rio Grande se apresentam completamente perturbadas pelos fatores meteorológicos e regime da Lagoa dos Patos, não sendo possível a aplicação do método de análise harmônica para a previsão das marés locais, e muito principalmente a adoção da mesma cota da amplitude máxima calculada pelas observações no Pontal Sul da Barra, já por si inexpressivas;
>
> Esta foi sempre a doutrina sustentada pela antiga Inspetoria Federal de Portos, Rios e Ca-

nais e pelo atual Departamento Nacional de Portos e Navegação, o que se verifica através das suas publicações oficiais.

E tanto assim é que o Govêrno Provisório pelo Decreto nº 21.235, de 2 de abril de 1932, assegurou ao Estado do Rio Grande do Sul o domínio das terras marginais e acrescidos de rios e lagos e das ilhas que nos mesmos se formarem" (São meus os grifos).

9. Além dessa certidão, juntou a Prefeitura da cidade do Rio Grande um Ofício do Diretor da Divisão de Hidrografia do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, no qual se declara, em referência ao parecer do mesmo Departamento e ao

"caso dos pretendidos terrenos de marinha na cidade do Rio Grande":

"No citado parecer se conclui, taxativamente, que, no pôrto do Rio Grande, o fenômeno de variação do nível dágua não pode ser apreciado como um fenômeno de maré, e que, portanto, os terrenos marginais da cidade do Rio Grande não são terrenos de marinha.

A determinação da linha do preamar médio de 1832, bem como a do preamar máximo atual, do recente Decreto-lei nº 5.666, de 15 de julho de 1943, não poderá ser feita pelas razões expostas no mesmo parecer, de acôrdo mesmo com a doutrina sempre mantida por êste Departamento e que tem sido reconhecida pelo Govêrno Federal."

10. Retornando o processo ao Serviço do Patrimônio da União, providenciou êste, preliminarmente, no sentido de serem anexados 35 maregramas dos meses de março, abril, setembro e outubro de 1943, relativos ao Pôrto Novo, cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e copiados na Divisão de Hidrografia do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (fls. 150/156).

11. Com fundamento em tais elementos, o Dr. Armando Godói Filho, diretor da Divisão de Cadastro, do Serviço do Patrimônio da União, emitiu o longo parecer de fls. 158/170, com o qual

MINISTÉRIO DA FAZENDA

concordou o Diretor do referido Serviço (fl. 170).

12. Nesse trabalho, aduzem-se ponderosas considerações de ordem técnica, comenta-se a legislação pertinente aos terrenos de marinha e estudam-se os gráficos copiados na Divisão de Hidrografia do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, esclarecendo-se:

"Para que as variações máximas e mínimas do nível das águas dos mares, lagos ou rios, possam ser consideradas marés, devem elas, na sua periodicidade, no que diz respeito aos intervalos de tempo decorridos, sucessivamente, entre aquêles acontecimentos, corresponder, pelo menos aproximadamente, ao ciclo periódico da Lua, como principal agente das marés, nas suas passagens repetidas pelo meridiano do lugar.

Aplicando, assim, êsse conceito, ao estudo do fenômeno das variações periódicas do nível das águas no Pôrto Novo, cidade do Rio Grande, vemos, pelos gráficos de fls. 151 a 156, que caracterizam aquêle fenômeno, o seguinte:

I - Na fôlha 151, as distâncias, respectivamente medidas pela diferença de suas abscissas (eixo dos tempos), entre os pontos A e B, B e C, C e D, E e F, etc., que correspondem aos preamares, são, aproximadamente, iguais à duração do ciclo diurno da Lua, 12 h 50 m.

II - Na fôlha 152, para o caso dos pontos A, B, C, D, etc., a cousa se passa da mesma forma e, assim, sucessivamente, como se pode ver, para os preamares indicados nas fôlhas seguintes.

E, daí, podemos concluir, sem receio, que há marés no Pôrto do Rio Grande, com a predominância da onda diurna.

A análise daqueles gráficos, feita de um ponto de vista verdadeiramente técnico, mostra-nos, de fato, que há influências perturbadoras, de natureza meteorológica, que afetam a regularidade da

manifestação das marés no Pôrto Novo, cidade do Rio Grande. Acontece, porém, que tais influências, em absoluto não se manifestam com a energia suficiente, capaz de mascarar ou suplantar as outras, muito mais importantes, de ordem astronômica (atrações luni-solares), que são, principalmente, os agentes das variações periódicas do nível das águas naquele local.

Assim, pois, mais uma vez afirmo: há marés no Pôrto do Rio Grande" (São meus os grifos).

Trata-se, em seguida, da análise harmônica, aplicada ao estudo do fenômeno das marés, declarando-se, dentre outras cousas:

"Tudo, portanto, no caso da aplicabilidade da análise harmônica ao estudo das marés, para êste ou aquêle pôrto, é uma questão de maior ou menor tolerância no êrro admissível, inevitàvelmente cometido, entre os resultados do processo teórico na obtenção do preamar máximo e a verificação experimental do fenômeno, para êsse fim de contrôle planejada.

Cabe, pois, aqui uma interrogação:

Dará o processo da análise harmônica, aplicado ao fenômeno das marés no Pôrto Novo, cidade do Rio Grande, em vista das perturbações aperiódicas, de natureza meteorológica, que afetam a regularidade daquele fenômeno, - resultados tão distanciados do verdadeiro, quanto ao preamar - máximo, que, de fato, possam invalidar a recomendação técnica do processo, como exceção, para as marés alí existentes?

Quanto a isso, há opiniões divergentes. No processo, por exemplo, segundo estou informado, em que o assunto foi estudado no D.N.P.R.C., do M.V.O.P., antes da constituição da Comissão de Engenheiros da repartição que emitiu aquêle parecer já mencionado, outros engenheiros, com experiência e tirocínio na matéria, já haviam se manifestado a favor da aplicabilidade da análise harmônica ao caso das marés do Pôrto do Rio Grande.

Seria, portanto, interessante, no meu entender pelo menos, que êste M.F., por intermédio do Gabine -

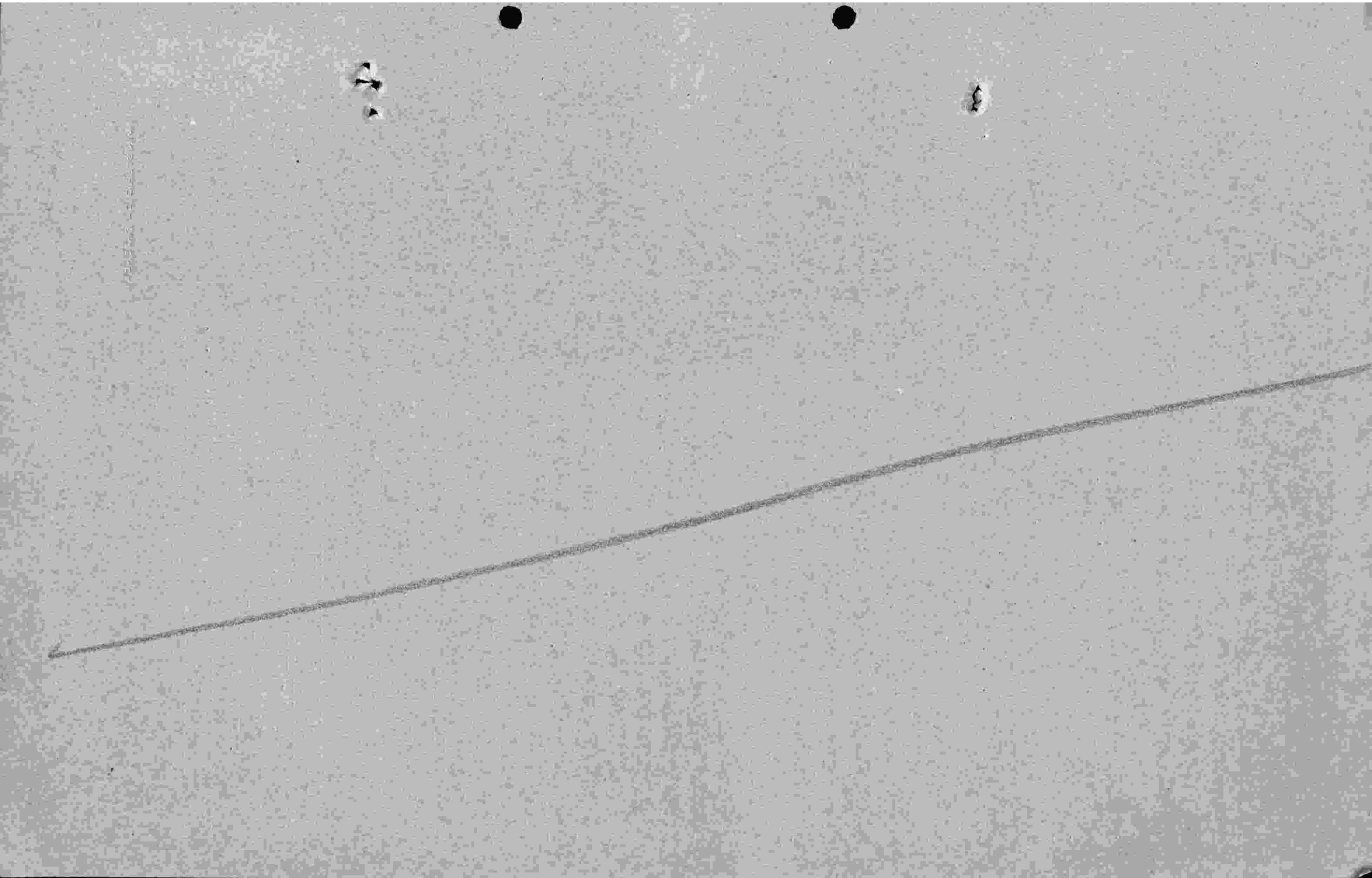
MINISTÉRIO DA FAZENDA

te, requisitasse, a título de esclarecimento, ao M.V.O.P., aquêle processo, antes de qualquer deliberação a respeito desta delicada questão.
Eu, no entanto, apesar de não me julgar, de modo algum, autoridade na matéria, filio-me à corrente dos que acreditam na aplicabilidade do processo" (São meus os grifos).

E, finalmente, sugere-se uma das seguintes soluções:

"I - Reconhecidos, como já o foram pela Superior Autoridade, os direitos da União sôbre os terrenos de marinha nas margens lagunares da cidade do Rio Grande, posto que, conforme bem o reconhece a Prefeitura dessa cidade, em sua representação, às fls. 4, pode ser aceita como verdadeira a tendência geológica para a formação de acrescidos naquelas margens, despresar-se a recomendação do artigo 1º, do D.L. 5.666, quanto à procura da linha de encontro ou traço (teòricamente irrealizável devido a falta de elementos que indiquem a conformação exata dos terrenos, que existia em 1831) do plano de nível, de cota igual à do preamar máximo atual, com o terreno que havia em 1831, para adotar-se aquêle critério, defendido e esclarecido neste parecer, da utilização sensata das plantas antigas na determinação da linha básica dos terrenos de marinha que existem naquelas margens (trabalho que, em boa parte, já foi realizado pela administração da antiga D.D.U. naquele Estado).

II - Em caso contrário, designar o Govêrno uma Comissão de Engenheiros, assistida por um jurista dêste M.F., para, não só resolver a questão da aplicabilidade do processo da análise harmônica às marés do Pôrto do Rio Grande, como também apresentar sugestões, de ordem geral, que lhe parecerem convenientes, para a solução administrativa e técnica do com



MINISTÉRIO DA FAZENDA

plexo problema dos terrenos de marinha. E essa comissão a meu ver, sob a presidência de emérito especialista na matéria, poderia ser assim constituída:

1 representante do D.N.P.R.C. do M.V.O.P.
1 " dêste S.P.U.
1 " do Observatório Nacional do M.E.S.".

13. Antes de estudarmos o mérito da questão, cumpre-nos fazer os comentários abaixo, em tôrno do parecer do Departamento e dos esclarecimentos complementares:

Como vimos, afirma-se no referido parecer:

> "Dada a impossibilidade manifesta de ser aplicado o artº 3º do citado Decreto-lei (trata-se do Decreto-lei nº 4.120, de 21/2/42, que alterou a legislação sôbre terrenos de marinha, sendo que o dispositivo indicado determinou a forma, mediante a qual será fixada a origem da faixa de 33 metros dos terrenos de marinha), e estendendo-se tal impossibilidade a outros portos do Sul, parece necessário o estabelecimento de critério especial a ser seguido nos portos em causa em aditamento ao Decreto-lei para delimitar-se uma faixa marginal, da mesma maneira que se procedeu para as fronteiras terrestres do país."

Êsse trabalho, portanto, não concluiu, nem expressa, nem implìcitamente, pela inexistência de terrenos de marinha, na cidade do Rio Grande, mas, pelo contrário, aconselhando a adoção de um critério especial, para delimitar-se uma faixa marginal, propendeu pela existência dêsses terrenos.

O Decreto nº 21.235, de 2 de abril de 1932, não tem, para o caso, a importância decisiva que se lhe quís emprestar, visto como êsse diploma assegurou aos Estados o domínio dos terrenos marginais dos rios e lagos navegáveis, "em tôdas as zonas não alcançadas pela influência das marés".

Por outro lado, êste Ministério ouviu o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, sòmente sôbre as observações e previsões de marés para efeito da demarcação da linha do preamar máximo atual na cidade do Rio Grande (vejam-se parecer da Procuradoria a fls. 94v., despacho a mesma fls. e o § 2º do artº 3º do Decreto-lei nº 4.120).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Destarte, a declaração constante dos esclarecimentos prestados posteriormente ao parecer do Departamento, de que

> "os terrenos marginais da cidade do Rio Grande não são de marinha"

representa apenas uma simples opinião pessoal, respeitável de certo, mas que não deve ser considerada senão sob êsse aspecto. É que a decisão do assunto depende, também, de estudo jurídico.

Relativamente à declaração que se faz sôbre a impossibilidade de ser determinado o preamar máximo atual, do recente Decreto-lei nº 5.666, de 15 de julho de 1943, de certo (não se dis porque) em face do dispositivo, segundo o qual

> "No caso de ser reconhecida a existência de aterros naturais ou artificiais, assim considerados os formados depois do ano de 1831, tomar-se-á como linha básica das marinhas, a que resultaria do preamar máximo atual, se não existissem êsses aterros",

convém salientar que o assunto foi tratado exaustivamente na Exposição de Motivos dêste Ministério nº 1.775-Gabinete, de 9 de setembro de 1942, tendo o Dr. Hildebrando Góis, autor do projeto convertido no Decreto-lei nº 4.120, concordado em que se mantivesse o ano de 1831, para origem, no tempo, da contagem dos acrescidos.

14. Afigura-se-nos imprescindível, para a solução do caso, que examinemos, através das ordens, avisos, instruções e das leis:

a) a definição dos terrenos de marinha; e
b) o critério para a delimitação dêsses terrenos.

I - Quanto à letra a -

O Aviso de 18/11/1818 declarou:

> "... da linha dágua para dentro sempre são reservadas 15 braças pela borda do mar para serviço público, nem entram em propriedade alguma dos confinantes com a marinha"... (São meus os grifos).

O Aviso de 29 de abril de 1826 mandou limitar a construção de obras particulares, a que se referiu,

> "à distância de 15 braças do bater do mar em marés vivas, de forma que fique desembaraçado o

35.359/44 (200)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

terreno intermediário, que compreende o que se chama pròpriamente marinha" (São meus os grifos).

O Aviso de 13 de julho de 1827 declarou, por sua vez,

"que o espaço de terreno que pròpriamente se chama marinha é aquêle que se compreende em 15 braças entre o bater do mar nas águas vivas" (São meus os grifos).

A Ordem de 20 de outubro de 1832, do Ministério da Fazenda, estipulou que:

"por marinhas se consideram 15 braças de terreno, contadas do ponto onde chega a maré nas maiores enchentes."

As Instruções nº 348, de 14 de novembro de 1832, do Ministério da Fazenda, baixadas para a execução do artº 51, § 14, da Lei de 15 de novembro de 1831, dispõem, no seu artº 4º:

"Hão de considerar-se terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até a distância de 15 braças craveiras para parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar médio" (São meus os grifos).

O Decreto nº 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, estabeleceu no § 1º do seu artº 1º:

"São terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até a distância de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte da terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio" (São meus os grifos).

Resulta, assim, que a legislação transcrita considerava como característico primordial dos terrenos de marinha o de serem êstes "banhados pelas águas do mar". (Mar - grande massa de água salgada. Marinha - praia, borda do mar, beira-mar - Caldas Aulete).

Portanto, onde houvesse água do mar, água salgada - havia, consequentemente, terreno de marinha.

38.359/44 (201)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

O Decreto-lei nº 2.490, de 16 de agôsto de 1940, considerou terrenos de marinha

> "os que, banhados pelas águas do mar e pelas dos rios e lagoas até onde alcance a influência das marés" ... (São meus os grifos).

Caracterizaram-se, assim, os terrenos de marinha, nas margens dos rios e lagoas, pela "influência das marés". (Influência - ação de uma cousa sôbre outra - Caldas Aulete).

Ora, a ação das marés sôbre as águas dos rios e lagoas, consiste, também, em tornar salgadas essas águas. Por conseguinte, desde que os terrenos marginais dos rios e lagoas fôssem banhados pela água salgada, seriam de marinha.

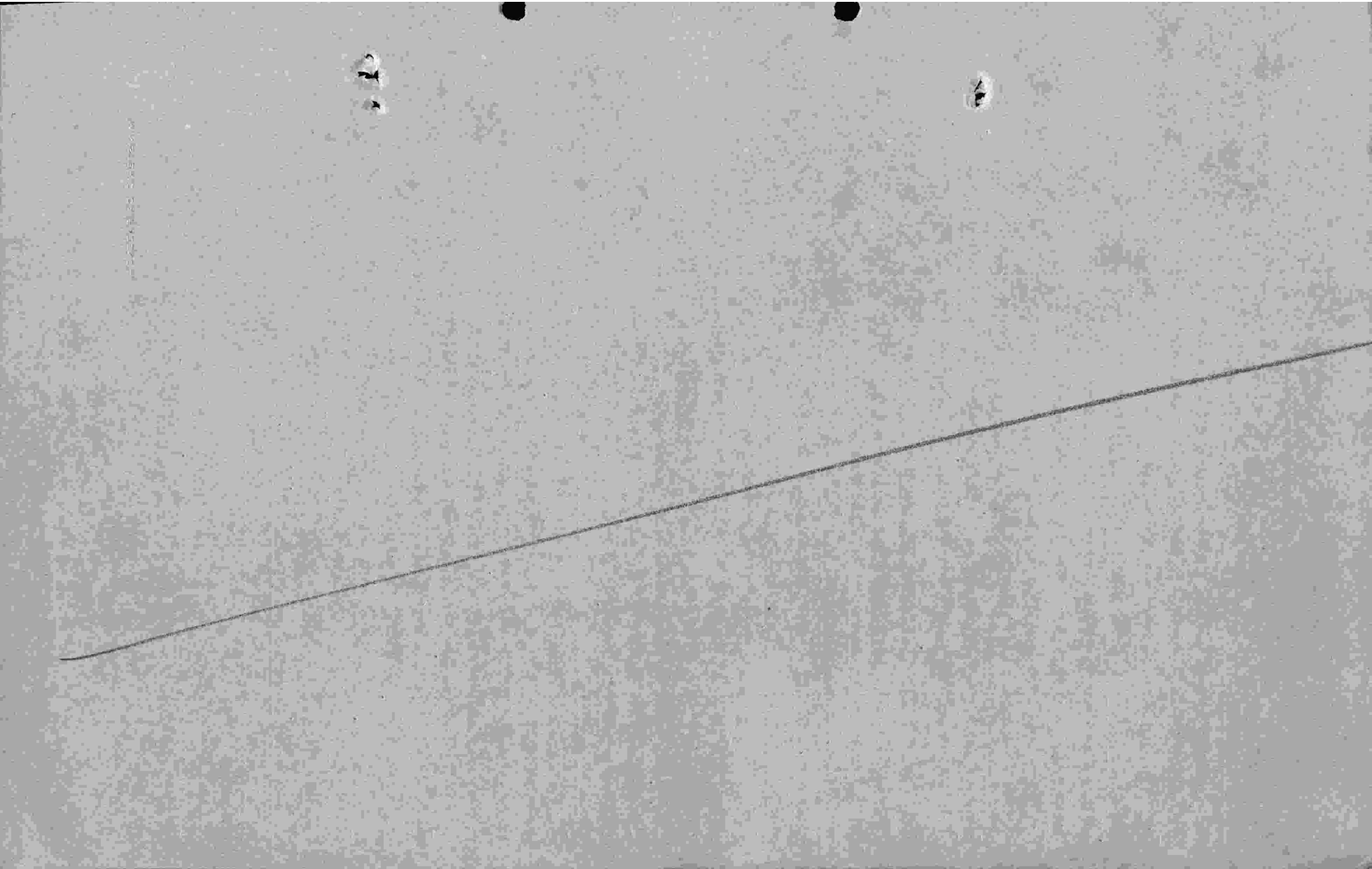
Essa inteligência decorre, também, sem maior esfôrço, do citado Decreto-lei nº 4.105, quando, distinguindo os terrenos de marinha (os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até a distância de 15 braças, etc.) dos terrenos reservados para servidão pública (os que, banhados pelas águas dos rios fora do alcance das marés, vão até a distância de 7 braças, etc.), estatui:

> "O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial, para o efeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças, conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as águas deixarem de ser salgadas de um modo sensível, ou não houver depósitos marinhos, ou qualquer outro fato geológico, que prove a ação poderosa do mar" (São meus os grifos).

O Decreto-lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941, porém, que esclareceu e ampliou o de nº 2.490, prescreveu que a influência das marés, nas margens dos rios e lagoas,

> "é caracterizada pela oscilação de cinco centímetros, pelo menos, do nível das águas (atração luni-solar) que ocorra em qualquer época do ano".

Nessa conformidade, a existência de terrenos de marinha, nas margens dos rios e lagoas, está ligada à oscilação do nível das águas, em proporção nunca inferior a cinco centímetros, por efeito da ação da maré (atração luni-solar), em qualquer época do ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

35:359/44 (202)

II - Quanto à letra b -

O Aviso de 29 de abril de 1826 determinou que as 15 braças,

> "que compreendem o que se chama pròpriamente marinha",

fôssem contadas

> "do bater do mar em MARÉS VIVAS".

O Aviso de 13 de julho de 1827 deu como origem dos terrenos de marinha

> "o bater do mar nas ÁGUAS VIVAS".

A Ordem do Ministério da Fazenda, de 20 de outubro de 1832, fixou o ponto

> "onde chega a maré nas maiores enchentes".

As Instruções nº 348, de 14 de novembro de 1832, do Ministério da Fazenda, expedidas

> "para reconhecimento, medição e demarcação dos terrenos de marinha",

determinaram que as 15 braças craveiras, que constituem os terrenos de marinha, assim considerados os

> "banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis",

fôssem contadas,

> "para a parte da terra", desde os pontos a que chega o PREAMAR MÉDIO".

A Ordem nº 373, de 12 de julho de 1833, estabeleceu, a respeito das medições dos terrenos de marinha, que

> "deve observar-se a maior e menor enchente da maré de uma lunação, e tomado o ponto médio dêle, contar-se as 15 braças".

A Ordem nº 616, de 21 de outubro de 1833, do Ministério da Fazenda,

> "sôbre a existência de terrenos de marinha em qualquer litoral, e modo de achar o seu ponto de contagem" (São meus os grifos),

dispôs (peço a atenção para a norma aqui estabelecida, que veio

58-259/44 (203)

dirimir, na época, o mesmo caso, reeditado no processo anexo):

> "na falta de marés regulares, que produzam o preamar médio dentro de uma lunação, para assim achar os pontos de contagem para as quinze braças determinadas no regulamento, sirvam para o mesmo fim os pontos aonde chegam as águas na sua elevação média no decurso de um ano, produzida esta elevação, ou pela ação dos ventos em alguma das estações do ano, ou por maior cópia de águas nas fontes, que alimentam os rios, que banham o litoral" ... (São meus os grifos).

A Ordem de 14 de maio de 1839 reza:

> "as medições, nas margens dos rios, devem ser feitas quando os rios se acharem em seu estado natural e livres de enchentes."

O Decreto nº 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, fixou, para limite dos terrenos de marinha,

> "o ponto a que chega o PREAMAR MÉDIO",

declarando ainda que êsse ponto se refere

> "ao estado do lugar no tempo da execução da Lei de 15 de novembro de 1831, artº 51, § 14 (Instruções de 14 de novembro de 1832, artº 4º)."

Interpretando o § 1º, artº 1º do Decreto nº 4.105, mencionado, o Aviso dêste Ministério, nº 155, de 14 de setembro de 1903, esclareceu

> "que, usando da expressão - preamar médio - a lei quis evitar que para a linha de onde se contam os 33 metros de marinhas fôsse adotada a que corresponde ao lugar onde as águas do mar só chegam em marés excepcionalmente grandes, para adotar a que corresponde ao limite a que chegam as águas em marés normais de preamar;
>
> que nenhum processo em condições práticas atende a êsse fim (o de reservar à borda dágua uma faixa de 33 metros de terreno enxuto

para certos serviços) do que a adoção, como testada do terreno de marinhas, da linha assinalada por vestígios acentuados pelo mar nas praias e rochedos, indicando que as águas nela batem insistente e continuadamente; e, finalmente, que a linha figurada nas plantas e aceita pelo Govêrno é a que nas praias e nas rochas se acha assinalada clara e distintamente, visto como a nenhuma outra espécie de observações tem recorrido a administração pública;" e

determinou que a demarcação dos terrenos de marinha fôsse feita,

"contando-se 33 metros para o lado de terra, a partir da linha assim gravada pelo mar, que é a do preamar médio a que se refere o Decreto citado (Decreto nº 4.105, de 22/2/1868)".

A inteligência dada ao Decreto nº 4.105, aludido, pelo Aviso a que acabamos de nos referir foi incorporada à legislação pertinente à demarcação dos terrenos de marinha, ex-vi do artº 215 do Regulamento baixado com o Decreto nº 16.197, de 31 de outubro de 1923, verbis:

"São terrenos de marinhas todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis ou que se tornem navegáveis e lagoas, vão até a distância de 33 metros, para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega a preamar média. Êste ponto refere-se ao estado do local no tempo da execução da Lei de 15 de novembro de 1831 e Aviso do Ministério da Fazenda nº 155, de 14 de setembro de 1903" (São meus os grifos).

As instruções para os serviços técnicos da Diretoria do Domínio da União (Circular nº 2, de 2/5/33), exemplificam, indicando, como elementos para serem considerados na demarcação dos terrenos de marinha, a natureza dos terrenos, os títulos, as plantas antigas, as informações dos moradores no local, etc.. Mas alertam o engenheiro encarregado dessa demarcação:

"Casos haverá, talvez, em que a locação da linha de preamar se fundará apenas nas deter

38-359/44 (205) 784

minações constantes do Aviso de 14 de setembro de 1903, do Ministro Bulhões, ao engenheiro Silveira da Mota" (Aviso nº 155, de 14-9-903, do Ministério da Fazenda).

O Decreto-lei nº 2.490, de 16 de agôsto de 1940, nada inovou sôbre a demarcação dos terrenos de marinha. O de nº 3.438, de 17 de julho do mesmo ano (artº 29 e seus parágrafos), mantendo, em linhas gerais, as normas anteriores, declara que a posição da linha do preamar médio de 1831 será feita

> "à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável relativos a êsse ano, ou, quando não obtidos, da época que do mesmo mais se aproxime" (São meus os grifos).

E, além disso, institui um regime, em virtude do qual os interessados têm amplo conhecimento do trabalho a realizar e da linha demarcada, de modo que apresentem os seus recursos, antes de aprovada a demarcação, pela Diretoria do Domínio.

Em substituição às normas legais e administrativas, que fixavam o preamar médio de 1831, como origem dos terrenos de marinha, e o processo para demarcar essa linha básica, surgiu o Decreto-lei nº 4.120, de 21 de fevereiro de 1942, em face do qual

> "A origem da faixa de 33 metros dos terrenos de marinha será a linha do preamar máximo atual, determinada, normalmente, pela análise harmônica de longo período.
>
> Na falta de observações de longo período, a demarcação dessa linha será feita pela análise de curto período.
>
> Para os efeitos dêste artigo, a análise de longo período deve basear-se em observações contínuas durante 370 dias.
>
> Para a análise de curto período, o tempo de observação será, no mínimo, de 30 dias consecutivos.
>
> A posição da linha do preamar máximo atual será fixada pela Diretoria do Domínio da União, de acôrdo com as observações e previsões de marés, feitas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação ou pela Diretoria de Nave-

38.359/44 (206) Tos Bbs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

gação do Ministério da Marinha" (São meus os grifos).

III - Do exposto se infere que as nossas leis e os atos da administração pública, até 1940:

a) fixaram um requisito primordial, para a caracterização dos terrenos de marinha: o de serem êstes banhados pelas águas do mar, ou pelas águas salgadas;

b) que nunca adotaram, para a determinação da linha básica das marinhas, a previsão das marés, de acôrdo com os métodos hoje conhecidos, seguindo, ao revés, um critério, mais ou menos arbitrário, tanto assim que

1º - nos lugares banhados pelo mar, mas onde não havia marés regulares, exigiam apenas os pontos de elevação média das águas, produzida ou pela ação dos ventos ou por maior cópia de águas nas fontes (Ordem citada, nº 616, de 21/10/1833);

2º - dispensavam as observações rigorosamente científicas (análise de longo ou curto período), para adotarem ou a observação da maior ou menor enchente da maré de uma lunação, tomando o ponto médio (Ordem nº 373, de 12/7/1833); ou a linha gravada pelo mar, nas praias e rochedos, pelo bater insistente e continuado das águas (Aviso do Ministério da Fazenda nº 155, de 14/9/903 e Circular da D.D.U., nº 2, de 2/5/933).

A êsse respeito disse o Dr. Hildebrando de Góis (Exposição que acompanhou o processo convertido no Decreto-lei nº 4.120, de 21/2/42), que a determinação da linha básica de contagem da faixa de 33 metros dos terrenos de marinha, era feita, em muitos casos, de acôrdo com as leis então existentes,

> "por um critério mais ou menos arbitrário, que não se coaduna com os métodos modernos de previsão de marés".

É de presumir que devem ter contribuído para a adoção

MINISTÉRIO DA FAZENDA

do processo empírico, até então seguido, a observação e a experiência, no tocante à parte do litoral brasileiro, onde as marés eram e são irregulares.

Por outro lado, é preciso notar que até então (1940) reproduziram as nossas leis o princípio constante das Instruções nº 348, de 14 de novembro de 1832, do Ministério da Fazenda, e do Decreto nº 4.105, de 2 de fevereiro de 1868, segundo o qual ficou fixado para limite dos terrenos de marinha o ponto a que chega o preamar médio de 1831. E não se poderia ter cogitado, nessas épocas, (14/11/32 e 2/2/1868) de critério técnico para a determinação da linha do preamar, e muito menos do método de análise harmônica das marés, porque a divulgação dêsse método, idealizado por Lord Kelvin, sòmente se verificou em 1867.

No Decreto-lei nº 3.438, de 17 de julho de 1940, já se nota a tendência para a adoção de métodos científicos, na demarcação da linha básica das marinhas (vide artº 1º e seu parágrafo único). E assim, em relação aos rios, em vez dos "pontos aonde chegam as águas na sua elevação média no decurso de um ano, na falta de marés regulares" ou "das medições nas margens, quando os mesmos rios se acharem em seu estado natural e livres de enchentes", preferiu-se recorrer à influência das marés, restringida esta à

> "oscilação de cinco centímetros, pelo menos, do nível das águas (atração luni-solar) que ocorra em qualquer tempo do ano".

Com o advento do Decreto-lei nº 4.120, de 21 de fevereiro de 1942, foi completa a adoção dos métodos técnicos, para a demarcação dos terrenos de marinha, não importando a situação dêstes, pois que essa lei nada distingue a respeito. A administração deverá cingir-se, para fixar o preamar atual, apenas à análise de longo período (370 dias) ou à análise de curto período (30 dias consecutivos, no mínimo). E onde fôr impossível fazer essas observações, impossível será também demarcar os terrenos de marinha.

15. Diante do parecer do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, e dos esclarecimentos pelo mesmo prestados, posteriormente, infere-se:

a) que as marés no litoral da cidade do Rio Grande são irregulares;

b) que, alí, as variações do nível das águas não resultam da ação atrativa luni-solar, isto é, da ma-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ré pròpriamente dita;

c) que o método da análise harmônica, exigido pelo Decreto-lei nº 4.120, de 21/2/42, não pode ser aplicado naquele local;

d) que o marégrafo no Pontal Sul regista hoje (a asserção nos dá a impressão de que até as obras do pôrto concorreram para tornar irregulares as marés) não a maré oceânica, mas as variações de nível do canal formado pelos molhes da barra, sujeito a um regime hidráulico peculiar;

e) que o nível calculado nesse Pontal, pela análise harmônica em 1929 é inexpressivo hoje;

f) que o S.P.U. serviu-se dêsse cálculo, para afirmar a possibilidade da demarcação dos terrenos de marinha, na cidade do Rio Grande, indicando a cota de + 1.152 m; mas

g) que essa cota, que nada exprime, atualmente (item b), resultou de observações em local distante 17 quilômetros da cidade.

16. Frente à legislação vigente, não nos podemos furtar ao seguinte raciocínio:

Nas margens dos rios e lagoas, os terrenos de marinha são caracterizados pela influência das marés (letra a do artº 1º do Decreto-lei nº 3.438, de 17/7/40).

Considera-se influência das marés, no caso, a oscilação de cinco centímetros, pelo menos, do nível das águas (atração luni-solar), no preamar máximo atual, determinado pela análise harmônica de longo período ou de curto período (parágrafo único do artº 1º do Decreto-lei nº 3.438, de 17/7/40, combinado com o artº 3º do Decreto-lei nº 4.120, de 21/2/42).

Ora, se no litoral da cidade do Rio Grande a oscilação do nível das águas (embora do mar ou salgada) não fôr devida à atração luni-solar, ou se não fôr possível aplicar-se, alí, o processo da análise harmônica, para a determinação do preamar máximo atual, - então, teremos, como conclusão lógica, que naquela localidade não existem mais terrenos de marinha. Isto porque a lei nova deu aos terrenos de marinha, na margem dos rios e lagos, caracteríticos diferentes dos que lhes dava a legislação anterior.

17. Acontece, porém, que enquanto o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais afirma

MINISTÉRIO DA FAZENDA

a) que, no litoral da cidade do Rio Grande, as variações do nível das águas não resultam da ação atrativa luni-solar, isto é, da maré pròpriamente dita; e

b) que o método de análise harmônica, exigido pelo Decreto-lei nº 4.120, de 21/2/42, não pode ser aplicado naquele local,

o Serviço do Patrimônio da União, com base em estudo sôbre os maregramas relativos ao Pôrto Novo da mencionada cidade, declara:

a) que as influências perturbadoras, de natureza meteorológica, que afetam a regularidade da manifestação das marés no Pôrto Novo, cidade do Rio Grande, não se produzem com a energia suficiente, capaz de mascarar ou suplantar as outras, muito mais importantes, de ordem astronômica (atrações luni-solares), que são principalmente os agentes das variações periódicas do nível das águas naquele local;

b) que há marés no Pôrto do Rio Grande, com a predominância da onda diurna; e

c) que se inclui (êle Serviço do Patrimônio da União) na corrente dos que acreditam na aplicação do processo da análise harmônica no litoral da aludida cidade.

18. É certo que ao Serviço do Patrimônio da União cabe fixar a linha do preamar máximo atual,

> "de acôrdo com as observações e previsões de marés, feitas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação ou pela Diretoria de Navegação do Ministério da Marinha " (§ 2º do artº 3º do Decreto-lei nº 4.120);

e que aquêle Departamento já informou serem impossíveis tais observações e previsões (análise harmônica), na cidade do Rio Grande.

Não obstante isso, e porque a solução jurídica do processo esteja subordinada a uma questão de ordem técnica, controvertida, mesmo entre os técnicos do citado Departamento, conviria que se não considerasse encerrado o caso, para submetê-lo ainda ao exame de uma comissão especial.

Dita comissão, a que incumbirá requisitar os elementos a que se alude a fls. 69/69v., poderia ficar constituída:

Pelo Procurador Geral da Fazenda Pública

Pelo Professor da Escola Politécnica - Maurício Joppert da Silva

Por um técnico do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais

Por um técnico do Serviço do Patrimônio da União

Por um técnico do Observatório Nacional do Ministério da Educação e Saúde e

Pelo engenheiro Hildebrando de Araujo Góis.

A mesma comissão poderia também, paralelamente ao estudo do presente caso e sem retardar o andamento do processo respectivo, fazer as sugestões de ordem geral, que se alvitram a fl.170, "para a solução administrativa e técnica do complexo problema dos terrenos de marinha".

19. No tocante às outras razões constantes do recurso da Prefeitura da cidade do Rio Grande, e em que pesem a pertinácia e o grande saber jurídico do seu ilustre patrono, não cabe à administração apreciá-las, adstrita que está às normas legais que lhe disciplinam os atos.

Destarte, e porque

> "A União não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sôbre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos" (artº 3º do Dec.-lei 3.438),

o caso concreto não poderia, administrativamente, ser encarado senão sob o aspecto da existência ou não de terrenos de marinha na cidade do Rio Grande.

20. Não é demais ressaltar, neste comenos, que a intenção do autor do projeto convertido no Decreto-lei nº 4.120 era aumentar o patrimônio da União, mesmo na cidade do Rio Grande, a que se referiu de modo expresso, quando, preconizando a adoção do preamar máximo para origem dos terrenos de marinha, disse:

> "Para se ter uma idéia de como se aumentaria o patrimônio da União, com esta modificação, basta cotejar os seguintes dados que revelam a diferença de cota entre o preamar médio e o preamar

MINISTÉRIO DA FAZENDA

mar máximo, previsto pela análise harmônica, em quatro pontos da costa do Brasil:

Rio Grande (Rio Grande do Sul)
Premar máximo: 0,819 m
" médio: 0,639 m

....."

21. Pareceu-me interessante ainda, para ilustrar a questão e demonstrar que não é de agora que se pretende não sejam de marinha os terrenos em lide, transcrever, na íntegra, a

"Ordem nº 616, de 21 de outubro de 1833, do Ministério da Fazenda.

Sôbre a existência de terrenos de marinha em qualquer litoral, e modo de achar o seu ponto de contagem.

Cândido José de Araujo Viana, Presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional, deliberou, em sessão do mesmo Tribunal, em consequência do Ofício do Presidente da Província do Rio Grande do Sul, de 23 de agôsto, nº 76, e à vista da correspondência entre êste e a Tesouraria sôbre o reconhecimento dos terrenos de marinha da Província, à qual serve de base a informação dada pelo Patrão-mór do pôrto à solicitação do Presidente em Conselho, que: 1º - não procedem os motivos que fizeram sustar o aforamento de tais terrenos naquela Província, podendo apenas ser taxadas de especiosos pretextos as razões donde concluiu o Presidente em Conselho a não existência de terrenos de marinha no extenso litoral do interior da Província, por isso que a falta de marés regulares, em tais paragens, quando muito poderia servir para duvidar-se dos pontos da contagem na medição dos terrenos em questão, mas nunca de sua existência, visto como bem expressamente se acham êles compreendidos na disposição do artº 4º; 2º - na falta de marés regulares, que produzam o preamar médio dentro de uma lunação para assim achar os pontos de contagem para as quinze braças determinadas no regulamen

MINISTÉRIO DA FAZENDA

35.359/44 (212)

to, sirvam para o mesmo fim os pontos aonde chegam as águas na sua elevação média no decurso de um ano, produzida esta elevação, ou pela ação dos ventos em algumas das estações do ano, ou por maior cópia de água nas fontes, que alimentam os rios, que banham o litoral do interior dessa Província, para conhecimento dos quais pontos bastará ouvir alguns peritos, que residam nas respectivas localidades. O que participa ao Presidente da sobredita Província, a fim de dar-lhe o devido cumprimento, recomendando-lhe a maior atividade e cooperação de sua parte no bom desempenho dêste negócio.
Tesouro Público Nacional, em 21 de outubro de 1833 - Cândido José de Araujo Viana"(São meus os grifos).

22. Ante o exposto, proponho, com a devida vênia, que se adote a providência alvitrada no item 18 desta Exposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

F. de Oliveira

1- Solicite-se aos Ministérios da Viação e Obras Públicas e da Educação e Saúde que se dignem de indicar os Técnicos do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e do Observatório Nacional, que devam integrar a Comissão de que trata o item 18 da presente Exposição

2- Atendida tal solicitação, expeça-se portaria designando os membros da referida Comissão, depois do que façam-se as comunicações necessárias e encaminhe-se o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, para os devidos fins.

Rio, 3.1.45

F. de Oliveira

Aviso

BR/OJM.

GABINETE DO [illegible] DA FAZENDA

Aviso n.º 47 de 9 de 1 de 1945.

ao Ministério Educação e Saúde,

9ª cópia de Exposição.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA

Aviso n.º 48 de 9 de 1 de 1945.

ao Ministério Viação e O. Púb.

9ª cópia de Exposição

(213) 1945

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SC 25.359/44

Aviso

Em 9 de janeiro de 1945

Nº 47

Senhor Ministro:

1. Tendo Sua Excelência o Senhor Presidente da República, por despacho exarado na minha Exposição nº 3.472, de 21 de dezembro p. findo, aprovado a sugestão feita por êste Ministério para a constituição de uma Comissão Especial incumbida de estudar o pedido formulado pela Prefeitura Municipal da cidade de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de se declararem de sua propriedade os terrenos do litoral daquela localidade, principalmente pela impossibilidade da demarcação dos terrenos de marinha, por não ser aplicável, ali, como se pretende, o método de análise harmônica, apraz-me solicitar se digne V. Exa. de indicar um técnico do Observatório Nacional, a fim de integrar a citada Comissão.

2. Para maiores esclarecimentos transmito a essa Secretaria de Estado, por cópia, o trecho da referida Exposição, que mais interessa o assunto.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Ao Exmo. Sr. Dr. Gustavo Capanema,
DD. Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Saúde.
JG/EO.

(214) 196

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SC 25.359/44

Aviso

Nº 48

Em 9 de Janeiro de 1945

Senhor Ministro:

1. Tendo Sua Excelência o Senhor Presidente da República, por despacho exarado na minha Exposição nº 3.472, de 21 de dezembro p. findo, aprovado a sugestão feita por êste Ministério para a constituição de uma Comissão Especial incumbida de estudar o pedido formulado pela Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de se declararem de sua propriedade os terrenos do litoral daquela localidade, principalmente pela impossibilidade da demarcação dos terrenos de marinha, por não ser aplicável, ali, como se pretende, o método de análise harmônica, apraz-me solicitar se digne V.Exa. de indicar um técnico do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, a fim de integrar a citada Comissão.

2. Para maiores esclarecimentos transmito a essa Secretaria de Estado, por cópia, o trecho da referida Exposição, que mais interessa o assunto.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Ao Exmo. Sr. General de Brigada João de Mendonça Lima,
DD. Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.
JC/MO.

(215)

00037

29 de janeiro de 1945

Sr. Ministro:

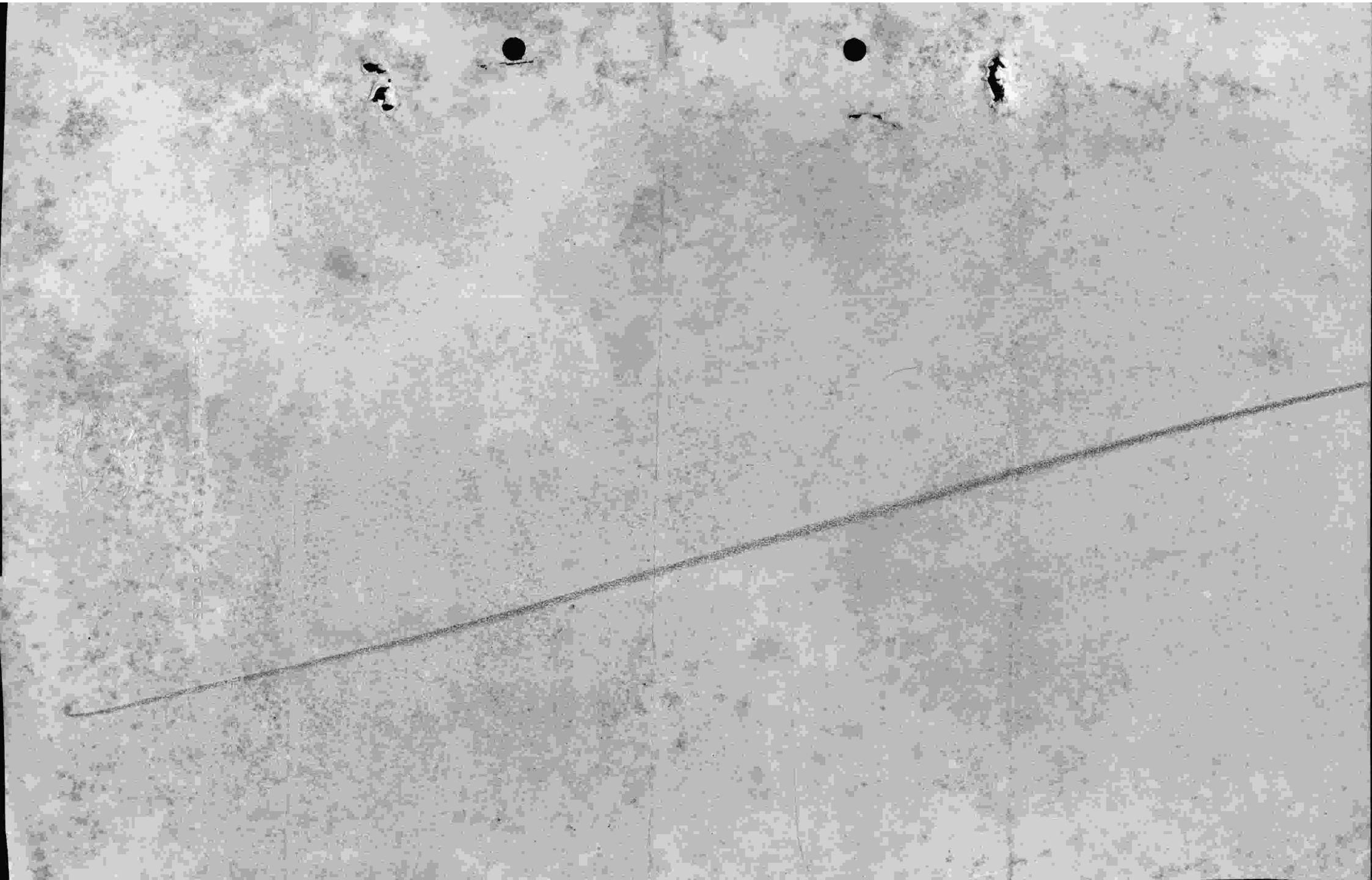
Atendendo a solicitação constante de seu aviso n. 47, de 9 do corrente, tenho a honra de comunicar a V.Exc. que indico o astrônomo ALIX CORRÊA LEMOS, Chefe da Divisão dos Serviços Meridianos e Anexos, do Observatório Nacional, para integrar a comissão especial a ser designada por V.Exc. em consequência da aprovação dada pelo Sr. Presidente da República à Exposição de Motivos n. 3.472, dêsse Ministério.

Apresento a V.Exc., neste ensêjo, os protestos do meu alto aprêço e distinta consideração.

Gustavo Capanema

A S.Exc. o Sr. Dr. Artur de Souza Costa
Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda

2.635-45 EW



(216)

MINISTERIO DA FAZENDA
0529391 - 13 MAR. 1945
SERVIÇO DE ... GOES

388

Em 13 de março de 1 945

Exmo. Sr. Ministro da Fazenda

Em referência ao aviso n. 48, de 9 de janeiro último, dêsse Ministério, e relativamente à indicação de um técnico do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, para integrar a Comissão Especial incumbida de estudar pedido formulado pela Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, tenho a honra de informar a V. Exa. que, com essa escôlha, ficariam dois engenheiros daquêle Departamento fazendo parte da referida Comissão, pois o Sr. Hildebrando de Araújo Góis, Diretor Geral, já está indicado para constituí-la.

Assim, êste Ministério, propõe, em substituiçãoao técnico do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, o Engenheiro (DNEF-DNER), classe M, do Quadro I - Parte Permanente - JOSÉ MARQUES VIANA, lotado no Departamento Nacional de Estradas de Ferro e com exercício no Distrito Fiscal de Pôrto Alegre.

Reitero a V. Exa. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Proc.n. 4 477-45
LG/7

Junte-se ao processo n. 25-38-9/44, e volte a mesa despacho.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Em 2 de 4 de 1945.
(OVÍDIO PAULO DE MENEZES GIL)
CHEFE DO GABINETE

Cumpri o despacho supra.
Rio, 2-4-45.
Thiago Ferreira

Faça-se a designação dos técnicos indicados, inclusive do engenheiro Armando Godoi Filho, chefe da Divisão de Cadastro do Serviço do Patrimonio da União, como representante do mesmo Serviço.
Rio, 3-4-45

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Portaria nº 42, de 1/ de 4 de 1945.
do Sr. Ministro

(217) 1944

M. F. — GABINETE DO MINISTRO

80 52.939/45

PORTARIA Nº 42 , de 11 de abril de 1945

Designa comissão para propor medidas sôbre terrenos de marinha.

O MINISTRO DE ESTADO dos Negócios da Fazenda, tendo em vista o despacho exarado por Sua Excelência o Senhor Presidente da República na Exposição nº 3.472, de 21 de dezembro último, dêste Ministério, resolve designar os Srs.

João Domingues de Oliveira - Procurador Geral da Fazenda Pública,

Maurício Joppert da Silva - professor da Escola Politécnica,

José Marques Viana - engenheiro, classe M, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro,

Aliz Corrêa Lemos - Chefe da Divisão dos Serviços Meridianos e Anexos do Observatório Nacional,

Hildebrando de Araújo Góis - Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e

Armando Godói Filho - Chefe da Divisão de Cadastro do Serviço do Patrimônio da União,

os [illegible] a presidência do primeiro, constituirem a comissão que se incumbirá de estudar o processo referente à pretensão da Prefeitura Municipal de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, sôbre os terrenos de marinha situados naquela localidade, propondo a solução que julgar cabível na espécie, e bem assim apresentar sugestões para solução administrativa e técnica, de um modo geral, do complexo problema dos terrenos daquela natureza.

a) A. de Souza Costa

M.C. – GABINETE DO MINISTRO

52939-45

(218)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO

Encaminho ao S.P.U.

D.G.F.N. 11 de 4 de 194 5
FRANCISCO MOACIR SABOIA SANTOS
Chefe de Gabinete

Dê-se conhecimento ao Snr. Armando Go. doi Filho, Diretor da D.C. e encaminhe-se em seguida o proc. à S.A., para aut

S.P.U. 13 de 4 de 194 5
ADHEMAR BARBOSA DE ALMEIDA PORTUGAL
SUBSTITUTO DO DIRETOR

Ciente.

D.C. - S.P.U. 16 de 4 de 194 5
ARMANDO GODOY FILHO
Auxiliar

Cumprindo o despacho supra fiz as anotações na ficha do funcionário engenheiro - Armando Godoi Filho.
T. S. em 25/4/45
Yolanda Guieiro Rocha
Yolande Guieiro Rocha
aux. esc. IX

#

Está o processo em condições de ser passado ao S.P.F.

Secção de Administração
S.P.U. 28 de IV de 194 5
LAURO DE FREITAS COUTO
CHEFE

#

Encaminhe-se ao S.P.F.

S.P.U. 28 de 4 de 194 5
ADHEMAR BARBOSA DE ALMEIDA PORTUGAL
SUBSTITUTO DO DIRETOR

-- S. P. F. --

S. A. - Cadastro

Registrado na ficha 9 do

Assentamento Individual do interessado

Fls. 3 de 5 de 1955

CLARA EUGENIA TORRES
AUX. ESCRITORIO

Encaminhe-se o processo à P. G. F. P., em cumprimento ao despacho de fls. 194.

S. P. F. 5 5 94 55

Serviço de Documentação

L-9
fls-154 v.

(219)

1937.

MINISTERIO DA FAZENDA

THESOURO NACIONAL

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Distribuição

Dr. Honorio
1/3/37.
Director
B. Sadet
13/3/37

20/3/37

550

MAR 22 1937

Mandado
19-6-37
Director
L. Klein
7/4/37

Off. 67. da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul. remettendo um processo.

1.260/37

83260/36

Livro 9
Folhas 154 v.
N. de ordem 83.260
Anno de 1937

Imp. Nacional — D. D. Mod. 6
VI-35-20.000

o do Rio Grande do Sul

cipio do Rio Grande

N.

Prefeitura Municipal

29 de agosto de 1936.

89
fl. 146

19060

EXMO. SENHOR PRESIDENTE

A cidade do Rio Grande, berço do Rio Grande do Sul, cujo bi-centenario se deverá commemorar a 19 de fevereiro de 1937, foi, como bem conhece V. Exa., fundada pelo Brigadeiro José da Silva Paes sobre uma peninsula de areia de alluvião circumdada de margens paludosas, o que se constata dos mappas antigos e, em trechos ainda, dos actuaes! Aliás, essa mesma formação geodesica permanece em sua plenitude primitiva na fronteira ilha dos Marinheiros, cuja parte central, constituida de altos cômoros de areia, é circumdada pela orla fertil e inundavel das margens, tornadas inaccessiveis pelos baixios que, em suave declive, as prolongam até ás aguas profundas.

A possibilidade de tornar accessivel o centro habitado da peninsula ao canal que a separa da ilha dos Marinheiros; as necessidades da propria expansão da cidade em formação; o imperativo de saneamento das margens paludosas, onde as enchentes depositavam para

A S. EXA. O SR. DR. GETULIO DORNELLES VARGAS
DD. PRESIDENTE DA REPUBLICA
RIO DE JANEIRO.

a morte e para a putrefacção especimens varios da fauna maritima, aggravada com a sua poluição produzida pela população que se agglomerava, foram, certamente, os factores que obrigaram a remover para as margens, inaproveitadas e insalubres, as areias dos altos cômoros centraes, alargando a área util da peninsula, e, ao mesmo tempo, dando origem aos actualmente pretendidos terrenos accrescidos de marinhas e incertos terrenos de marinhas, resultante de um trabalho perseverante, denodado e insano de gerações que mantiveram este posto avançado das fronteiras extremas dentro do dominio lusitano, para faze-lo brasileiro.

Hoje, a cidade é absolutamente plana, arrazada ao nivel das enchentes, mal sobrepassado.

O litoral, até então inutil e prejudicial, tornou-se aproveitado e já em 1828 a laboriosa povoação nascente tinha parte do litoral limitado por um cáes, mais tarde, em 1876, e ainda a expensas dos recursos locaes, reconstruido e prolongado em pedra.

Reservado o litoral para uso publico e commum, foram os terrenos accrescidos entregues ao dominio particular, talvez mesmo como premio áquelles que tivessem cooperado para fazer desapparecer os pantanos circumdantes.

— A idéa, perfeitamente justificavel, de eliminar, por completo, a entravadora, inutil e até prejudicial margem pantanosa permanecia viva nas deliberações dos governos locaes, vigilantes pelo bem publico, sem nunca preverem que o mal que se pretendia eliminar como entrave ao progresso da localidade, fossem terrenos do dominio de outro poder publico e constituissem as marinhas e accrescidos hoje reclamados.—

Em 1876, a Camara Municipal dava concessão a uma companhia que se propunha estabelecer, como estabeleceu, um systema de viação urbana sobre trilhos com a condição de serem aterradas com areia, removida por aquelle meio de transporte, varias quadras de terrenos pantanosos.

Até os nossos dias, como resultante de uma imprescindivel condição de vida urbana local, houve sempre por parte dos poderes publicos estimulo e auxilio no sentido de fazer desapparecer o mal que affligia a collectividade.

Em 1913, o Governo Federal desapropriava do Municipio o cáes construido em 1876 para incorpora-lo como zona de navegação interior ao porto maritimo do Estado. A compensação pedida pelo Municipio e acceita pelo Governo Federal e, diga-se de passagem, ainda não cumprida, foi que este construisse e entregasse á Municipalidade, em prolongamento para oeste do cáes desapropriado, um cáes novo, de saneamento, aterrando com producto da dragagem do porto as margens baixas entre elle e os predios existentes.

Em terrenos baixos, dos quaes o Municipio se encontra de posse, tem sido enterrado lixo e entulhos urbanos, com o fim de elevar-lhes o nivel, eliminando os charcos, viveiros de mosquitos que infestam a cidade.

Estes mesmos objectivos têm justificado o auxilio prestado pelo Municipio, no mesmo sentido, a outros proprietarios.

— Entretanto, agora, a Administração, neste Estado, da Directoria do Dominio da União, baseada na Lei de 15 de novembro de 1831, veiu a esta cida

de e por indicação de antigos mappas incorpora ao dominio da União vastos trechos da zona urbana, sob o fundamento de tratar-se de terrenos de marinha e accrescidos, exigindo dos proprietarios taxa de occupação por annos decorridos e o aforamento dos terrenos em base dos seus valores actuaes, alem de offerecer a aforamento as proprias margens da peninsula em que assenta a cidade e que, em qualquer hypothese, deveriam ser reservadas para uso publico e commum da sua população, agora e no futuro.

Tal proceder produziu, como é obvio, grave perturbação no regimen de propriedade, confirmado na posse de boa fé, mansa e pacifica, exercida por titulos legitimos e tradicionaes, de existencia secular, e foi assemelhado e confundido, no clamor dos numerosos attingidos, ainda não compenetrados do espirito das recentes leis socises, com a apropriação dos bens particulares no regimen communista.

E mais grave é essa brusca e não annunciada perturbação da garantia de propriedade, cuja protecção cabe ao governo, porque o funccionario incumbido das deligencias, bem conhecendo as difficuldades judiciaes que os prejudicados teriam que vencer para sustentar os seus direitos, enterrados nos archivos e atravez da cahotica legislação e contradictoria jurisprudencia existente a respeito, usou para abreviar a sua tarefa, não só das intimações legaes como das intimidações, e foi até á arbitrariedade de notificar aos cartorios locaes que não fizessem transacções com aquelles de taes predios cujos proprietarios não tivessem attendido á intimação de afora-los do Governo Federal, isto é, pura e simplesmente, a declaração summaria da illegitimidade dos titulos de plena propriedade e a exigencia da renuncia immediata de

quaesquer direitos por parte dos seus possuidores.

O caso local, em seu aspecto material, hydrographico, e em seu aspecto legal, poderia ser discutido em face da farta documentação esparsa nos velhos archivos da Municipalidade, reveladora do sentido em que se interpretou e se conduziu desde inicio a applicação da Lei de 1831, com a circumstancia de existir já em 1828 um cáes alem dos limites de marinhas hoje pretendidos.

Não é de crer que se possa admittir, e nunca foi admittido, a existencia de marinhas federaes em aguas interiores que, de um lado da peninsula, formam o Sacco da Mangueira e, de outro lado, contornam o seu litoral e se ramificam formando varias ilhas.

Em officio de 30 de maio de 1833, o Inspector de Fazenda, Manoel Felizardo de Mello, communicava á Camara Municipal do Rio Grande ter o "Exmo. Presidente da Provincia decidido em Conselho que só as costas do mar se reputavão marinhas", decisão essa que, para o caso local, se conformava com o Decreto Imperial de 9 de dezembro de 1830 pelo qual foram concedidos á Camara Municipal todos os terrenos da então villa.

O Decreto n. 2672, de 20 de outubro de 1875, determinou que "as terras em que estiveram ou que possam ser fundadas villas e povoações farão parte do patrimonio das respectivas municipalidades" (Lei 601, de 18 de setembro de 1850).

Se não bastasse o disposto no art. 15, § 14, da citada Lei de 15 de novembro de 1831, cujo direito a Camara Municipal, em tempo, reclamou, tinhamos a Lei n. 3348, de 30 de outubro de 1887, que declarou ter sido transferido ás Camaras Municipaes o direito

de aforar os terrenos de marinhas e accrescidos, direito esse confirmado pelas Instrucções de 12 de dezembro de 1889, do Ministerio da Fazenda, remettidas á então Intendencia Municipal, em organização, pelo Governo do Estado, em circular n. 2947, de 30 de abril de 1890.

Corroborando este modo de entender, consta do competente livro de actas da Camara Municipal que, em sessão desta de 10 de abril de 1845, lhe foi presente um officio do Inspector do Arsenal de Marinha da Provincia acompanhado de cópia do aviso n. 25 de 8 de outubro de 1844, da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e cópia do officio do Exmo. Presidente da Provincia "para que a Camara lhe declare quaes os terrenos de marinha que ainda não estão concedidos a particulares e se a Camara está de posse desses terrenos afim de que possa a esse respeito deliberar sem conflicto de jurisdição" na escolha que devia fazer do "terreno ou terrenos que julgar necessario reservar para o serviço de Marinha".

Do archivo municipal consta, em original, o edital publicado pela Camara em 15 de maio de 1845 avisando que as pessoas que se acharem com direito aos terrenos situados no litoral

> "deverão apresentar á Camara na Reunião ordinaria que terá principio no dia 7 de Julho proximo futuro, seus titulos, ou documentos, por onde mostrem que taes terrenos lhes pertencem",

donde se depreende terem sido reconhecidos já em 1845 os direitos dos proprietarios daquelles terrenos que não foram aforados pela Camara Municipal.

Em 1875, Camillo José de Carvalho, Inspector da Alfandega local, querendo dar cumprimento á portaria da Thezouraria da Fazenda, sob numero 213,

de 20 de outubro de 1868, pouco antes recebida, dirigiu-se á Camara Municipal e esta, em sessão de 8 de outubro do citado anno de 1875,

"resolveu responder: -que os littoraes da peninsula tanto da parte occidental como oriental em que está situada a cidade, que tem sua frente para o Norte e fundos para o Sul, pertencem a esta Camara como de dominio publico municipal, pelo paragrapho quatorze do artigo cincoenta e um da lei de quinze de novembro de mil oitocentos e trinta e um, reclamação feita pela mesma Camara e resolução do Conselho Administrativo de vinte e seis de agosto de mil oitocentos e trinta e quatro, communicada a ella, e á Thesouraria da Fazenda pela Presidencia desta Provincia, em officio de vinte e oito do mesmo mês e anno; Que em virtude de tal concessão que lhe faz a citada lei e, em execução della, a Presidencia em Conselho, a Camara tomou posse dos ditos littoraes, e nos terrenos delles tem feito dispendiosos melhoramentos necessarios á commodidade e utilidade commum de seus municipes, sem que no longo espaço de mais de quarenta annos fosse turbada a sua mansa, pacifica e effectiva posse; Que a maior parte do littoral frente ao Norte da Peninsula acha-se edificado e constitue a rua Riachuelo, obra em sua maior parte dos edificantes dos predios que a decoram como proprietarios desses terrenos por cartas de titulos e por arrematação em hasta publica, expedidas aquellas e ordenadas estas pelos antigos governos".

No silencio da autoridade fiscal federal firma-se a convicção de que foi acceita como boa e valiosa a doutrina sustentada pela Camara Municipal de

8 12

(227)

então e dahi a boa fé dos antigos e actuaes proprietarios, ainda mais consolidada na actuação dos governos centraes e dos governos locaes e dos seus representantes até á época actual, sempre que tiveram intervenção em transacções de transmissão de propriedade.

Realmente, alguns de taes terrenos as Camaras Municipaes concederam por aforamento no uso legitimo de direitos que possuiam e outro aforamento federal a fazer-se agora não se poderá sobrepôr aos primeiros. Doutros tratos a Prefeitura Municipal conserva ainda a posse e utilização.

Em 1887, a Camara Municipal concedeu á Southern Brasilian Railway um dos terrenos levantados pelo aterramento de lixo afim de nelle ser construido o armazem de carga da sua estação maritima, e esse terreno foi pelo Governo Federal reconhecido e incorporado á conta de capital da referida estrada de ferro.

De taes terrenos, hoje pretendidos de marinhas e accrescidos, varios a Municipalidade permutou com outros de seu dominio directo.

Em 1933, a Prefeitura Municipal adquiriu, reconhecendo como de plena propriedade do vendedor, alguns terrenos do litoral onde fez construir a sua usina electrica e cáes para recebimento de carvão, e hoje não póde vender as sobras porque essa operação está embargada pela actuação da Directoria do Dominio da União, por seu representante enviado a esta cidade, junto aos cartorios locaes.

Antes de 1885 tambem o proprio Governo Federal adquiriu e pagou como de legitima e plena propriedade o terreno onde em 1892 fez construir o Quartel General do então aqui localizado Commando da Região

Militar, e em 1893 o Ministerio da Viação adquiriu, tambem, nas mesmas condições, o terreno onde fez construir o edificio de escriptorio, officinas e doca da sua repartição technica que é a Commissão Fiscal de Obras da Barra do Rio Grande do Sul, ambos esses terrenos situados na zona dita de terrenos de marinha e accrescidos.

O imposto de transmissão de propriedade era arrecadado pelo Governo Central. Multiplos, senão todos os predios cujo dominio directo pleno é hoje impugnado, pagaram á repartição federal sucessivas transmissões sem que jamais fosse contestada a legitimidade dos titulos.

Estes factos, entre outros que poderiam ser citados, mostram, á evidencia, a completa boa fé, não só dos cidadãos entre si, como em suas relações com os governos e estes nos seus mutuos entendimentos, tudo confirmado pela tradição historica, secular, reveladora da nenhuma interferencia do Governo Central nos terrenos situados nos limites urbanos da cidade.

Não escapará ao julgamento esclarecido de V. Exa. o desastroso effeito moral das medidas adoptadas para a applicação pratica da Lei de 1831, um seculo após a sua promulgação, principalmente porque essa applicação se inicia com a demolição summaria do consagrado direito de propriedade e porque essa demolição se faz pelo Governo Federal, em cujo nome agem os respectivos funccionarios.

E elles actuam em conjuncto traçando a seu criterio os limites que suppõem existiam em 1831, sem que a ninguem seja dado o direito de examinar ou contestar as suas conclusões. Não examinam os casos especificos que se apresentam, mesmo porque não estão legal

~~10~~ ~~11~~ 1628

(229)

mente habilitados a reconhecer ou não os direitos adquiridos que se tenham amparado á sombra dos institutos civis creados para garantia plena da propriedade, na ordem legal das nossas instituições, cuja protecção é dever precipuo dos governos.

Poder-se-ia allegar o prejuizo da Fazenda Publica de que tão ciosos se mostram, ás vezes, os funccionarios; mas, se prejuizo houver, será bem menor do que aquelle de ordem moral e governamental que no caso occorre, principalmente se considerarmos o aforamento na base dos valores primitivos dos terrenos marginaes como é de justiça, salvo se quizermos dar a esse aforamento o caracter de castigo áquelles que, beneficiando os terrenos pantanosos do litoral, obtiveram um proveito proprio, é certo, mas produziram um proveito collectivo muito maior.

Trazendo os factos ao conhecimento de V. Exa., a Prefeitura Municipal do Rio Grande está certa de que V. Exa. praticará justiça, determinando as providencias immediatas de ordem administrativa que se tornam necessarias no sentido de restabelecer a ordem economica, fazendo cessar a perturbação, a intranquilidade e os embaraços fiscaes na transacção de propriedades e promoverá as providencias legaes que evitem a reproducção de surprezas desta natureza, de maleficos effeitos sobre a economia particular pela inevitavel desvalorização de immoveis dellas decorrentes.

Temos a honra, aproveitando o grato ensejo, de apresentar a V. Exa. as homenagens do nosso aprêço pessoal e civico.

SAUDE E FRATERNIDADE.

Joaquim Leite.

Prefeito.

EXP

(230)

D. D. U. - Mod. 4
III - 935 - 10.000

MINISTERIO DA FAZENDA

THESOURO NACIONAL

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Rio de Janeiro, de de 19

Memorial, dirigido ao Exmº Snr. Presidente da Republica, pelo Prefeito da cidade do Rio Grande, sobre terrenos de marinha e accrescidos, da localidade.

Em cumprimento do despacho do Snr. Subdirector de 9-10-36, passo a informar sobre o assumpto, constante do memorial annexo.

Preliminarmente, as providencias solicitadas, a respeito da situação dessas marinhas, deveriam ser encaminhadas e apreciadas pela Administração do Dominio da União no local, para que se pudesse julgar em todos os seus detalhes, os fundamentos das allegações contidas no memorial em causa, no tocante á actuação dos funccionarios dessa Administração, em cumprimento de dispositivos do decreto 22.250/932, que reorganisou os Serviços desta Directoria, extendendo-os aos Estados, onde as questões attinentes aos bens da União, permaneciam latentes, á espera de providencias administrativas efficientes, em beneficio da Fazenda.

O telegramma de fls., do Snr. Administrador do Dominio, define em resumo as medidas que motivaram o presente arrazoado. A invocação do disposto no decreto 14.594/920 é sufficiente para demonstrar que se não cogita de turbar a posse dos occupantes de marinhas da cidade do Rio Grande, mas unicamente da sua regularisação. É preciso attender á condição de inalienabilidade peculiar a esses terrenos, cujas concessões só abrangem o dominio util, por ser da União o directo. Não procede por isso, a allegação de terem sido os mesmos, adquiridos como allodiaes e tão pouco essa circumstancia inhibe a Fazenda Federal de submet-

EXP

(231)

D. D. U. - Mod. 4
III - 935 - 10.000

2

MINISTERIO DA FAZENDA

THESOURO NACIONAL
DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Rio de Janeiro, de de 19

ter a faixa em causa ao regime emphyteutico, (decr. 14.594/920). Especialmente, quando pela propria legislação em vigor, são respeitados os direitos dos occupantes e tambem as concessões feitas pelas antigas Camaras, em virtude do disposto na lei 3.348 de 1887; e ainda mais, consideradas a favor dos posseiros, as bem feitorias que tenham feito (decr. 4.105/1868).

A questão ora suscitada não constitue occorrencia singular: outras municipalidades já se insurgiram contra a União, tambem na supposição falsa de lhes pertencer a propriedade plena dos terrenos de marinha. Mas não lograram decisão administrativa ou judicial favoravel.

Os casos de Olinda (do Foral), Bahia, Florianopolis e Victoria são bem eloquentes. E todas pretenderam amparar as suas allegações, em actos e legislação esparsos, reguladores da materia em epochas anteriores ao decreto 4.105/1868. É que então expediam-se titulos de doações e cessões diversas, ás antigas Camaras, com o objectivo de favorecel-as, reservando-se porém á União o dominio directo das marinhas. As cessões não se faziam com a amplitude, presentemente desejada pelas Prefeituras.

O proprio Decreto Imperial, de 9-12-1830, citado no memorial, não dispõe de todos os terrenos urbanos comprehendidos pela então Villa do Rio Grande de S. Pedro:

> "Artigo unico - Todos os terrenos distribuidos na villa do Rio Grande de S. Pedro, dentro dos limites dos predios urbanos, que não tenham edificios, e que mediante as formas de direito, se verifique que tem cahido em commisso, e por isso sejam julgados devolutos, são concedidos á mesma Camara, e serão incorporados aos demais bens do Conselho."

Esse decreto descrimina os terrenos cedidos, isto é, os que estavam em commisso; e não menciona os de marinha, que nessa época já eram aforados de conformidade com as disposi-

(232) 13 3
D. D. U. - Mod. 4
III - 935 - 10.000
31
H.B

MINISTERIO DA FAZENDA

THESOURO NACIONAL
DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Rio de Janeiro, de de 19

ções em vigor. Em 1831 foi expedida a lei de 15 de novembro, regulada pelas instrucções de 20-10-832. Por esses actos, foram concedidos ás Camaras Municipaes, os terrenos de marinhas, que as mesmas reclamassem para logradouros publicos. E não parece que de outra forma se tenha concedido marinhas á antiga Villa do Rio Grande, visto que a ordem de 12-10-1833, ao Presidente da então Provincia, se refere a toda a faixa do litoral, quando determina como se devia proceder a sua demarcação.

É verdade que pela lei 3.348 de 20-10-1887 se concedeu ás Camaras Municipaes o direito de aforar os terrenos de marinha e accrescidos, passando a pertencer á sua receita as rendas provenientes. Mas em 1891, em virtude do decreto legislativo nº 25 de 30 de dezembro essas concessões passaram a ser feitas novamente pela União, com excepção das dos terrenos da Capital Federal.

Pelo exposto e muito menos, pelas disposições do decreto 2.672 de 20-10-1875 e lei 601 de 18-8-1850, ambos invocados no memorial em analyse, caberá á Prefeitura da cidade do Rio Grande o dominio pleno das marinhas em causa. Basta considerar que esses terrenos estão isentos, pela sua condição especial, da classificação de terras devolutas, comprehendidas nessa lei.

Assim, pelo que se deduz, do estudo dos argumentos expendidos no presente memorial, em face da legislação existente, a Administração do Dominio da União no Rio Grande, está agindo dentro das suas attribuições; procurando regularisar a situação dos occupantes das marinhas, que se achavam como outras, relegadas ao esquecimento, prejudicando os interesses da Fazenda. Basta considerar o alcance dessa iniciativa, unicamente no tocante ao levantamento do cadastro, ora emprehendido, com o fim de de-

EXP

(233)

D. D. U. — MOD. 4
III - 935 - 10.000

4
32

MINISTERIO DA FAZENDA

THESOURO NACIONAL
DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Rio de Janeiro, de de 19

marcar a faixa abrangida por esses terrenos. Uma vez ultimados esses trabalhos, e caracterisadas devidamente as marinhas, ficará a União indemne da possibilidade de adquirir, para os seus serviços, terrenos cujo dominio directo lhe pertence.

Á vista dos documentos de fls., são estes os esclarecimentos que nos pareceram essenciaes, para que possa deliberar a Superior Autoridade.

Subdirectoria dos Serviços de Engenharia, 20-10-1936.

Homero Duarte

Eng. 1a. cl. int.



(234)

D. D. U. - Mod. 4
III - 935 - 10.000

15
762

MINISTERIO DA FAZENDA

THESOURO NACIONAL
DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Rio de Janeiro, de de 19

O assumpto a que se refere o memorial annexo, do Sr. Prefeito da cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, está perfeitamente esclarecido nas informações prestadas pelo Snr. Engenheiro de 1a. classe, Homero Duarte, que o estudou sob o aspecto administrativo, tendo em vista não só a legislação antiga como a vigente que regulam a materia.

A meu vêr, nenhuma providencia deveria ser tomada antes de ser ouvida a Administração do Dominio da União junto á Delegacia Fiscal, no Rio Grande do Sul, para dizer sobre a procedencia das allegações formuladas no referido memorial.

Entretanto, pelos telegrammas de fls., vê-se que a Administração local está apenas cumprindo o disposto no dec. nº --- 14.594 de 31-12-20 que manda regularisar a situação dos occupantes de terrenos de marinhas e seus accrescidos.

De accordo com o dec. n. 14.595 de 31-12-20, está sendo feito o cadastro dos terrenos de marinhas e accrescidos para effeito de cobrança da taxa de occupação dos ditos terrenos.

A cidade do Rio Grande, está localisada em terrenos que pela sua formação geologica, são constituidos, em grande parte, de marinhas e accrescidos, cujo dominio pleno pertence á União e são pela sua natureza inalienaveis, podendo ser aforado o dominio util.

A lei 601 de 18-8-1850 refere-se á terras devolutas e nessa categoria não estão incluidos os terrenos de marinhas. A lei 3.348 de 20 de Outubro de 1887 concedeu ás Municipalidades apenas o direito de aforar terrenos de marinhas e receber os foros, continuando a pertencer á União o dominio directo desses terrenos.

Pelo dec. legislativo n. 25 de 30-12-1891 os foros de terrenos de marinhas voltaram para a receita ordinaria da União, ex-

(235)

D. D. U. - Mod. 4
III - 935 - 10.000

16

MINISTERIO DA FAZENDA

THESOURO NACIONAL
DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Rio de Janeiro, de de 19

cepto os do Districto Federal.

Como se vê, não procedem as allegações do Sr. Prefeito da cidade do Rio Grande, por isso que o dominio pleno das marinhas e accrescidos sempre pertenceu á União. Esta Directoria não está, como lhe parece, perturbando o regimen de transferencias de propriedade e sim regularisando a situação dos occupantes de terrenos de marinhas e accrescidos, com o objectivo de lhes assegurar os direitos e acautelar os interesses da Fazenda Nacional.

Pelo exposto, penso que os presentes esclarecimentos devem ser levados ao conhecimento do Exmº Snr. Presidente da Republica, afim de que S. Ex. possa deliberar como lhe parecer de direito e de justiça.

Subdirectoria dos Serviços de Engenharia, 23-10-1936.

Bento Henry da Rocha

S. de Subdirector.

(236)

D. D. U. - Mod. 4
III - 935 - 10.000

MINISTERIO DA FAZENDA

THESOURO NACIONAL
DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

25

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1936.

DELEGACIA FISCAL DO THESOURO NACIONAL
PROTOCOLO GERAL
- 7. DEZ. 1936
Nº 3[illegible]
RIO GRANDE DO SUL

Snr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul.

Passando ás vossas mãos os inclusos papeis, relativos á reclamação apresentada pela Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, sobre propriedade de terrenos de marinha e de accrescidos situados na mesma cidade, recommendo-vos providencieis no sentido de serem os mesmos papeis apreciados pela Administração desta Directoria nesse Estado.-

Proc. 83.260/36)

Saudações

Affonso Celso Marchand

(Affonso Celso Marchand).
Subdirector, no exercicio de Director.

CDM/

(237) L. Velloso 13/11/936

18

Exmo. Snr. Ministro da Fazenda

A Prefeitura e a Associação de Proprietarios do municipio do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, por seu bastante procurador, veem requerer, pelo alto intermedio de V.Exa., que o Exmo. Snr. Dr. Director do Dominio da União se digne de fazer juntar ao processo administrativo, referente aos terrenos que a União pretende que sejam de seu dominio e sitos naquelle municipio, os inclusos documentos.

Mandado já sustar, por ordem superior, não só o levantamento do cadastro dos alludidos terrenos, como tambem todo e qualquer entrave, administrativo e fiscal, que difficultassem qualquer transferencia dos mesmos, resta, agora, processarem-se os ulteriores termos legaes, até o definitivo pronunciamento da Autoridade Superior.

Havendo o Exmo. Snr. Dr. Director do Dominio da União ordenado diligencias legaes, o municipio do Rio Grande, representado pela sua Prefeitura e pela Associação de Proprietarios, requer que, effectuadas as mesmas, seja, dentro do processo administrativo, aberta vista ao seu bastante procurador, a fim de ser apresentada a sua defesa final.

Rio de Janeiro, 5 de Novembro, 1936.

p.p.

Acompanham : duas procurações e seis certidões.

TESOURO NACIONAL - 7 NOV 1936

1ª Prot. 1/761/42 - 12-3-942

S

6 - NOV 1936

N. 83260

-1936-

CARLOS ALBERTO MIRANDA
SEGUNDO NOTARIO
RIO GRANDE
Rua Marquez de Caxias n. 56

TRASLADO

(238)

Livro N. 126 Fls. 23

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Procuração bastante que faz o Municipio do Rio Grande.

Saibam todos quantos este publico Instrumento de procuração Bastante virem que no anno de mil novecentos e trinta e seis, *n'esta cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, aos* vinte e oito dias *do mez de* Agosto *em o meu cartorio comparece*u como outorgante o Municipio do Rio Grande, representado na pessoa de seu Prefeito, Dr. Antonio da Rocha Meirelles Leite, engenheiro civil, casado, domiciliado neste cidade;

reconhecido pelo proprio de mim ajudante em exercº pleno e *das testemunhas no fim assignadas perante as quaes disse que fazia seu bastante procurador* o Dr. Alberto de Araujo Cunha, advogado, casado, residente nesta cidade, para o fim especial de perante os poderes da Republica promover em face dos recentes Editaes publicados pela Diretoria do Dominio da União (Administração do Estado do Rio Grande do Sul) a defesa do Municipio no sentido de provar o dominio municipal sobre os terrenos que a União pretende que sejam do dominio Federal, cujos terrenos foram concedidos e incorporados aos mais bens do então Concelho da Villa de Rio Grande de São Pedro, em vista do Dec. de 9 de Dezembro de 1830 e da Concessão de 28 de Agosto de 1834, bem como do Dec. n. 2672 de 20 de Outubro de 1835 e ainda em face da legislação da Junta, podendo o dito procurador apresentar alegações e memoriaes, produsindo as necessarias provas no sentido de provar a bôa fé do Municipio ao aforar, conceder e vender terrenos a particulares e cujos particulares assim tambem os possuem de bôa fé; alegar descrição, propôr as ações que forem necessarias e segui-las até sentença final, defendendo-o nas que lhe forem propostas, interpôr e seguir todos os recursos legaes de inferior á superior instancia, recorrer, apelar, agravar, e embargar qualquer despacho ou sentença, promovendo, praticando, requerendo, alegando e assinando tudo quanto necessario se torne, sem reserva de poderes, usando dos poderes forenses adiante impressos os quaes ratifica, inclusive os de substabelecer

conced todos os seus poderes em Direitos permitidos, para que em nome dele Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra dele, requerer, alegar, defender, todo o seu direito e Justiça, em quaesquer causas ou demandas civeis ou crimes movidas ou por mover, em que ele Outorgante fôr Autor ou Réo, em um e outro fôro; fazendo citar, oferecer ações, libelos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e supletoriamente na alma delle Outorgante fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e Partilhas, com as citações para eles; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação e desistencias; apelar, agravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrair sentenças, requerer a execução delas, sequestros; assistir aos atos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes ilimitados; pedir Precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro, senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de ações e intentar outras de novo; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promette haver por valioso e firme reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, acceito u e assign a com as testemunhas Leandro Gomez e Juliano Osorio da Silva, conhecidos de mim João da Silva Gonçalves, ajudante em exercicio pleno, que escrevi. 28de 8 de 1936. 28/8/36. A. R. Meirelles Leite. Leandro Gomez. Juliano Osorio da Silva. (Selado com dois mil e duzentos reis de selo federal, inclusive saude, devidamente inutilisado.) Está conforme. Data retro declarada. Eu, João da Silva Gonçalves, ajudante em exercicio pleno, que subscrevo e assigno em publico e raso.

Em test: [illegible] da Verdade.

Of. do mto: João da Silva Gonçalves

Ajudante em exercicio pleno.

Rio Grande, 28 de Agosto 1936.

João da Silva Gonçalves



CARLOS ALBERTO MIRANDA
SEGUNDO NOTARIO
RIO GRANDE
Rua Marquez de Caxias n. 56

TRASLADO

(239)

Livro N. 126 Fls. 26

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Procuração bastante que faz a Associação de Proprietarios.

Saibam todos quantos este publico Instrumento de procuração Bastante virem que no anno de mil novecentos e trinta e seis, *n'esta cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, aos* vinte e nove dias *do mez de* Agosto *em o meu cartorio compareceu* como outorgante a Associação de Proprietarios, com sede nesta cidade do Rio Grande, representada por seu Presidente, Sr. Alberto Gregorio de Miranda, casado, residente nesta cidade, e de acordo com os estatutos sociaes devidamente registrados;

reconhecido pelo proprio de mim ajudante em exer.co pleno e *das testemunhas no fim assignadas perante as quaes disse que fazia seu bastante procurador* o Dr. Alberto de Araujo Cunha, advogado, casado, residente nesta cidade, para o fim especial de, perante os poderes da Republica, defender os interesses dos seus associados possuidores de terrenos com grandes edificações, que a União pretende que sejam do dominio federal, e que os mesmos seus associados os adquiriram de bôa fé e assim os possuem, uns por compra de terceiros já possuidores e outros por aforamentos diretos concedidos pelo Municipio do Rio Grande, desde longuissima data, promovendo, praticando, requerendo alegando e assinando tudo quanto necessario se torne a bem dos interesses dos mesmos associados, sem nenhuma reserva de poderes, como se de cada um aqui fizesse especial menção, inclusive substabelecer; apoiando a defesa dos interesses em fóco tambem em vista do Dec. de 9 de Dezembro de 1930 e da concessão de 28 de Agosto de 1834, bem como do Dec. nº 2672 de 20 de Outubro de 1875 e ainda em face da legislação vigente.

conced todos os seus poderes em Direitos permitidos, para que em nome dele Outorgante como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra dele, requerer, alegar, defender, todo o seu direito e Justiça, em quaesquer causas ou demandas civeis ou crimes movidas ou por mover, em que ele Outorgante fôr Autor ou Réo, em um e outro fôro; fazendo citar, oferecer ações, libelos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e supletoriamente na alma delle Outorgante fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e Partilhas, com as citações para eles; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação e desistencias; apelar, agravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrair sentenças, requerer a execução delas, sequestros; assistir aos atos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes ilimitados; pedir Precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro, senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de ações e intentar outras de novo; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promette haver por valioso e firme reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse, do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, acceitou e assigna com as testemunhas Leandro Gomez e Juliano Osorio da Silva, conhecidos de mim João da Silva Gonçalves, ajudante em exercicio pleno, que escrevi. 29 de 8 de 1936. 29/8/36. Alberto Gregorio de Miranda. Leandro Gomez. Juliano Osorio da Silva. (Selado com dois mil e duzentos reis de selo federal, inclusive saude, devidamente inutilisados) Está conforme. Data retro declarada. Eu, João da Silva Gonçalves, ajudante em exercicio pleno que subscrevo e assigno em publico e razo.

Em test.: 7.5.4. da Segunda.

Of.do not.: João da Silva Gonçalves

Ajte em exercicio pleno."

Rebojando, 29 de Agosto 936.

João da Silva Gonçalves

"

240

21
1928

CERTIFICO, de ordem, que, revendo o Archivo Municipal, nel le encontrei o documento do teôr seguinte : "A comissão permanen te encarregada p. esta Camara de dar um parecer sobre o officio que lhe dirigiu o Inspector da Fazenda Manoel Felizardo de Souza e Mello declarando que tendo decidido o Exmo Prezidente em Conse lho q. somente as costas do mar se reputariam Marinhas queria ser informado se nas ditas costas havia alguma porção cultivada ou habitada pa se lhe por a taxa arbitrada na Lei de 15 de 9bro de 1831 e regulamento de 14 de 9bro de 1832 he de / Parecer / que se responda ao dito inspector declarando lhe que desda a ponta da Mangueira athe Chuy na costa do Mar, praia arenosa e unica de ste Municipio não consta haver terreno algum habitado ou cultiva do em que tenha lugar a execução do § 14 da Ley de 15 de 9bro de 1831 e regulamento de 1832 sobre aforamentos de que se trata no referido officio Salla das Sessoes da Camara 19 de abril de 1833 / Assg Anacleto José de Medeiros / Antonio José Affonso Gui marães / Francisco Xavier Ferreira." Eu, Fernando Barcellos, primeiro escripturario da Directoria de Administração do Municipio do Rio Grande, o certifiquei aos 26 dias do mez de agosto de 1936. Está conforme.

Rio Grande, 26 de agosto de 1936.

Edgard Bragança Fonseca

Diretor.

Visto

p.p.

(241)

CERTIFICO, de ordem, que, revendo o livro numero oito de Actas da Camara Municipal da Villa do Rio Grande, encontrei a folhas setenta e verso, referentes á acta da Oitava Sessão, realizada aos desenove dias do mez de Abril de mil oitocentos e trinta e traz, o seguinte: "Leram-se os seguintes Pareceres: hum sobre o Requerimento do Professor de Saude,etc.... Outro sobre o officio do Inspector da Fazenda Manoel Felizardo de Souza e Mello de trinta do mez passado, e que a Commissão he de parecer que se responda,que desde a Ponta da Mangueira até Chuy na Costa do Mar, praia arenoza, e unica deste Municipio, não consta haver terreno algum cultivado, ou habitado, em que tenha lugar a execução do parrafo quatorze da Lei d' quinze de Novembro de mil oitocentos etrinta e hum, e regularmente de mil oitocentos etrinta e dois, sobre os afforamentos, de que trata o referido officio. Foi unanimemente approvado". Eu, Heitorio de Freitas Luz, segundo escripturario da Directoria de Administração do Municipio do Rio Grande, que o certifiquei aos 26 dias do mez de agosto de 1936.- Está conforme.

Rio Grande, 26 de agosto de 1936.

Olgar Barcellos Fontoura

Diretor

Visto. Oswaldo Luiz Lopes.

3 (242) 23

CERTIFICO, de ordem, que, revendo o livro numero vinte e dois de Officios e Editaes da Camara Municipal da Villa do Rio Grande, encontrei a folhas numero duzentos e quatorze o officio de têor seguinte: Illustrissimo Senhor - A Camara Municipal, em Sessão de hoje , rezolveu unanimemente, que fossem consideradas predios urbanos todos os que ficão situados dentro da linha da fortificação, que na extremidade occidental da Villa, principia junto aos Moinhos de vento, e acaba na Mangueira, e que isto mesmo se participasse a VS. em resposta ao seu officio de vinte e seis do mez passado. Deus Guarde a VS. Rio Grande em Camaras de dezeneve de Abril de mil oitocentos e trinta e trez. Illustrissimo Senhor Manoel Felizardo de Souza e Mello Inspector da Fazenda. Eu, [illegible], segundo escripturario da Directoria de Administração do Municipio do Rio Grande, que o certifiquei aos 26 dias de mez de agosto de 1936. Está conforme.

Rio Grande, 26 de agosto de 1936.

[illegible]

Director

[illegible]

p. p.

[illegible]

EDUCAÇÃO E SAUDE
BRASIL

(243)

CERTIFICO, da ordem, que, revendo o livro numero oito de Actas da Camara Municipal da Villa do Rio Grande, encontrei a folhas numero sessenta e nove e verso, referentes á acta da Setima Sessão, realizada aos dezeito dias do mez de Abril de mil oitecentos e trinta e trez, o seguinte: "Sendo novamente lido o officio do Inspecter da Fazenda Manoel Felizardo de Souza e Mello de vinte e seis do mez passado exigindo a declaração da demarcação dos limites, desta Villa, dentro dos quaes deve ter lugar o lançamento da Decima, e o mais que determinão os artigos quarto e quinto do Decreto de sette de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum. Resolveo-se unanimente satisfaser-se a esta exigencia participando-se lhe serem consideradas Predios urbanos todos os que ficão situados dentro da linha da fortificação, que na extremidade occidental da Villa principia junto aos Moinhos de vento, e acaba na Mangueira, bem como faser-se publico por Editaes esta mesma resolução". Eu, Antonio [illegible], segundo escripturario da Directoria de Administração do Municipio do Rio Grande, que o certifiquei aos 26 dias do mez de agosto de 1936. Está conforme. Rio Grande, 26 de agosto de 1936.

Edgard Bragança Saraiva
Diretor

p.p.

5.

(244)

25
168

CERTIFICO, de ordem, que, revendo o livro numero oito de Actas da Camara Municipal da Villa do Rio Grande, encontrei a folhas numero cincoenta e oito e verso, referentes á acta da sessão primeira da Segunda Reunião, realizada aos dez dias do mez de abril de mil oitocentos e trinta e três, o seguinte : "Leo-se hum officio do Excellentissimo Presidente da Provincia, etc.... Outro do Inspector da Fazenda, Manoel Felizardo de Souza e Mello de trinta do mez passado fazendo ver ter o Excellentissimo Prezidente em Conselho decidido que só as Costas do mar se reputavão Marinhas; para que a Camara lhe informe se nas ditas Costas ha algũa porção cultivada, ou habitada; afim de que sendo medida se lhe imponha a taxa arbitrada. A requerimento do Senhor Gularte ficou adiado." - Eu, [illegible], primeiro escripturario da Directoria de Administração do Municipio do Rio Grande, o certifiquei aos 26 dias do mez de agosto de 1936. Está conforme. Rio Grande, 26 de agosto de 1936.

[illegible]

p. p.

[illegible]

G (245) 26

1.936

Euclides de Mello Guimarães, Official do Registro Geral de Immoveis, d'esta cidade do Rio Grande, Estado do Rio - Grande do Sul, Republica dos Estados Unidos do Brasil.-

CERTIFICO que revendo em meu cartorio o livro de Transcripção dos Immoveis, sob numero 3-B, nelle á folhas 112 encontrei a transcripção pedida por certidão verbo ad-verbum, cujo têor é o seguinte: Numero de ordem: 1228. Data: Em 25 de Fevereiro de 1893. Freguezia do immovel: São Pedro do Rio Grande do Sul. Denominação ou rua do immovel: Terreno proprio com bemfeitorias. Confrontações e caracteristicos do immovel: Terrenosproprios sito á rua General Osorio desta cidade, numeros 46 e 48, e todas as bemfeitorias constantes nos mesmos terrenos, conforme a planta apresentada e em poder do referido Engenheiro chefe. Nome e domicilio do adquirente: Fazenda Nacional, representada pelo Dr. Ernesto Otero, na qualidade de Engenheiro chefe da comissão das obras da barra e do Porto do Rio Grande do Sul. Nome e domicilio do transmittente: Maria Antonia de - Moraes Lorena, viuva de Delfino Lorena de Souza, proprietaria, residente nesta cidade. Titulo: Compra e venda. Forma do titulo. Tabellião que o fez: Escriptura publica lavrada nas notas do 1º cartorio, em 29 de Dezembro de 1890. Tabellião Mello Guimarães. Valor co, digo Valor do contracto: Reis 42:000$000 (quarenta e dois contos de reis). Condições do contracto: Fazer esta venda sempre firme, bôa e valiosa e a tirar a compradora a paz e a salvo de toda e qualquer duvida que sobre ella se su, digo ella se mova a todo o tempo e a responder pela evicção. O Official interino: Leopoldino José Damasio Mattos. Averbações. Nada mais se continha nem declarava alem do que transcripto fico, di-

digo transcripto fica e ao respectivo livro me reporto e dou fé.-

Rio Grande, 15 de Agosto de 1936.



Official do Registro Geral de Immoveis.-

Reis 31$400



MOD. DDU.12
XI-35.-5.000

Processo nº 83.260/36.-

(246)

27
769

Junte-se o presente processo aos papeis que a esta Directoria chegaram, procedentes da Presidencia da Republica e fichados na Secretaria da mesma Presidencia sob nº 19.060; os papeis, aos quaes ora me refiro, foram remettidos a esta Directoria pelo Gabinete do Exmo. Snr. Ministro e tem o nº 89, fls 146, de Outubro de 1936, tratam da questão da propriedade dos terrenos de marinha na cidade do Rio Grande, agitada pela Prefeitura local.

Encaminhem-se, em seguida, á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, para que a Administração desta repartição no Estado se pronuncie a respeito, emittindo circunstanciado parecer, o memorial de fls. 5 a 14, da Prefeitura do Rio Grande, os pareceres de fls. 29, 30, 31, 32, 33 e 34, do Engº Homero Duarte e do Engº Ajudante - Bento Fleury da Rocha e o requerimento, ficha nº 83.260/36, em que o Dr. Alberto Araujo Cunha, como Procurador da Municipalidade do Rio Grande, pede juntada de documentos que acompanham mesmo requerimento.

As demais peças do processo deverão permanecer neste Gabinete, aguardando a restituição dos papeis que vão ser remettidos á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.-

Directoria do Dominio da União
em 18 de Novembro de 1936
DIRECTOR

DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO
Officio nº 25 Em 20 de Novº de 1936
ao Snr. Delegado Fiscal no Estado do Rio Gde do Sul, c/o proc. nº 83.260/36, e documentos que instruem esse processo, acompanha ainda o dito proc. o memorial da Prefeitura da cidade do Rio Gde, fichado na Secretaria do Da-

DELEGACIA FISCAL DO DOMINIO DA UNIÃO
Protocollo nº 6622
Fls. 35
Nº de ordem 1232
Entrado em 1936
RIO GRANDE DO SUL

Palacio da Presidencia 006 nº
19.060/-

Ruth Leocadia Martins
alva

Junto um dos folhas dactylographadas a minha informação, bem como copia dos pareceres dos Drs Araripe Junior, Procurador geral da Republica e Eugenio Lucena, Consultor Juridico do Ministerio da Viação, assim como copia do officio dirigido ao Sr ~~Ministro~~ Governador do Rio grande ao Sr. Ministro da Viação, com referencia aos terrenos de marinha da cidade do Rio grande.

Administração do Dominio da União
Porto Alegre 8/1/937
Engº. Arj. Bambuira
Intendente

28
168
(247)

COPIA DO OFFICIO DO DIRECTOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO AO SNR. ENGº CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO RIO GRANDE.

COPIA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E NAVEGAÇÃO

Rio de Janeiro 4 de Maio de 1935

ASSUMPTO - Rio Grande - Terrenos de marinha

Ref.317/35.

2ª Divisão.

N. 2104

Snr. Engº Chefe da Fiscalização do Rio Grande do Sul

Tendo o Snr. Ministro da Viação, por despacho de 3 do corrente, autorizado este Departamento a dar conhecimento ao Estado do Rio Grande do Sul do parecer do Consultor Juridico da sua Secretaria datado de 20 de Agosto de 1932, remetto-vos em annexo, por copia o referido parecer.

A solução dada coincide com a disposição sobre terrenos de marinha constante de novo decreto de concessão do porto, autorisado pelo decreto nº 24.617, de 9 de Julho de 1934, na clausula III que permitte ao Estado se utilisar das marinhas e accrescidos que sejam necessarios ás obras do porto.

Saude e Fraternidade.

(a) FREDERICO CEZAR BURLAMAQUI

Director.

Confere

Administração do Domínio da União, no Estado do Rio Grande do Sul, 10 de Janeiro de 1952

Anna das Rodrigues Antunes

Escriturário.

Visto: A. Zambuja

Intendente

29 Fev 32 (248)

COPIA - 20 de Agosto de 1932. 1336. Exmo. Snr. Ministro da Viação e Obras Publicas. No processo numero6997/32. D.E. 3a. Secção informa o Departamento de Portos ter sido "scientificado pela Fiscalisação do Porto do Rio Grande de que o Director de Obras do referido porto fizera saber que a Prefeitura Municipal, daquella cidade, havia demonstrado que os terrenos de marinha e os acrescidos, naturaes ou artificiaes, no littoral da cidade, eram de dominio Municipal".(off. n. 1213,de 28-4-32.)----A pretenção da Municipalidade do Rio Grande tem por fundamento as concessões que lhe fizeram o decreto de 9 de Dezembro de mil oitocentos e trinta e o artigo 51º,nº 14, da lei de 15 de Novembro de 1831. A primeira comprehendia: "Todos os terrenos distribuidos na villa do Rio Grande de São Pedro dentro dos limites dos predios urbanos, que não tenham edificios, e que, mediante as formas de direito, se verifique que tenham cahido em comisso, e por isso sejam julgados devolutos, são concedidos á mesma Camara, e serão incorporados aos mais bens do Conselho" (dec. cit. art. unico). Era, como se vê, uma concessão restricta, não susceptivel de abranger a generalidade das marinhas do porto do Rio Grande, quer pela sua comprehensão "dentro dos limites dos predios urbanos" considerada a área,assim circunscripta, conforme se apresentava em 1830, quer em virtude da condição de terem " cahido em comisso" os terrenos concedidos e, por conseguinte, não extensiva aos que não houvessem sido aforados. Quanto ao preceito da citada lei de 1831, n. 14, do art. 51, dispunha elle, de modo geral, que "Serão postos á disposição das Camaras Municipaes os terrenos de marinha, que estas reclamarem do Ministro da Fazenda ou dos Presidentes das Provincias, para logradouros publicos, e o mesmo Ministro na Côrte, e nas Provinvias os Presidentes, em Conselho, poderão aforar a particulares aquelles de taes terrenos, que julgarem conveniente, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo for justo, o foro daquelle dos mesmos terrenos, onde ja se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo ja sido concedido condicionalmente, são obrigados a elles desde a epoca da concessão, no que se proceder a arrecadação". Este dispositivo, na sua primeira parte, não valia, por si só, como titulo de concessão das Camaras Municipaes. Apenas Seriam postos á disposição destas os terrenos de marinha que reclamassem do Ministro da Fazenda ou dos Presidentes das Provincias e, ainda assim, soba restricção de que se destinas-

sem a logradouros publicos. Sem a forma e o objectivo previstos, não se entendia transferido aos municipios o dominio directo das marinhas e muito menos os acrescidos, natural ou artificialmente, não susceptivel de ser abrangido naquelle que se restringe aos 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar medio (decr.4105, de 1868,art.1, paragrs. 1 e 3), tendo-se em vista o estado do logar ao tempo da execução do art. 51 paragr. 14 da lei de 1831 (C. de Catvalho, Consl. das leis civis, art. 203, Paragr. 1,). Outro não tem sido o modo de entender na pratica administrativa. Em diversos avisos e ordens do Ministerio da Fazenda sempre foi observado que as Camaras Municipaes só podem dispor dos terrenos de marinha quando reclamados porellas e destinados á servidão publica. Assim foi declarado no aviso de 3 de Abril de 1860:"que, segundo o disposto no paragrapho 14 do artigo 51 da lei de 15 de Novembro de 1831, Instrucções de 14 de Novembro de 1832 e ordens do Thesouro, os terrenos de marinha podem somente ser postos á disposição das Camaras Municipaes quando ellas os reclamarem para logradouros publicos" não devendo ser convertidos nestes sem licença da União Federal" (decisão de 13-9-910). Precisamente por isto, "não podem dispôr dos terrenos de marinha, como bens do Conselho de que trata o artigo 42 da lei de 1º de Outubro de 1828, porque elles não lhe são concedidos em aforamento nem doados, mas apenas reservados para a servidão publica quando as mesmas Camaras para isso os julgam necessarios desde que o não são e ellas assim o declaram...tornam á natureza de devolutos para serem aforados pela Fazenda a quem os pretender si outro destino não lhes é dado...(ordem de 23-8-1853). A propria faculdade de aforar marinhas, que conferira ás Camaras Municipaes o art. 8,n.3, da lei nº 3348 de 1887, já se não pode dizer subsistente em face do disposto no artº 1º do decreto nº 25 de 30 de Dezembro de 1891 que fez voltar para a receita ordinaria, como bem observa Carvalho de Mendonça (O Direito,vol.85,pag. 477,citado por M.Madruga, Terrenos de Marinha, vol. 1º, pag.607), foros e laudemios relativos a terrenos de marinha exceptuando apenas os do Districto Federal, cuja municipalidade é a unica que "tem a faculdade de aforar taes immoveis" (circular nº 27, de 8-7-1892), observação alliás que só se aplica aos que se consideram propriamente marinhas, porquanto,no que se refere aos acrescidos, ja em ordem de 24 de Agosto de 1842 communicava o

Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro, á Camara Municipal da Côrte: "que Sua Magestade o Imperador houve por bem ordenar que sobredita Illma. Camara Municipal não concede licenças para aterrar o mar, e por aforamento o terreno artificial, que assim permitte tornar-se annexo ás praias deste municipio, por não lhe ter sido concedido essa faculdade por alguma expressa disposição de lei; pois que, nem o mar adjacente aos limites da cidade e municipio e comprehendido entre os bens municipaes, de que pode dispor, na conformidade da lei de 1º de Outubro de 1828; nem elle pode ser considerado como marinhas, de cujos terrenos, aquelles que são designados pelo Regulamento de 24 de Novembro de 1832, expedido para a execução do art. 51.,Parag. 14 da lei de 15 de Novembro de 1831 lhe foram dados os rendimentos, quando aforados, pela disposição do art. 37,paragr.2º da lei de 3 de Outubro de 1834....".Consequentemente, si na conceção, feita, em 1878,pelo Presidente da Provincia ao Municipio do Rio Grande, da qual da noticias o livro de actas da respectiva Camera Municipal, teve por ventura em vista incluir terrenos de marinha aos que lhe ficavam "extramuros e se achavam" comprehendidos na planta que acompanhou o officio que lhe dirigiu (fls), só poderia ter abrangido aquelle si aproveitados no"logradouro ou praça publica" a que se fazia referencia,nos termos do citado dispositivo da lei de 15 de Novembro de 1831, á semelhança do que dispunha o art.1º, paragr. 3º do decreto 2672 de 1875 em relação ás terras das aldeas extinctas. Com maior amplitude, no que dissesse respeito aos terrenos de marinha "extra-muros", teria sido illegal a concessão de 1878, que, dizendo-se autorizada por aviso do Ministerio da Agricultura, não valeria sem as restricções estabelecidas pelo legislador de 1831. Attendendo ao exposto, sou de parecer que se não devem considerar do dominio municipal os terrenos de marinha e os acrescidos no porto do Rio Grande, salvo, quanto aos primeiros, os que ja tenham sido destinados a logradouros publicos,sem possibilidade de outra applicação, na fórma da legislação então em vigor. Attenciosa saudações. Assignado. Eugenio Lucena. Consultor Juridico.

Confere com o original
Administração do Domínio da União, no Estado
do Rio Grande do Sul, 10 de Janeiro de 1950
Anna das Rodrigues Antunes
Escrivão.

Visto:
Eng: A. Pamplona
Intendente

(251) 32 768

COPIA - Gabinete do Consultor Geral da Republica. Numero sessenta e oito. Rio de Janeiro, vinte e um de Agosto de mil novecentos e oito. Snr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda. Respondendo á consulta de que tratam os papeis juntos, e relativa a terrenos de marinha, situados na cidade do Rio Grande, em cuja posse se acham diversos particulares, em virtude de concessões feitas pela respectiva Municipalidade, tenho a honra de emitir o meu parecer pela forma seguinte: De informações da Capitania do Porto do Estado do Rio Grande do Sul, em officio de 17 de Julho de 1906, consta que os terrenos de marinha e acrescidos da referida cidade estão todos apossados e quasi todos do trecho do Norte, onde está edificada a parte principal da cidade, occupados por contrucções civis; e no entanto não pagam os posseiros aforamento a quem quer que seja, nem os fizeram demarcar e medir officialmente. A dita Municipalidade, diz aquella repartição, segundo lhe declarou a mesma, considera-se proprietaria dos mencionados terrenos, embora não tenha cobrado foros, nem laudemios. Os intendentes, acrescenta o Inspector da Alfandega, estão persuadidos de que o direito do municipio assenta no artigo unico do Decreto Legislativo de 9 de Dezembro de mil oitocentos e trinta; mas esse direito parece-lhe, entretanto, contestavel e a Fazenda Nacional deve reivindical-o, o que, na sua opinião, depende apenas de ato expresso e positivo do Governo Federal, pelo qual se torna efetiva na cidade do Rio Grande a Lei numero 25 de 30 de Dezembro de mil oitocentos e noventa e um, na parte referente á reversão aos cofres federaes da renda daquella proveniencia, conforme determinam as Circulares do Ministerio da Fazenda numeros 153 e 166 de 8 e 25 de Julho de mil oitocentos e noventa e dois. O Zelador dos proprios nacionaes opina, porém, pela ação judiciaria. No seu parecer o decreto citado, referindo-se á concessão de terrenos, que incorreram em commisso, pela razão de que essa concessão não só não podia comprender as marinhas existentes fóra dos limites dos predios urbanos, dentro dos quaes foram concedidds aquelles terrenos, mas tambem porque, ter do sido autorizado o Governo pela lei de orçamento de 15 de Novembro de mil oitocentos e trinta e um a aforar a particulares as marinhas, leva-o a supor que não havia taes terrenos aforados, e menos ainda, que tivessem incorrido naquella pena. O Snr. Director do Contencioso pondera por ultimo que havendo no caso sujeito uma questão de fato, e não tendo este sido apurado, torna-se difficil a applicação do direito. Como fazel-o si não está verifi-

cado si os terrenos de que se trata acham-se ou não compreendidos entre os de que se occupa o Decreto de 9 de Fevereiro de mil oitocentos e trinta? Na primeira hipoteze é claro que nenhum direito poderia alegar a União; segunda a sua posição é de proprietaria, por isso que setrata de terrenos de marinha. Assim, aconselha que a mesma se mantenha como tal, até prova em contrario, que deverá ser produzida por quem se considerar prejudicado. De inteiro accordo com a opinião desse illustrado funcionario penso, tambem, que a União pode e deve exercer todos os atos de dominio decorrentes da situação em que a colloca virtualmente a lei.. Não me parece justa, todavia, a providencia inculcada de mandar-se cobrar fóros e laudemios por aforamentos que a União reputa illegaes, desde que foram concedidos pela Municipalidade do Rio Grande, quando não o podia fazer, procedimento esse que importaria na revalidação dos mesmos aforamentos, em dezacordo com as disposições do Decreto de 1868, e os Avizos Circulares numeros153 e 166 acima citados, presupondo-se que as referodas concessões datam de epoca anterior á Lei de 20 de Outubro de 1887, sinão psoteriores á Lei n. 25 de 30 de Dezembro de 1891. Essa situação é perfeitamente justificavel e mais segura do que a que rezultaria da propozitura da ação de reivindicação. Os aforamentos de terremos de marinha e acrescidos, feitos durante o periodo de de 1887 a 1891, pertenciam ás municipalidades, correndo por conta dellas as despezas necessarias para medição, demarcação e avaliação respectiva, observadas as dispozições do Decreto n.4105 de 1868, na conformidade da Lei nº 3348 de 20 de Outubro de 1887, artº 8º, § 3º, salvo o prejuizo que taes aforamentos podessem cauzar aos estabelecimentos da Marinha Nacional (Souza Bandeira, Man.do Proc. dos Feitos, § 507 e nota 515.) Na peior hipoteze para a Fazenda Federal, dado que aquelles aforamentos tivessem sido concedidos ao tempo em que os municipios o podiam fazer, ainda resta saber se a invazão do litoral com prejuizo das obras da Alfandega, do porto e do ancaradouro da cidade, não incide na proibição ou na limitação da propria lei, que pretendeu apenas favorecer as receitas das Municipalidades, mas que nunca teve em vista permitir uma mutação de papeis, da qual forçozamente se originaria, a titulo de exercicio do dominio util, a subversão dos fins a que se destinara por sua natureza esse patrimonio da Nação. "O Estado (União) como se depreende da leis ocurrentes nas palavras- aforar e perceber foros-, ensina Lafayette, reteve o dominio e só concedeu

o direito de aforar e receber foros; o que podia fazer a lei, embora creando uma entidade desconhecida no direito - "a faculdade de aforar sem o dominio do imovel." No estado atual do nosso direito, pois, o "dominio pleno" dos terrenos de marinha continua a pertencer á Nação". (parecer publicado no Jornal do Comercio e transcrito nos Anaes do Brasil, n. 1 de janeiro de 1905). Acresce que esta doutrina do eminente jurisconsulto esta em harmonia com a do Supremo Tribunal Federal firmada no Acordão n. 501 de 2 de maio de 1902-nas palavras "sob rezerva do intesse publico." Quanto á questão suscitada pela letra dos arts 64 e 65 da Constituição da Republica, parece que nenhuma duvida pode mais existir sobre tal assunto, depois da Memoria sobre a propriedade dos terrenos de marinha, publicada no Diario Oficial de 20 de novembro de 1904 e ns. seguintes pelo Ex-Procurador Geral da Republica, Dr. Epitacio Pessôa, cujas idéas foram consagradas no Acordão do Supremo Tribunal de 31 de janeiro de 1905, na ação proposta contra a União pelos Estados da Bahia e Espirito Santo.(O Direito, vol. XCVII,n.114). O uzo, todavia, de um remedio pronto perante a jurisdição gracioza e administrativa da Justiça Federal, desde que se trata de intruzos, poder-se-ia lembrar, a exemplo do que se praticou nas obras do porto desta capital contra Claudino Corrêa Louzada e o Conde de Modesto Leal, requerendo a imissão de posse instrumentaria, processo este que o Supremo Tribunal Federal em Acordão de 19 de maio de 1906, reconheceu ser mais habil de repelir uzurpadores de terrenos de marinha, pois que a lei não pode ter em vista a utilidade de um particular em detrimento do interesse publico. A jurisprudencia, que então firmou o dito Tribunal, precedeu ampla discussão, na qual tomaram parte habilissimos juristas. No caso do Conde de Modeste Leal, que é tipico, a petição inicial foi assinada pelo Dr. Alfredo Pinto de Mello, na qualidade de representante eventual dos interesses da Fazenda, fundando o pedido na doutrina sustentada pelo jurisconsulto Ribas, no seu tratado Da posse, onde se lê: "que a posse deve ser tomada com a prezença do tabelião, desde que não haja quem a conteste; e havendo contestação, é cazo de recorrer ao juiz, desde que a parte que requerer tenha titulo," fato irrecuzavel quando o titulo é a propria lei. O juiz Federal deferiu o pedido na mesma petição inicial, e, em vista do despacho, em 3 de dezembro de 1904 foi o mandado cumprido, lavrando-se o ato de imissão de posse dos terrenos de marinha

não concedidos, e, com a intimação da parte que nada opôz, subiu o feito á conclusão do juiz que julgou por sentença o auto para o fim de produzir todos os efeitos legaes. E' verdade que o advogado do Conde de Modesto Leal, o falecido Conselheiro Carlos de Carvalho, opôz embargos a essa sentença, os quaes não foram recebidos por caber da homologação apenas o recurso de apelação. Nesses embargos alegou o mesmo advogado, com a auctoridade de Almeida e Souza, (Interd.§§ 10,40 e 41) que se tratava de um desforçamento pessoal, de que é uma das formas a assistencia de offciaes de justiça por ordem de autoridade judicial; pelo que incorria o juiz na censura de ter concedido o mandato, juris ordine non servata, despindo o caracter de juiz, para cooperar no espolio requerido como qualquer particular, desde que deixara de ordenar a citação da parte, antes da imissão. Essas alegações não foram, porem, adotadas pelo Supremo Tribunal, que resovendo a apelação, julgou legal e na conformidade dos principios de direito o processo de imissão de posse, provada como estava a uzurpação dos terrenos de marinha pela illegalidade do titulo de aforamento. Em face, pois, da jurisprudencia de tão alto Tribunal, cujos arestos devem constituir a propria lei em ação, penso que se poderia firmar a situação da União relativamente aquelles terrenos, dezembaraçando por esse meio, no meu parecer, o mais pronto, o porto da cidade do Rio Grande do Sul, em cuja construção se acha interessado o Governo. Restituo os papeis que instruiram a consulta. (Assignado) E.Araripe Junior. Confere com o original.

Administração do Dominio da União, no Estado do Rio Grande do Sul, 10 de Janeiro de 1938

Anadem Rodrigues Monteiro
Escrivão.

Visto:
Eng: A Tramujeja
Superintendente

(255) 36

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Dominio da União

Administração no Estado do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, de de 193

C O P I A

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Palacio do Governo em Porto Alegre, 5 de Setembro de 1935.

Nº 70/2.380.

Exmo. Snr. Dr. MARQUES DOS REIS

D.D. Ministro da Viação e Obras Publicas

Rio de Janeiro

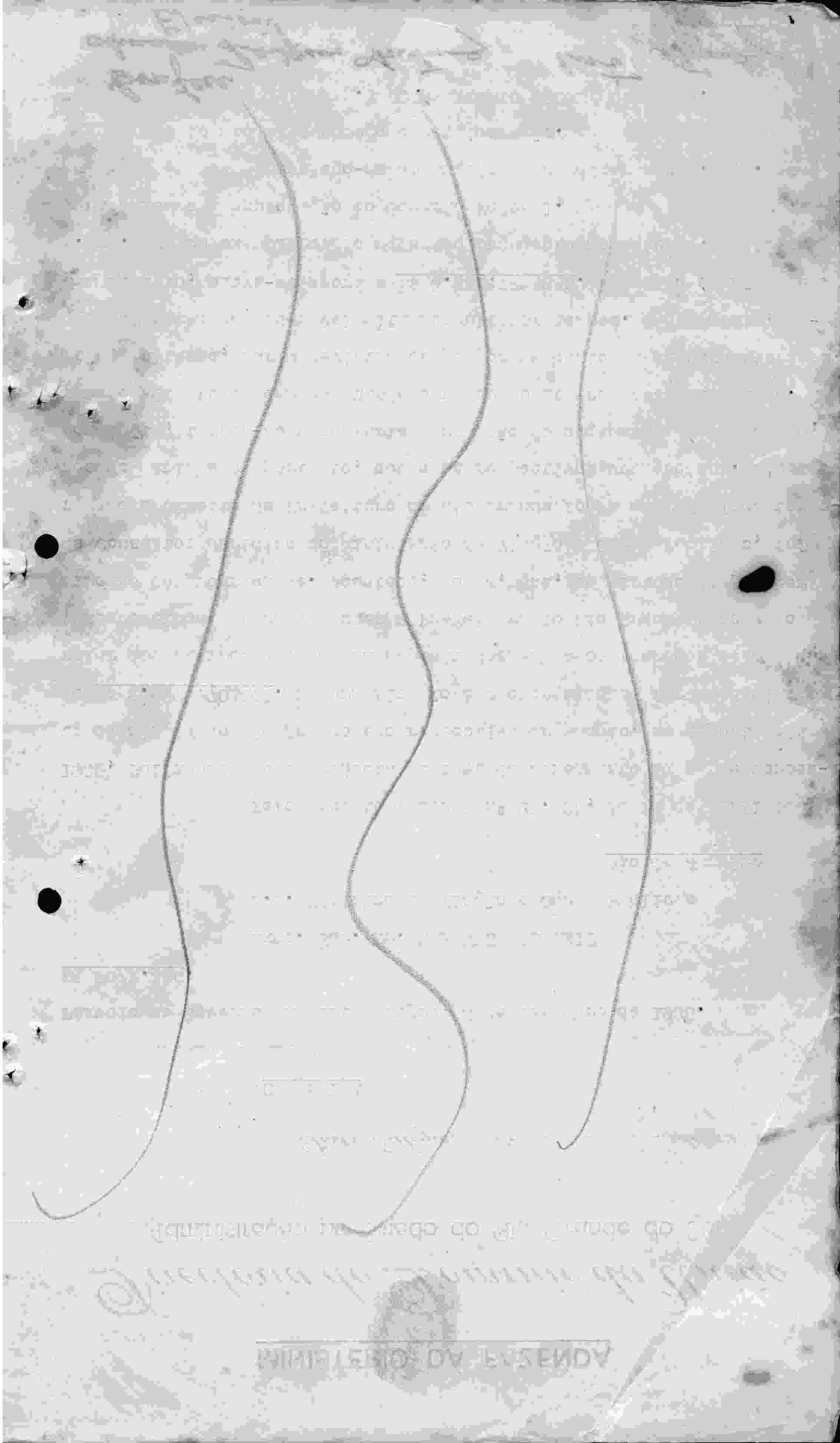
Pelo decreto federal nº 21.295, de 14 de Abril de 1932, foi approvado o projecto de caes de saneamento da parte noroeste da cidade do Rio Grande e o respectivo orçamento, na importancia de Rs 2.827:770$000. Na organização desse orçamento, fôra deduzido o valor dos aterros que seriam depositados sobre os terrenos de marinha e accrescidos, sobre os quaes a Prefeitura do Rio Grande avocava o direito de propriedade. Acontece, porem, que, em virtude de parecer do Consultor Juridico do Ministerio da Viação e Obras Publicas, foi negado o direito da Prefeitura do Rio Grande sobre os referidos terrenos de marinha e, portanto, sobre os respectivos accrescidos. N'estas condições, tornou-se necessaria a revisão do orçamento já approvado, para o effeito de ser computado o valor do aterro desses terrenos. Ao mesmo tempo, foram revistos os preços de custo de alguns materiaes, que soffreram consideravel alta nos ultimos tempos. O orçamento, assim revisto, eleva-se agora a Rs 3.682:783$830. Passando ás mãos de V.Exa. quatro exemplares do referido orçamento modificado, solicito p para o mesmo a approvação do Governo Federal.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Exa. as seguranças do meu alto apreço e consideração.

(assig.) JOSÉ ANTONIO FLORES DA CUNHA.

Confere
Escrivão

Visto:



(256)

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Dominio da União

N.º .....

Administração no Estado do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, ... *de* ..... *de 193*.....

INFORMAÇÃO:

Em cumprimento á determinação constante da ordem da Directoria do Dominio da União, de que trata o officio de fls. que veio capeando o presente processo, no qual se me recommenda prestar esclarecimentos e fazer as necessarias apreciações a respeito do processo originado pelo memorial do Sr. Prefeito da cidade do Rio Grande, neste Estado, dirigido á S. Exa. o Sr. Presidente da Republica solicitando as necessarias providencias no sentido de serem sustadas todas as medidas administrativas tomadas por esta Administração com relação aos terrenos de marinha sitos naquella cidade, cabe-me informar o seguinte:

Ao assumir a direcção da Administração do Dominio da União, neste Estado, creada em virtude do decreto nº 22.250 de 1932, que reorganizou os Serviços da Directoria do Dominio da União, extendendo-os aos Estados, impressionou-me lamentavelmente o abandono em que sempre se encontraram não só os terrenos de marinha bem como todos os proprios nacionaes, os quaes, se tivessem sido convinientemente zelados, constituiriam hoje um incalculavel patrimonio, em consequencia da valorização da propriedade no Rio Grande do Sul.

Em representação por mim dirigida ao Sr. Director do Dominio da União, em 30 de Junho de 1933, tratei minuciosamente do assumpto em causa e apresentei suggestões, que me pareceram opportunas, para que os trabalhos fossem executados de um modo pratico e efficiente afim de não serem totalmente sacrificados os interesses patrimoniaes da União.

(continúa)

A unica repartição no Estado que arrecadava fôros de terrenos de marinha era a Alfandega de Porto Alegre que, no entanto, deixou de fazer em virtude do decreto nº 21.235, de 2 de Abril de 1932, que transferiu para os Estados os terrenos marginaes dos rios e lagôas navegaveis, em todas as zonas não alcançadas pela influencia da marés.

Assim passaram para o dominio do Estado os terrenos marginaes do rio Guahyba, em Porto Alegre, na sua totalidade foreiros da União, terrenos esses muitissimo valorisados, attingindo a algumas centenas de milhares de contos. Abriu mão, assim, o Governo, de um inestimavel patrimonio, consideravel fonte de renda, não só para o futuro mas já presentemente, dada a vertiginosa valorisação dos terrenos nos ultimos annos nesta Capital.

Excluidos os terrenos de Porto Alegre, por não mais pertencerem á União, era de toda a conviniencia que fosse realisado o levantamento da planta cadastral dos terrenos de marinha situados nas cidades do Rio Grande, onde existe regular extensão occupada por particulares que nada pagam aos cófres federaes.

Tendo em vista o que está determinado no decreto nº ... 14.595, de 31 de Dezembro de 1920, e no regulamento que o acompanha, estabelecendo a cobrança da taxa de occupação dos terrenos de marinha, destaquei o conductor technico desta Administração, Engº Francisco Behrensdorf Junior, para proceder o levantamento da planta cadastral dos terrenos em questão, afim de intimar os occupantes indevidos de taes terrenos a regularisar a sua situação perante a Fazenda Nacional. Ao mesmo tempo foram publicados editaes chamando os occupantes a irem, sob as penas da lei, prestar as devidas declarações na Alfandega local. Quanto aos cartorios esta Administração apenas se limitou, cumprindo com o seu dever, em chamar a attenção dos respectivos tabelliães para o disposto no artº 12 do decreto nº 14.594, de 31 de Dezembro de 1920, que prohibe a lavratura de escripturas relativas a taes terrenos sem que os interessados apresentem licença da Delegacia Fiscal e paguem os laudemios e fôros devidos.

Taes medidas provocaram celeuma e os interessados começaram a agir naquillo a que chamavam defeza dos seus direitos..... A

(continúa)

imprensa moveu-se estimulando a resistencia enervante dos interessados, amparada pelas autoridades locaes, o que vinha difficultando muito a acção desta Administração.

No intuito de defender os interesses do Thesouro Nacional, não esmoreci nas providencias tomadas, uma vez que as leis que mandavam agir da forma porque estava agindo, permaneciam em pleno vigôr, e sabendo-se como se sabe, "que uma lei expressa só póde ser revogada por outra lei tambem expressa", é bem de vêr que outra não podia ser a attitude desta Administração.

Resultaram dessas providencias mais de uma centena de requerimentos, feitos na forma regulamentar, em que os interessados solicitavam a sua inscripção no cadastro organizado por esta repartição e se promptificavam a pagar a taxa devida, tendo já a grande maioria delles effectuado o pagamento.

Parecia que a situação havia se regularizado, quando a Associação de Proprietario de Immoveis resolveu chamar a si a questão, constituindo advogado, e conseguindo que o Prefeito apresentasse ao Presidente da Republica o memorial constante do presente processo, ao mesmo tempo que era aconselhado á todos os interessados, pelos jornaes, a não attenderem aos editaes publicados por esta Administração e ao não pagamento da taxa devida.

Estavam as cousas nesse pé, quando esta Administração recebeu um telegramma do Sr. Director do Dominio da União, determinando que "fossem sustada todas as providencias tomadas, inclusive aquellas que alcancem tabeliães publicos, até definitivo pronunciamento, sobre o assumpto, da Superior Autoridade".

Cumprindo as ordens expressas no referido telegramma mandei sustar a publicação dos editaes bem como as notificações que estavam sendo dirigidas aos contribuintes, bem como tornei sem effeito o officio em que chamava a attenção dos tabeliães para o disposto no artº 12, do decreto nº 14.594, de 31 de Dezembro de 1920, que prohibe aos cartorios a lavratura de escripturas relativas aos terrenos de marinha, apezar de julgar, como ponderei aquella Directoria, que esta Administração não tinha competencia para intervir junto aos cartorios

(continúa)

autorizando-os a desrespeitar o que está expressamente determinado no decreto acima citado, sem que por nova lei fossem modificadas as que actualmente regulam a materia em causa, ou que por qualquer acto do poder competente fosse feita uma excepção para os terrenos de marinha da cidade do Rio Grande.

Eis o que me cumpre informar com relação ás medidas adoptadas por esta Administração relativamente aos terrenos de marinha sitos na cidade do Rio Grande, bem como ás consequencias que taes medidas acarretaram.

Quanto á apreciação do memorial do Snr. Prefeito daquella cidade, depois dos esclarecimentos constantes da bem elaborada informação do Snr. Engenheiro Homero Duarte, confirmada pelo parecer do sub-director Engenheiro Fleury da Rocha, não devia merecer contestação da nossa parte. Não será, todavia, fóra de proposito adduzir ainda algumas considerações em ordem a mostrar a nenhuma procedencia das allegações contidas no alludido memorial.

Em suas razões o illustrado Prefeito da cidade do Rio Grande, após um ligeiro historico da cidade e depois de descrever a situação em que se encontravam os terrenos de marinha, diz:

> "A idéa, perfeitamente justificavel, de eliminar, por completo, a entravadora, inutil e até prejudicial margem pantanosa permanecia viva nas deliberações dos governos locaes, vigilantes pelo bem publico, sem nunca preverem que o mal que se pretendia eliminar como entrave ao progresso da localidade, fossem terrenos do dominio de outro poder publico e constituissem as marinhas e acrescidos hoje reclamados".

E mais adeante:

> "Entretanto, agora, a Administração, neste Estado, da Directoria do Dominio da União, baseada na Lei de 15 de Novembro de 1831, veiu a esta cidade e por indicação de antigos mappas incorporou ao dominio da União vastos trechos da zona urbana sob o fundamento de tratar-se de terrenos de marinha e acrescidos, exigindo dos proprietarios taxa de occupação..."

Pelo exposto se depreende que a Municipalidade do Rio Grande e todos os occupantes dos terrenos de marinha sempre estiveram, na melhor bôa fé, até hoje, de posse dos alludidos terrenos, sem que jamais o Governo Federal tivesse contestado os seus direitos, ou que tivesse tomado quaesquer providencias com relação a elles.

Mas que isso não é verdade, vamos demonstrar de modo a dissipar todas as duvidas, citando actos do Governo da União, em que o mesmo con

sidera de sua propriedade os terrenos em causa.

Senão, vejamos, como a União sempre procurou, nos contractos para a construcção do porto daquella cidade, celebrados com particulares e mesmo na concessão ao Estado do Rio Grande do Sul, para a sua exploração, deixar claro o dominio que lhe assistia sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos:

Decreto nº 5.979, de 18 de Abril de 1906, que approvou as clausulas para o contracto das obras de melhoramento da Barra do Rio Grande do Sul e das do porto da cidade do Rio Grande:

Clausula XXII

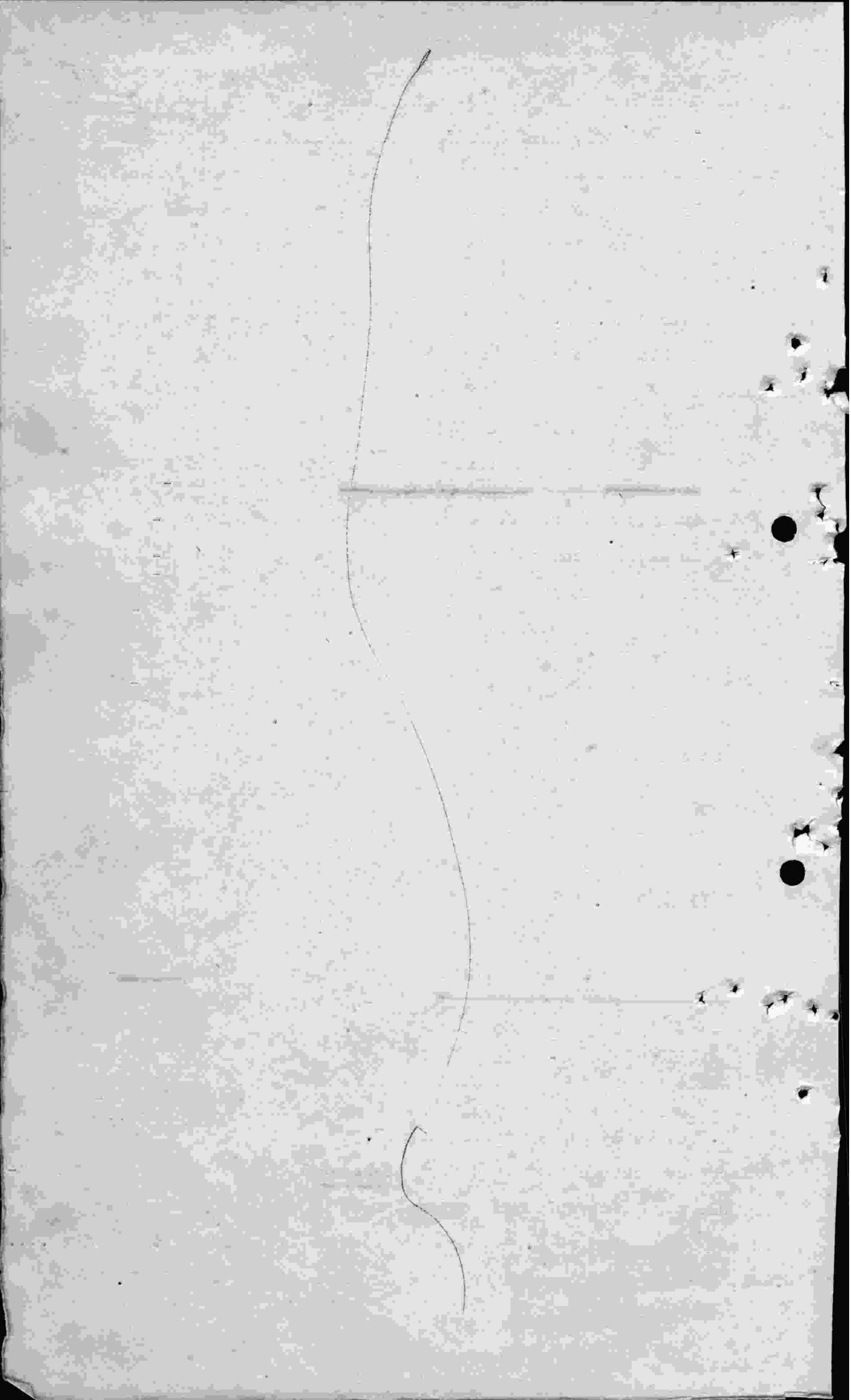
> Durante o prazo do contracto o contractante terá o usofructo dos terrenos de marinha que forem necessarios ás obras e suas dependencias e que ainda não estiverem aforados, bem como dos desapropriados e aterrados.
> De accordo com o Governo, o contractante poderá arrendar ou vender os terrenos acrescidos que não forem necessarios aos fins deste contracto, fazendo o producto do arrendamento ou venda parte da renda bruta de que trata a clausula XVIII.
> O arrendamento ou a venda só poderá ter logar depois de approvado pelo Governo o plano de arruamento dos terrenos acrescidos, ouvida a Municipalidade, e reservados os que forem necessarios para edificios publicos federaes, do Estado ou do Municipio.

Decreto nº 6981, de 8 de Junho de 1908, que approvou as clausulas do contracto que tem de ser celebrado com Elmer Lawrence Corthel para a execução das obras de melhoramento da Barra do Rio Grande do Sul e do porto da cidade do Rio Grande, modificando as que baixaram com o decreto nº 5979, de 18 de Abril de 1906.

Clausula VI

> Durante o prazo do contracto o contractante terá o usofructo dos terrenos de marinha que forem necessarios ás obras e suas dependencias e que ainda não estiverem aforados, bem como dos desapropriados e aterrados.
> De accordo com o Governo o contractante poderá arrendar os acrescidos que não forem necessarios aos fins do contracto, sendo recolhido o producto do arrendamento á Caixa Especial para o serviço de melhoramento dos portos, observando o disposto no paragrapho unico do artº 5º, do decreto numero .. 6.368, de 14 de Fevereiro de 1907.

Termo de contracto entre o Governo Federal e o do Estado do Rio Grande do Sul, para a novação das concessões outorgadas ao mesmo Estado pelo § 1º do artº 60 da Lei nº 2.544, de 4 de Janeiro de 1912 e decretos nºs .... 16.691, de 9 de Julho de 1919 e 18553 de 31 de Dezembro de 1928.



(261)

(6)

Clausula V

Cessão pelo Estado de sobras de terrenos adquiridos ou desapropriados ou de marinha e acrescidos.

O Estado poderá dispor, mediante venda ou arrendamento, cujos preços e demais condições serão submetidos á approvação do Governo Federal, das sobras dos terrenos adquiridos por compra ou desapropriação desde que não sejam necessarios ás obras ou serviços previstos neste contracto, nem de modo geral, a quaisquer outras ou serviços de utilidade publica a juizo do mesmo Governo. Quando as sobras, nas condições especificadas, forem de terrenos de marinha o Estado só poderá dellas dispor por arrendamento ou por venda do respectivo dominio util, para o que lhe serão, preferencialmente aforados pela União, na forma da legislação vigente.

Pelas disposições constantes dos contractos approvados por lei, vê-se que a União jamais descuidou em salvaguardar os seus direitos sobre os terrenos d marinha do Rio Grande, cuja pósse lhe pertencem indiscutivelmente.

Ha, porem, razões mais decisivas em apoio desta affirmação.

Estudando o processo originado pelo aviso nº 913, de 28 de Setembro de 1906, do Snr. Ministro da Marinha, relativamente aos terrenos de marinha e acrescidos da cidade do Rio Grande que se acham occupados, mas que não pagam fóros nem laudemio, e sobre os quaes a Municipalidade se julga com direito,o Dr. Araripe Junior, então Consultor Geral da Republica, emittiu longo parecer do qual junto cópia, contrariando a pretensão da Municipalidade e aconselhando a emissão de posse instrumentaria, processo este que o Supremo Tribunal Federal, em accôrdam de 19 de Maio de 1906, reconheceu ser o meio mais habil de repellir uzurpadores de terrenos de marinha.

O processo a que nos referimos, com o parecer do Consultor Geral da Republica, foi encaminhado á Delegacia Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, que o passou ás mãos do Procurador Seccional, incumbido de agir em nome da União, de conformidade com o determinado no despacho exarado ás fls. 16 verso do mesmo processo, pelo Dr. David Campista, então Ministro da Fazenda.

Transcrevemos, abaixo, o despacho em questão:

"De accôrdo com o parecer do Director do Contencioso. Remetta-se o processo á Delegacia Fiscal que deverá proceder na forma indicada. Remetta-se cópia do parecer do Consultor Geral da Republica ao Snr. Ministro da Industria".

A forma indicada a que allude o ~~parecer~~ despacho do Snr. Ministro é aquella aconselhada pelo Consultor Geral da Republica, isto é, "a emissão de posse instrumentaria afim de repelir uzurpadores de terrenos de marinha".

(continúa)



Ignoro se o Procurador Seccional deu cumprimento á ordem do Ministro da Fazenda, iniciando qualquer acção nesse sentido.

O que não resta duvida, entretanto, é que o Governo da União, por occasião da construcção do porto da cidade do Rio Grande, sempre procurou fazer valer o seu dominio sobre os terrenos de marinha. Com effeito:

A Companhia pediu á Commissão Fiscal do Rio Grande, em 18 de Janeiro de 1912, para fazer a demarcação dos terrenos de marinha necessarios ás obras que ia projectar para o melhoramento do antigo porto, afim de que pudesse saber qual o limite dos terrenos particulares a desapropriar.

A Commissão, allegando não ter auctoridade para isso, dirigiu-se á Inspectoria pedindo que essa demarcação fosse auctorisada (officio nº 4 de 19 de Janeiro de 1912).

A Inspectoria officiou então ao Ministro da Viação, dizendo que essa demarcação só podia ser feita pelo Ministerio da Fazenda (officio nº 75 de 14 de Fevereiro de 1912).

O Ministro da Viação pediu ao da Fazenda para providenciar como julgasse com referencia á demarcação requerida (Aviso nº 79 de 23 de Março de 1912).

O Delegado Fiscal no Rio Grande ficou autorisado pelo Aviso 481, de 20 de Junho de 1912 a proceder opportunamente a delimitação dos terrenos de marinha do antigo porto de accordo com a Commissão Fiscal.

Em 28 de Agosto de 1913, no escriptorio da Fiscalisação do Porto do Rio Grande do Sul foi, pela Commissão designada pela Delegacia Fiscal, lavrado o termo de demarcação dos terrenos de marinha para a entrega á Compagnie Française do porto do Rio Grande, de conformidade com a planta apresentada pelos engenheiros Francisco de Avilla Silveira e Armando Salgado, que foram encarregados da citada demarcação.

Eis ahi o reconhecimento pela União á propriedade sobre os terrenos de marinha.

Se não bastassem as considerações adduzidas até agora, temos, ainda, mais recentemente, o parecer do Consultor Juridico do Ministerio da Viação, Dr. Eugenio Lucena, com relação aos terrenos de marinha sitos na cidade do Rio Grande.

O parecer em questão foi exarado no processo nº 6.997 de ..

(continua)



de 1932, originado pelo officio nº 1213 de 28 de Abril de 1932, do Departamento de Portos, informando que a Prefeitura Municipal do Rio Grande, pretendia demonstrar que os terrenos de marinha e os seus acrescidos, naturaes ou artificiaes, no litoral da cidade eram do dominio municipal.

Assim concluiu o Dr. Eugenio Lucena o seu parecer, o qual junto por cópia:

"Attendendo ao exposto, soude parecer que não se devem considerar de dominio municipal os terrenos de marinha e os acrescidos no porto do Rio Grande, salvo, quanto aos primeiros, os que ja tenham sido destinados a logradouros publicos, sem possibilidade de outra applicação".

Deste parecer foi mandado, pelo Snr. Ministroda Viação, dar conhecimento ao Snr. Governador do Rio Grande do Sul, tendo S. Exa. em 18 de Dezembro de 1935, respondendo ao Snr. Ministro, solicitado a approvação do novo orçamento elaborado para a construcção do caes de saneamento da parte noroeste da cidade do Rio Grande, uma vez que, em virtude do parecer do Consultor Juridico do Ministerio da Viação "foi negado á Prefeitura do Rio Grande o direito de propriedade que a mesma avocava sobre os terrenos de marinha e acrescidos".

Como affirmar, depois disto, que o Governo Federal, sómente agora por intermedio da Administração do Dominio da União, neste Estado, é que procurou incorporar ao seu patrimonio vasta extensão de terras daquella cidade, sob o fundamento de tratar-se de terrenos de marinha e acrescidos?

O que o Governo determinou, se faça agora, é o que até hoje ainda não havia sido possivel fazer, isto é, a demarcação desses terrenos, cujo dominio lhe tem sido reconhecido e proclamado, não só pelo Poder Legislativo em todas as leis orçamentarias da Republica, desde 1891, bem como por varios accordãos do Supremo Tribunal Federal, sendo que o de 1905 foi inspirado nos magistraes pareceres do Dr. Epitacio Pessoa, então Consultor Geral da Republica.

A pretensão da Municipalidade do Rio Grande tem, ainda, por fundamento as concessões que lhe fizeram o decreto de 9 de Dezembro de 1830 e o art. 51, nº 14, da lei de 15 de novembro de 1831, bem como procura se apoiar nas leis, nº 601 de 18-8-1850 e 3.348 de 20-10-1887, invocadas no memorial em causa.

Julgo desnecessario tornar a repetir, aqui, o que já foi cabalmente demonstrado nos pareceres dos Drs. Eugenio de Lucena e Araripe Ju-

(continúa)



Junior, juntos por copia, bem como nas informações prestadas, sobre o assumpto, pelos engenheiros da Directoria do Dominio da União, Homero Duarte e Fleury da Rocha, isto é, que as leis acima citadas provam, justamente, que não assiste à Municipalidade do Rio Grande nenhum direito sobre os terrenos de marinha.

Para aquelles que ainda tenham duvidas nesse sentido eu aconselharia que lessem os dois magistraes trabalhos do Dr. Epitacio Pessôa, então Procurador Geral da Republica, denominados: Razões finaes em defeza dos direitos da União sobre os terrenos de marinha" e "Resposta ao memorial dos Estados", produzidos por aquelle emerito jurisconsulto na acção que foi movida contra a União pelos Estados da Bahia e Espirito Santo.

No livro de Manuel Madruga, "Terrenos de Marinha (V.I)", estão reproduzidos na integra os alludidos trabalhos, bem como o accordam do Supremo Tribunal Federal, de 31 de Janeiro de 1905, que inspirado nesses dois magistraes pareceres, julgou improcedente a causa sujeita ao seu alto exame, reconhecendo o dominio da União sobre os terrenos de marinha.

Em vista do exposto, e tendo-se em consideração as frequentes manisfestações e decisões dos Poderes Legislativo e Judiciario quanto á plenitude do Dominio da União sobre os terrenos de marinha, parece-me que fazer uma excepção para o municipio do Rio Grande, será riscar do patrimonio da União toda faixa de marinha do nosso litoral, pois que todas as municipalidades do Brasil, procurarão, tambem, fazer valer os seus direitos sobre os alludidos terrenos, como aliás já o haviam feito algumas dellas, sem conseguirem decisão administrativa ou judiciaria favoravel, baseadas nos mesmos argumentos e amparando as suas allegações nos mesmos actos e leis que foram apresentadas pela municipalidade do Rio Grande.

Uma vez estabelecido o precedente, ter-se-á aberto a porta á ambição desmedida dos municipios, transferindo-lhes o dominio sobre os terrenos de marinha, como já foi feito, recentemente, com a passagem, para o patrimonio dos Estados, dos terrenos reservados á servidão publica.

Ao terminar esta informação e apreciação que me foi recommendada, digo-o com toda a sinceridade, estou convencido que os frageis argumentos formulados pela municipalidade do Rio Grande não poderão encontrar amparo administrativo, por parte da Superior autoridade, que venha des -

(continúa)



truir a jurisprudencia firmada pela nossa mais alta Côrte de Justiça e contrariar o que está expressamente determinado na propria Constituição da Republica.

Administração do Dominio da União no Estado do Rio Grande do Sul.

Em 8 de Janeiro de 1937.

A Azambuja

Engº Ary Azambuja - Intendente.



(266) 347 1.D

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Dominio da União

Administração no Estado do Rio Grande do Sul

6

Porto Alegre, 13 de Janeiro de 1937

DELEGACIA FISCAL DO THESOURO NACIONAL
PROTOCOLO GERAL
14. JAN. 1937
Nº 1266
RIO GRANDE DO SUL

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional

N/Capital

Devidamente informado incluso vos devolvo, para ser encaminhado á Directoria do Dominio da União, o processo originado pelo memorial do Sr. Prefeito da cidade do Rio Grande, neste Estado, dirigido á S. Exa. o Sr. Presidente da Republica, o qual foi encaminhado a essa Delegacia pelo officio nº 25, de 20 de novembro findo, do Sr. Director do Dominio da União.

Saudações

A. Azambuja

Engº Ary Azambuja - Intendente.

Registre-se e dirija-se
á Dir. do Dominio da União
Em 15.1.937
Fiscal

Of. 67, de 20-1-937

(267) 48

DELEGACIA FISCAL DO THESOURO NACIONAL
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

espondendo,
eira citar este
.º 67

Porto Alegre, 20 de janeiro de 1937

Sr. Director do Dominio da União

RIO

Dr. Homero
24/2/37

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO
PROTOCOLLO
25 FEV. 1937
LIVRO 9 FLS.
DIRECTORIA DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Passo ás vossas mãos, para os fins convenientes, o incluso processo originado do memorial do Sr. Prefeito da cidade de Rio Grande, neste Estado, encaminhado a esta Delegacia com o officio nº 6, de 13 do mez fluente, da Administração do Dominio da União, nesta Capital.

Saudações

O DELEGADO FISCAL:

Josué Serôa da Motta

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO
PROTOCOLLO
FEV. 1937
FLS.

5 FEV. 1937

Nº 1.266-937-BC/

832.2
30

Informo adiante, a fl. 49.

Sub Directoria dos Serviços de Engenharia, 8/3/37 - Homero Duarte

C. T.

GLR

(268) 48

Modelo n. 5 - 10.000 - 1 - 35

Ministerio da Fazenda

THESOURO NACIONAL

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Proc. 83.260/37.

Officio 67 da Delegacia Fiscal no Rio Grande do sul, remettendo processo relativo ás marinhas da cidade do Rio Grande.-

---

As informações e elementos subsidiarios, fornecidos pela Administração do Dominio no Rio Grande do Sul, attinentes á elucidação completa do assumpto, vêm corroborar as affirmações desta Subdirectoria, (fls. 11/16), no tocante ao direito de propriedade plena da União, sobre as marinhas da cidade do Rio Grande. Essa conclusão, não nos parece passivel de modificação, em consequencia dos novos documentos, apresentados pela Prefeitura interessada, a fls. 18/26.

Apezar do exposto, penso que se deva ouvir a Procuradoria da Fazenda, para que possa deliberar a Superior Autoridade.

Subdirectoria dos Serviços de Engenharia, 8/3°37

Homero Duarte
Cond. Tech.

O assumpto de que se trata está perfeitamente esclarecido, não pairando a menor duvida quanto ao dominio pleno da

Proc. 8 3.260/36

da União, sobre os terrenos de marinha da cidade do Rio Grande.

Sou de parecer que o processo seja submettido á consideração e deliberação da Superior Autoridade

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO
SUB-DIRECTORIA DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA
Em 16 de Março de 1932
Sub-Director

Á 1ª Subdirectoria para apreciar o assumpto, emittindo seu parecer. Directoria do Dominio da União

em 20 de Março de 1932
DIRECTOR

(269) 39

Modelo n. 5 - 10.000 - 1 - 35

Ministerio da Fazenda

RTM./ THESOURO NACIONAL

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Proc. 1266/37.-

Officio nº 67, de 20 de Janeiro de 1937, da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, encaminhando o processo referente á propriedade de terrenos de marinha sitos na cidade do Rio Grande.

Trata-se neste processo do direito a propriedade dos terrenos de marinha situados na cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

A Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, em memorial dirigido ao Exmº Snr. Presidente da Republica (fls. 2 a 11), arroga a propriedade dos terrenos de marinha situados naquella cidade e pede providencias no sentido de que a Administração local cesse os actos que vem praticando, com respeito a interferencia da União sobre esses terrenos.

Esta Directoria, por intermedio da Subdirectoria dos Serviços de Engenharia, fls. 12 a 16, examinou o memorial que deu origem ao processo; em seguida fez remetter o processo, accrescido dos documentos que lhe foram apresentados pelo Procurador da Prefeitura da cidade do Rio Grande e da Associação de Proprietarios do mesmo municipio, a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacio-

(270) 51 83

Modelo n. 5 - 10.000 - 1 - 35

Ministerio da Fazenda

THESOURO NACIONAL

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, afim de que sobre o assumpto se pronunciasse a referida Delegacia Fiscal.

Esta, atravez do longo e bem fundamentado parecer de fls. 38 a 47, da Administração do Dominio concluio pela improcedencia do pedido.

Nenhum argumento, que mereça detido exame foi apresentado pela Municipalidade do Rio Grande que não apresentou nenhum titulo de propriedade dos terrenos em causa.

Assim, não poderá a administração reconhecer o direito de propriedade invocado.

1ª Subdirectoria, 6/7/37
Rute Teixeira Martins
aux.

(471) 52

Modelo n. 5 - 10.000 - 1 - 35

Ministerio da Fazenda

RTM./

THESOURO NACIONAL

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Proc. 1.266/37.-

De accôrdo com a informação, entendo que á Municipalidade do Rio Grande não cabe a propriedade dos terrenos de marinha existentes na mesma cidade.

A Municipalidade não exhibe nenhum titulo que lhe dê esse direito.

O memorial da Prefeitura Municipal não apresenta, a meu vêr, um só argumento merecedor de contestação.

Essa Prefeitura, elabora no mesmo erro que as de Olinda e Florianopolis e os Estados de Bahia e Espirito Santo, que, diga-se de passagem, não conseguiram fazer vencedor sem ponto de vista.

Nessa conformidade não vejo como reconhecer-se como justa a reclamação apresentada pela Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande.

Deverá, penso, ser indeferido o pedido constante do memorial de fls.

Indeferido que fôr esse pedido necessario se faz que se determine a Administração do Dominio no Estado do Rio Grande que prossiga aos trabalhos de cadastro, já iniciados, dos terrenos de marinha ora em apreço, para fins de cobrança da taxa de occupação, instituida pelo Decreto 14.595, de 1920.

Á consideração do Snr. Director.-

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO
1ª SUB-DIRECTORIA
Em 6 de Junho de 1937

Gilberto Cunha
SUB-DIRECTOR

GABINETE DO DIRECTOR
DO
DOMINIO DA UNIÃO
THESOURO NACIONAL

AMP/

(272)

XI-35.-5.000

53

Proc. n. 83.260/1936

Á consideração do Exmº Sr. Director Geral da Fazenda Nacional.

Os argumentos expendidos no memorial de fls. não encontram amparo na legislação vigente nem na doutrina administrativa seguida por esta Directoria em relação a terrenos de marinha. Por essas circumstancias, opino pelo indeferimento do pedido da Municipalidade do Rio Grande, bem como pelo immediato proseguimento dos trabalhos technicos de cadastro e demarcação da linha do preamar medio, de vez que essa providencia, além de interessar directamente á Fazenda, é permittida até nos casos de litigio, na conformidade do artº 19 do decreto 4.105 de 22 de Março de 1868.

Ulpiano de Barros

De accordo com o parecer. Restitua-se o processo ao Gabinete de S. Exc. o Sr. Ministro. D. Geral da Fazenda N. Sem 15 julho 937. -

Alves Pereira



MINISTERIO DA FAZENDA

N. 782-Gabinete.

Exmo. Sr. Presidente da República

O trabalho relativo ao levantamento cadastral dos terrenos de marinha situados na area da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, originou veementes protestos por parte dos ocupantes dos mesmos, destacando-se entre todos o memorial que a 29 de agosto de 1936 o Prefeito daquela cidade dirigiu a V. Excia.

Pretende a referida autoridade que as marinhas e acrescidos, naquela parte do litoral, pertençam à Prefeitura da cidade, visto haverem sido cedidas à respectiva Câmara Municipal por decreto imperial de 9 de dezembro de 1830. E justifica a concessão feita por esse decreto com os trabalhos de saneamento das praias, executados durante largo período de tempo pela população local, que nivelou o terreno atual da cidade carreando para as margens da peninsula as areias dos altos cômoros centrais. De tal sorte, tornadas salubres as praias estendeu-se por maior espaço o campo de vida dos habitantes; e em 1828 já o litoral estava limitado em quasi todo o seu percurso por um cais que meio século depois havia de ser prolongado e reconstruido em pedra.

Esses terrenos acrescidos - afirma o memorial - "foram entregues ao domínio particular, talvez mesmo como prêmio àqueles que tivessem cooperado para fazer desaparecer os pantanos existentes".

A essas premissas acrescenta o postulante que a União sempre reconheceu o domínio do município aos terrenos em apreço; e agora os funcionários da Diretoria do Domínio, sob o presuposto de tratar-se de marinhas e acrescidos, principiaram a exigir o pagamento de taxa de ocupação referente a anos decorridos e o aforamento das

(274) 5 5

areas ocupadas, na base dos seus valores atuais, além de procurarem sujeitar ao regimen de enfiteuse as próprias margens da peninsula em que assenta a cidade e que deveriam ser reservadas ao uso público e comum da população.

O assunto mereceu neste Ministério amplo e completo estudo, que veiu demonstrar a improcedência da pretensão em causa.

Antes de tudo, o memorial parte de uma premissa falsa. O decreto imperial de 9 de dezembro de 1830 não se refere aos terrenos de marinha e seus acrescidos. Qual se vê dos pareceres de fls. 11 a 14 da sub- diretoria dos serviços de engenharia do Domínio da União e de fls. 29 a 31 e 32 a 35, respectivamente, do Consultor Jurídico do Ministério da Viação e do Consultor Geral da República, já está perfeitamente esclarecido que o art. único do referido decreto não tem a latitude que se lhe quer emprestar, sendo, ao contrário, uma concessão restrita aos terrenos caídos em comisso e, de conseguinte, "não extensiva aos que não houvessem sido aforados". Essa inteligência do dispositivo harmonisa-se com o espirito da lei de 15 de novembro de 1831, que concedeu às Câmaras Municipais os terrenos de marinhas por elas reclamados afim de servirem como logradouros públicos. Se a lei de 1830 houvesse cedido à Câmara Municipal da Vila do Rio Grande de S. Pedro os terrenos de marinha cuja propriedade ela reclama, o dispositivo contido na lei de 1831 seria incoerente e desnecessário, - o que em absoluto não se verifica em toda a bem cuidada legislação do Império.

Devo ressaltar, na informação prestada pela administração do Domínio do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 37 a 46), os tópicos em que se prova haver sempre a União, nos contratos relativos ao porto daquela cidade e à concessão ao Estado para sua exploração, ressalvado o domínio que lhe assistia sobre os ditos terrenos de marinha e seus acrescidos, cedendo ao contratante ou ao Es

tado, durante o prazo do contrato, apenas o usufruto dos mesmos terrenos ou do respectivo domínio util, por efeito de venda ou arrendamento. E' isto o que se vê da cláusula XXII do contrato aprovado pelo decreto n.5.979, de 18 de abril de 1906, concernente às obras de melhoramento da Barra do Rio Grande do Sul e das do porto da cidade do Rio Grande; da cláusula 6a. do contrato celebrado com Elmer Lawrence Corthel e aprovado por decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908, modificando as condições estipuladas no decreto anterior; da cláusula 5a.do termo de contrato celebrado entre o Governo Federal e o do Estado do Rio Grande do Sul, para a novação das concessões outorgadas ao mesmo Estado no art. 60, § 1º, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e decretos ns.... 16.691, de 9 de julho de 1919 e 18.553, de 31 de dezembro de 1928.

Acresce a todas estas razões, e a outras de não menor valor probante e circunstanciadamente esplanadas no processo, um motivo de ordem geral, que é o domínio da União sobre todos os terrenos de marinhas, domínio reconhecido em todas as leis orçamentárias, desde 1891, pelo Poder Legislativo, e depois, em 1905, consolidado por Acordão do Supremo Tribunal Federal inspirado em magistral e erudito parecer do Dr. Epitacio Pessoa.

A lei, a doutrina e a jurisprudência sobre os terrenos de marinha teem um carater de generalidade, indispensavel aos inequivocos direitos da União. E' um todo que não se pode fracionar com a acolhida de reclamações, aliás, infundadas, que diversos municípios do litoral, à semelhança do que agora faz o do Rio Grande, veêm apresentando ao Governo Federal. O reconhecimento desses pretensos direitos, contra os quais se insurge a própria segurança nacional, subverteria o que se conseguiu assentar em definitivo quanto ao direito de propriedade da União.

Os argumentos invocados pelos municípios não

podem prevalecer contra um ponto de vista geral e nacional. Convem, pois, que se declare em resposta ao município do Rio Grande, que a União não reconhece os direitos por ele pretendidos no memorial de fls., visto ser a única proprietária dos terrenos de marinha e seus acrescidos, em toda a costa brasileira.

Consequentemente a essa resolução, a Diretoria do Domínio deve ser autorizada a ativar o levantamento cadastral dos aludidos terrenos e a regularizar, de acordo com a legislação, as condições em que os mesmos se encontram, dispensados, entretanto, os emolumentos e taxas em atrazo, que somente serão exigidos a partir do despacho final de V. Excia.

Essa dispensa é perfeitamente justificavel, dado que até agora os ocupantes desses terrenos se supunham seus proprietários e o fisco jamais intentou qualquer ação administrativa que siquer os prevenisse da condição de simples posseiros.

A norma uniformemente seguida pela Administração, em questões controvertidas ou nas que a Fazenda Nacional haja descurado o seu direito, deixando persistir uma situação de fato durante longo prazo, sem interrupção, - é a de considerar a parte vinculada às obrigações fiscais a contar da solução do processo respectivo.

Assim me parecendo, submeto o assunto à consideração de V. Excia.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1938.

A. de Azevedo

Seja presente à Secretaria Geral.
Rio, 17 de maio de 1938.
Alarico S. Viella
Diretor Interino do Patrimônio Nacional

~~Unidade para uma necessária providencia~~
~~consoante a decisão supra~~
~~exarada pelo Exmo Sr. Dr. Ministro~~
~~da Fazenda em despacho proferido~~
~~nesta data no presente processo~~
~~administrativo.~~

Dispensada a leitura. Rubriquei sete linhas.
Caio Bonilha

À Diretoria do Domínio da União, para os devidos fins.
D.J., 1/6/38 - Caio Bonilha

Publique-se o parecer e encaminhe-se o processo à Administração do Domínio no Rio Grande do Sul, por intermédio da Delegacia Fiscal, para proceder na forma das conclusões.

Directoria do Dominio da União
Em 9 de -6- de 1938
Ulpiano de Barros
DIRECTOR

Em tempo: Telegrafe-se também ao delegado fiscal e ~~adm~~ intendente. Domínio União no Rio Grande do Sul. 10/6/38 Ulpiano de Barros

(277)

PUBLICADO
Em, 17 de Junho de 1938
No Diario Oficial, pgs 12099
[illegible]

Directoria do Dominio da União
VISTO
Em 17 de Junho 1938
SECRETARIO

DELEGACIA FISCAL DO THESOURO NACIONAL
PROTOCOLO GERAL
4 VII 1938
Nº 17361
RIO Grande do Sul

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO
Secretaria
REMESSA nº 20 de 22 de Junho de 1938
A Del. Fiscal no Rio Grande do Sul
PROCESSO nº 83.260/36

Leva presente á Administração do Dominio da União para proceder na forma indicada.
Em 2.7.938
M. Figueiredo.
Dr. Fiscal

ADMINISTRAÇÃO DO DOMINIO DA UNIÃO
Protocolo 1 Fls 44
N.º de ordem 1068
Entrado em 4 7 de 1938
RIO GRANDE DO SUL

Em virtude do telegramma do Sr. Director do Dominio da União foi passado no Rio Grande o officio n. 268 a 271. Foi lavrado o officio solicitando ao Sr. Delegado Fiscal que ciente do theor da decisão final do Sr. Prefeito de Rio Grande do processo. Arquive-se
Joanna Prates
Administrativo 5/7/1938

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

278

REFERÊNCIA

Processo anterior 53725/41

Distribuição DCR

20-7-41

Protocolo 30 de 7

de 1941

D. D. U. N. 143
V1-939-10.000

(279)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
SERVIÇO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RIO DE JANEIRO, D. F.

1112

Porto Alegre, 17 de Julho de 1941

Ilmo. Sr.
Diretor do Domínio da União
Tesouro Nacional
Rio de Janeiro

Atendendo à solicitação do vosso telegrama n. 1 165 de 16 do corrente mês, remeto anexo, o processo n. 83 260/36, referente aos terrenos de marinha da cidade de Rio Grande, neste Estado e que aqui se achava arquivado.

Saudações

Engº Lauro Prates - Chefe Regional.

ER/LP.

PROTOCOLLO DO TESOURO NACIONAL
83260/36

Лист до фонду
53.725 од. зб. 21 7 од.

9

(200)

Distribuição

Subdirector
22/11/37
Protocollo
Secção
Prot. Geral

2 9
156 v 193 7

MINISTERIO DA FAZENDA

THESOURO NACIONAL

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Officio nº 63, de 24/6/37, do Administrador no Estado do Rio Grande do Sul, remettendo a folha do assumpto em causa

~~1º Chefe~~
Gab.

37.084/37 —

~~1º Chefe~~
Gab.

Livro .....

Folhas .....

N. de ordem .....

Anno de 193 .....

Imp. Nacional —
D. D. U.-Mod. 6
VI-35-20.000

Dr. Gilberto
27/10/38
Chefe da 1ª E.O.
28/10/38
Serv. Cart.
1-11-38

(28)

INFORMAÇÃO:

Em cumprimento á determinação constante da ordem da Directoria do Dominio da União, de que trata o officio de fls. que veio capeando o presente processo, no qual se me recommenda prestar esclarecimentos e fazer as necessarias apreciações a respeito do processo originado pelo memorial do Sr. Prefeito da cidade do Rio Grande, neste Estado, dirigido á S. Exa. o Sr. Presidente da Republica solicitando as necessarias providencias no sentido de serem sustadas todas as medidas administrativas tomadas por esta Administração com relação aos terrenos de marinha sitos naquella cidade, cabe-me informar o seguinte:

Ao assumir a direcção da Administração do Dominio da União, neste Estado, creada em virtude do decreto nº 22.250 de 1932, que reorganizou os Serviços da Dorectoria do Dominio da União, extendendo-os aos Estados, impressionou-me lamentavelmente o abandono em que sempre se encontraram não só os terrenos de marinha bem como todos os proprios nacionaes, os quaes, se tivessem sido convinientemente zelados, constituiriam hoje um incalculavel patrimonio, em consequencia da valorização da propriedade no Rio Grande do Sul.

Em representação por mim dirigida ao Sr. Director do Dominio da União, em 30 de Junho de 1933, tratei minuciosamente do assumpto em causa e apresentei suggestões que me pareceram opportunas para que os trabalhos fossem executados de um modo pratico e efficiente afim de não serem totalmente sacrificados os interesses patrimoniaes da União.

(continúa)

Illmo. Snr.

A unica repartição no Estado que arrecadava fôros de terrenos de marinha era a Alfandega de Porto Alegre que, no entanto, deixou de a fazer em virtude do decreto nº 21.235, de 2 de Abril de 1932, que transferiu para os Estados os terrenos marginaes dos rios e lagôas navegaveis, em todas as zonas não alcançadas pela influencia da marés.

Assim passaram para o dominio do Estado os terrenos marginaes do rio Guahyba, em Porto Alegre, na sua totalidade foreiros da União, terrenos esses muitissimo valorisados, attingindo a algumas centenas de milhares de contos. Abriu mão, assim, o Governo, de um inestimavel patrimonio, consideravel fonte de renda, não só para o futuro mas já presentemente, dada a vertiginosa valorisação dos terrenos nos ultimos annos nesta Capital.

Excluidos os terrenos de Porto Alegre, por não mais pertencerem á União, era de toda a conviniencia que fosse realisado o levantamento da planta cadastral dos terrenos de marinha situados nas cidades do Rio Grande onde existe regular extensão occupada por particulares que nada pagam aos cófres federaes.

Tendo em vista o que está determinado no decreto nº ... 14.596, de 31 de Dezembro de 1920, e no regulamento que o acompanha, estabelecendo a cobrança da taxa de occupação dos terrenos de marinha, destaquei o conductor technico desta Administração, Engº Francisco Behrensdorf Junior para proceder o levantamento da planta cadastral dos terrenos em questão, afim de intimar os occupantes indevidos de taes terrenos a regularisar a sua situação perante a Fazenda Nacional. Ao mesmo tempo foram publicados editaes chamando os occupantes a irem, sob as penas da lei, prestar as devidas declarações na Alfandega local. Quanto aos cartorios esta Administração apenas se limitou, cumprindo com o seu dever, em chamar a attenção dos respectivos tabelliães para o disposto no artº 12 do decreto nº 14.594, de 31 de Dezembro de 1920, que prohibe a lavratura de escripturas relativas a taes terrenos sem que os interessados apresentem licença da Delegacia Fiscal e paguem os laudemios e fôros devidos.

Taes medidas provocaram celeuma e os interessados começaram a agir naquillo a que chamavam defeza dos seus direitos.... A

(continúa)

imprensa moveu-se estimulando a resistencia enervante dos interessados, amparada pelas autoridades locaes, o que vinha difficultando muito a acção desta Administração.

No intuito de defender os interesses do Thesouro Nacional, não esmoreci nas providencias tomadas, uma vez que as leis que mandavam agir da forma porque estava agindo, permaneciam em pleno vigôr, e sabendo-se como se sabe, "que uma lei expressa só póde ser revogada por outra lei tambem expressa", é bem de vêr que outra não podia ser a attitude desta Administração.

Resultaram dessas providencias mais de uma centena de requerimentos, feitos na forma regulamentar, em que os interessados solicitavam a sua inscripção no cadastro organizado por esta repartição e se promptificavam a pagar a taxa devida, tendo já a grande maioria delles effectuado o pagamento.

Parecia que a situação havia se regularizado quando a Associação de Proprietario de Immoveis resolveu chamar a si a questão, constituindo advogado, e conseguindo que o Prefeito apresentasse ao Presidente da Republica o memorial constante do presente processo, ao mesmo tempo que era aconselhado á todos os interessados, pelos jornaes, a não attenderem aos editaes publicados por esta Administração e ao não pagamento da taxa devida.

Estavam as cousas nesse pé, quando esta Administração recebeu um telegramma do Sr. Director do Dominio da União, determinando que "fossem sustadas todas as providencias tomadas, inclusive aquellas que alcancem tabelliães publicos, até definitivo pronunciamento, sobre o assumpto, da Superior Autoridade".

Cumprindo as ordens expressas no referido telegramma mandei sustar a publicação dos editaes bem como as notificações que estavam sendo dirigidas aos contribuintes, bem como tornei sem effeito o officio em que chamava a attenção dos tabelliães para o disposto no artº 12, do decreto nº 14.594, de 31 de Dezembro de 1920, que prohibe aos cartorios a lavratura de escripturas relativas aos terrenos de marinha, apezar de julgar, como ponderei aquella Directoria, que esta Administração não tinha competencia para intervir junto aos carto-

(continúa)

autorizando-os a desrespeitar o que está expressamente determinado no decreto acima citado, sem que por nova lei fossem modificadas as que actualmente regulam a materia em causa, ou que por qualquer acto do poder competente fosse feita uma excepção para os terrenos de marinha da cidade do Rio Grande.

Eis o que me cumpre informar com relação ás medidas adoptadas por esta Administração relativamente aos terrenos de marinha sitos na cidade do Rio Grande bem como as consequencias que taes medidas acarretaram.

Quanto á apreciação do memorial do Snr. Prefeito daquella cidade depois dos esclarecimentos constantes da bem elaborada informação do Snr. Engenheiro Homero Duarte, confirmada pelo parecer do sub-director Engenheiro Fleury da Rocha, não devia merecer contestação da nossa parte. Não será, todavia, fóra de proposito adduzir ainda algumas considerações em ordem a mostrar a nenhuma procedencia das allegações contidas no alludido memorial.

Em suas razões o illustrado Prefeito da cidade do Rio Grande, após um ligeiro historico da cidade e depois de descrever a situação em que se encontravam os terrenos de marinha, diz:

> "A idéa, perfeitamente justificavel, de eliminar, por completo, a entravadora, inutil e até prejudicial margem pantanosa permanecia viva nas deliberações dos governos locaes, vigilantes pelo bem publico, sem nunca preverem que o mal que se pretendia eliminar como entrave ao progresso da localidade, fossem terrenos do dominio de outro poder publico e constituissem as marinhas e acrescidos hoje reclamados".

E mais adeante:

> "Entretanto, agora, a Administração, neste Estado, da Directoria do Dominio da União, baseada na Lei de 15 de Novembro de 1831, veiu a esta cidade e por indicação de antigos mappas incorpora ao dominio da União vastos trechos da zona urbana sob o fundamento de tratar-se de terrenos de marinha e acrescidos, exigindo dos proprietarios taxa de occupação..."

Pelo exposto se deprende que a Municipalidade do Rio Grande e todos os occupantes dos terrenos de marinha sempre estiveram, na melhor bôa fé, até hoje, de posse dos alludidos terrenos, sem que jamais o Governo Federal tivesse contestado os seus direitos, ou que tivesse tomado quaesquer providencias com relação a elles.

Mas que isso não é verdade, vamos demonstrar de modo a dissipar todas as duvidas, citando actos do Governo da União, em que o mesmo co

sidera de sua propriedade os terrenos em causa.

Senão, vejamos, como a União sempre procurou, nos contractos para a construcção do porto daquella cidade, celebrados com particulares e mesmo na concessão ao Estado do Rio Grande do Sul, para a sua exploração, deixar claro o dominio que lhe assistia sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos:

Decreto nº 5.979, de 18 de Abril de 1906, que approvou as clausulas para o contracto das obras de melhoramento da Barra do Rio Grande do Sul e das do porto da cidade do Rio Grande:

Clausula XXII

> Durante o prazo do contracto o contractante terá o usofructo dos terrenos de marinha que forem necessarios ás obras e suas dependencias e que ainda não estiverem aforados, bem como dos desapropriados e aterrados.
> De accordo com o Governo, o contractante poderá arrendar ou vender os terrenos acrescidos que não forem necessarios aos fins deste contracto, fazendo o producto do arrendamento ou venda parte da renda bruta de que trata a clausula XVIII.
> O arrendamento ou a venda só poderá ter logar depois de approvado pelo Governo o plano de arruamento dos terrenos acrescidos, ouvida a Municipalidade, e reservados os que forem necessarios para edificios publicos federaes, do Estado ou do Municipio.

Decreto nº 6981, de 8 de Junho de 1908, que approvou as clausulas do contracto que tem de ser celebrado com Elmer Lawrence Corthel para a execução das obras de melhoramento da Barra do Rio Grande do Sul e do porto da cidade do Rio Grande, modificando as que baixaram com o decreto nº 5979, de 18 de Abril de 1906.

Clausula VI

> Durante o prazo do contracto o contractante terá o usofructo dos terrenos de marinha que forem necessarios ás obras e suas dependencias e que ainda não estiverem aforados, bem como dos desapropriados e aterrados.
> De accordo com o Governo o contractante poderá arrendar os acrescidos que não forem necessarios aos fins do contracto, sendo recolhido o producto do arrendamento á Caixa Especial para o serviço de melhoramento dos portos, observando o disposto no paragrapho unico do artº 5º, do decreto numero .. 6.368, de 14 de Fevereiro de 1907.

Termo de contracto entre o Governo Federal e o do Estado do Rio Grande do Sul, para a novação das concessões outorgadas ao mesmo Estado pelo 1º do artº 60 da Lei nº 2.544, de 4 de Janeiro de 1912 e decretos nºs .... 16.691, de 9 de Julho de 1919 e 18553 de 31 de Dezembro de 1928.

Clausula V

Cessão pelo Estado de sobras de terrenos adquiridos ou [illegible] desapropriados ou de marinha e acrescidos.

O Estado poderá dispor, mediante venda ou arrendamento, cujos preços e demais condições serão submetidos á approvação do Governo Federal, das sobras dos terrenos adquiridos por compra ou desapropriação desde que não sejam necessarios ás obras ou serviços previstos neste contracto, nem de modo geral, a quaisquer outras ou serviços de utilidade publica a juizo do mesmo Governo. Quando as sobras, nas condições especificadas, forem de terrenos de marinha o Estado só poderá dellas dispor por arrendamento ou por venda do respectivo dominio util, para o que lhe serão, preferencialmente aforados pela União, na forma da legislação vigente.

Pelas disposições constantes dos contractos approvados por lei, vê-se qu[e] a União jamais descuidou em salvaguardar os seus direitos sobre os terrenos [de] marinha do Rio Grande, cuja posse lhe pertence indiscutivelmente.

Ha, porem, razões mais decisivas em apoio desta affirmação.

Estudando o processo originado pelo aviso nº 913, de 28 de Setembro de 1906, do Snr. Ministro da Marinha, relativamente aos terrenos de marinha e acrescidos da cidade do Rio Grande que se acham occupados, mas que não pagam fóros nem laudemio, e sobre os quaes a Municipalidade se julga com direito, o Dr. Araripe Junior, então Consultor Geral da Republica, emittiu longo parecer do qual junto cópia, contrariando a pretensão da Municipalidade e aconselhando a emissão de posse instrumentaria, processo este que o Supremo Tribunal F[ede]ral, em accôrdam de 19 de Maio de 1906, reconheceu ser o meio mais habil d[e] repelir uzurpadores de terrenos de marinha.

O processo a que nos referimos, com o parecer do Consultor Geral da R[epu]blica, foi encaminhado á Delegacia Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, que o passou ás mãos do Procurador Seccional, incumbido de agir em nome da União, de conformidade com o determinado no despacho exarado ás fls. 16 verso do mesmo processo, pelo Dr. David Campista, então Ministro da Fazenda.

Transcrevemos, abaixo, o despacho em questão:

"De accôrdo com o parecer do Director do Contencioso. Remetta-se o processo á Delegacia Fiscal que deverá proceder na forma indicada. Remetta-se cópia do parecer do Consultor Geral da Republica ao Snr. Ministro da Industria".

A <u>forma indicada</u> a que allude o parecer do Snr. Ministro é aquella aconselhada pelo Consultor Geral da Republica, isto é, "a emissão de posse instrumentaria afim de repelir uzurpadores de terrenos de marinha".

(continúa)

(continua)

Ignoro se o Procurador Seccional deu cumprimento á ordem do Ministro da Fazenda, iniciando qualquer acção nesse sentido.

O que não resta duvida, entretanto, é que o Governo da União, por occasião da construcção do porto da cidade do Rio Grande, sempre procurou fazer valer o seu dominio sobre os terrenos de marinha. Com effeito:

A Companhia pediu á Commissão Fiscal do Rio Grande, em 18 de Janeiro de 1912, para fazer a demarcação dos terrenos de marinha necessarios ás obras que ia projectar para o melhoramento do antigo porto, afim de que p desse saber qual o limite dos terrenos particulares a desapropriar.

A Commissão, allegando não ter auctoridade para isso, dirigiu se á Inspectoria pedindo que essa demarcação fosse auctorisada (officio nº 4 de 1º de Janeiro de 1912).

A Inspectoria officiou então ao Ministro da Viação, dizendo que essa demarcação só podia ser feita pelo Ministerio da Fazenda (officio n 75 de 14 de Fevereiro de 1912).

O Ministro da Viação pediu ao da Fazenda para providenciar como julgasse com referencia á demarcação requerida (Aviso nº 79 de 23 de Março de 1912).

O Delegado Fiscal no Rio Grande ficou autorisado pelo Aviso 781, de 20 de Junho de 1912 a proceder opportunamente a delimitação dos terrenos de marinha do antigo porto de accordo com a Commissão Fiscal.

Em 28 de Agosto de 1913, no escriptorio da Fiscalisação do Porto do Rio Grande do Sul foi, pela Commissão designada pela Delegacia Fiscal, lavrado o termo de demarcação dos terrenos de marinha para a entrega á Compagnie Française do porto do Rio Grande, de conformidade com a planta apresentada pelos engenheiros Francisco de Avilla Silveira e Armando Salgado, que foram encarregados da citada demarcação.

Eis ahi o reconhecimento pela União á propriedade sobre os terrenos de marinha.

Se não bastassem as considerações adduzidas até agora, temos, ainda, mais recentemente, o parecer do Consultor Juridico do Ministerio da Viação, Dr. Eugenio Lucena, com relação aos terrenos de marinha sitos na cidade do Rio Grande.

O parecer em questão foi exarado no processo nº 6.997 de

(continua)

de 1932, originado pelo officio nº 1213 de 28 de Abril de 1932, do Departamento de Portos, informando que a Prefeitura Municipal do Rio Grande, pretendia demonstrar que os terrenos de marinha e os seus acrescidos, naturaes ou artificiaes, no litoral da cidade eram do dominio municipal.

Assim concluiu o Dr. Eugenio Lucena o seu parecer, o qual junto por cópia:

"Attendendo ao exposto, soude parecer que não se devem considerar de dominio municipal os terrenos de marinha e os acrescidos no porto do Rio Grande, salvo, quanto aos primeiros, os que ja tenham sido destinados a logradouros publicos, sem possibilidade de outra applicação".

Deste parecer foi mandado, pelo Snr. Ministroda Viação, dar conhecimento ao Snr. Governador do Rio Grande do Sul, tendo S. Exa. em 18 de Dezembro de 1935, respondendo ao Snr. Ministro, solicitado a approvação do novo orçamento elaborado para a construcção do caes de saneamento da parte noroeste da cidade do Rio Grande, uma vez que, em virtude do parecer do Consultor Juridico do Ministerio da Viação "foi negado á Prefeitura do Rio Grande o direito de propriedade que a mesma avocava sobre os terrenos de marinha e acrescidos".

Como affirmar, depois disto, que o Governo Federal, somente agora por intermedio da Administração do Dominio da União, neste Estado, é que procurou incorporar ao seu patrimonio vasta extensão de terras daquella cidade, sob o fundamento de tratar-se de terrenos de marinha e acrescidos?

O que o Governo determinou sefaça agora é o que até hoje ainda não havia sido possivel fazer, isto é, a demarcação desses terrenos cujo dominio lhe tem sido reconhecido e proclamado, não só pelo Poder Legislativo em todas as leis orçamentarias da Republica, desde [illegible] bem como por varios accordãos do Supremo Tribunal Federal, sendo que o de 1905 foi inspirado nos magistraes pareceres do Dr. Epitacio Pessoa, então Consultor Geral da Republica.

A pretensão da Municipalidade do Rio Grande tem, ainda, por fundamento as concessões que lhe fizeram o decreto de 9 de Dezembro de 1830 e o art. 51, nº 14, da lei de 15 de novembro de 1831, bem como pro-se apoiar nas leis, nº 601 de 18-8-1850 e 3.348 de 20-10-1887, invocadas no memorial em causa.

Julgo desnecessario tomar a repetir, aqui, o que já foi cabalmente demonstrado nos pareceres dos Drs. Eugenio de Lucena e Araripe Ju-

Junior, juntos por copia, bem como nas informações prestadas, sobre o assumpto, pelos engenheiros da Directoria do Dominio da União, Homero Duarte e Fleury da Rocha, isto é, que as leis acima citadas provam, justamente, que não assiste a Municipalidade do Rio Grande nenhum direito sobre os terrenos de marinha.

Para aquelles que ainda tenham duvidas nesse sentido eu aconselharia que lessem os dois magistraes trabalhos do Dr. Epitacio Pessôa, então Procurador Geral da Republica, denominados: Razões finaes em defeza dos direitos da União sobre os terrenos de marinha" e "Resposta ao memorial dos Estados", produzidos por aquelle merito jurisconsulto na acção que foi movida contra a União pelos Estados da Bahia e Espirito Santo.

No livro de Manuel Madruga, "Terrenos de Marinha (V.J)", estão reproduzidos na integra os alludidos trabalhos, bem como o accordam do Supremo Tribunal Federal, de 31 de Janeiro de 1905, que inspirado nesses dois magistraes pareceres, julgou improcedente a causa sujeita ao seu alto exame, reconhecendo o dominio da União sobre os terrenos de marinha.

Em vista do exposto, e tendo-se em consideração as frequentes manisfestações e decisões dos Poderes Legislativo e Judiciario quanto á plenitude do Dominio da União sobre os terrenos de marinha, parece-me que fazer uma excepção para o municipio do Rio Grande, será riscar do patrimonio da União toda faixa de marinha do nosso litoral, pois que todas as municipalidades do Brasil, procurarão tambem fazer valer os seus direitos sobre os alludidos terrenos, como aliás já o haviam feito algumas dellas, sem conseguirem decisão administrativa ou judiciaria favoravel, baseadas nos mesmos argumentos e amparando as suas allegações nos mesmos actos e leis que foram apresentadas pela municipalidade do Rio Grande.

Uma vez estabelecido o precedente, ter-se-á aberto a porta á ambição desmedida dos municipios, transferindo-lhes o dominio sobre os terrenos de marinha, como já foi feito, recentemente, com a passagem, para o patrimonio dos Estados, dos terrenos reservados á servidão publica.

Ao terminar esta informação e apreciação que me foi recommendada, digo-o com toda a sinceridade, estou convencido que os frageis argumentos formulados pela municipalidade do Rio Grande não poderão encontrar amparo administrativo, por parte da Superior autoridade, que venha des -

(continúa)

truir a jurisprudencia firmada pela nossa mais alta Côrte de Justiça e contrariar o que está expressamente determinado na propria Constituição da Republica.

Administração do Dominio da União no Estado do Rio Grande do Sul.

Em 8 de Janeiro de 1937.

Engº Ary Azambuja - Intendente.

(continúa en)

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Dominio da União

Off. N.º 63 — Administração no Estado do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 24 de Junho de 1937

Exmo. Snr. Director do Dominio da União

Thesouro Nacional

RIO DE JANEIRO

THESOURO NACIONAL — SECÇÃO DO PROTOCOLLO — 22-7-1937

PROTOCOLLO DO THESOURO NACIONAL — 19 JUL. 1937 — 54084

Em virtude de ordem dessa Directoria foram suspensas todas as medidas administrativas relativas aos terrenos de marinha sitos na cidade do Rio Grande, neste Estado, até que fosse julgado pela Superior Autoridade o processo originado pelo memorial do Snr. Prefeito daquella cidade, dirigido á S. Excia. o Snr. Presidente da Republica.

O processo em questão veio á esta Administração para os necessarios esclarecimentos e apreciação do memorial em causa.

Dando cumprimento ao que me foi recommendado prestei longa e minuciosa informação, na qual pretendo haver demonstrado não ter qualquer fundamento o direito de propriedade que a Prefeitura avoca sobre os terrenos de marinha e acrescidos.

O processo em questão foi devolvido á essa Directoria, acompanhado do officio nº 67, de 20 de Janeiro do corrente anno, do Snr. Delegado Fiscal.

Para que V. Excia. fique, desde já, inteirame te ao par do assumpto em causa, incluso lhe remetto uma cópia da minha informação, que esclarece perfeitamente o assumpto.

Cumpre-me fazer ver á V. Excia. que o retardamento do julgamento do assumpto de que trata o alludido processo está occasionando grandes prejuizos á União e difficultando a bôa marcha dos serviços desta Administração.

Saudações

Ary Kaminski

Engº administrador

Junte-se ao processo.

Communique-se á Administração do Dominio no Rio Grande do Sul o encaminhamento do processo em causa á autoridade superior e recommende-se o prosseguimento dos serviços technicos de cadastro e demarcação da linha do preamar medio - Junte-se, depois, ao processo - Directoria do Dominio da União

13 / 7 de 1937.

Ulpiano de Barros
DIRECTOR

DIRETORIA DO DOMINIO DA UNIÃO
Officio 22 Em 13 de Julho de 1937
ao Delegado F. no Est. Rio G. do Sul.

Macedo Sarmento

Visto

Directoria do Dominio da União
Rio de Janeiro 13 Julho de 1937

Hermenegildo
Secretario

O processo no. 83.260/36, foi remettido do Protocollo em 13/7/37.
Gabinete do Director do Dominio da União, em 14/7/37.

Macedo Sarmento

Visto

Directoria do Dominio da União
Rio de Janeiro 14 de Julho de 1937

Hermenegildo
Secretario

(291) 13

D. D. U. Mod. 6
VI-936-20.000

Ministerio da Fazenda

THESOURO NACIONAL

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO

Proc. 54.084/37

Para informar o presente processo, torna-se necessaria a juntada do processo nº 83.260/36, que foi remettido ao protocollo desta Directoria, em 13/7/37.

1ª Subdirectoria, em 22/11/37.

Yvonne Bressane
Aux. Classe C

Ao Protocollo.-

DIRECTORIA DO DOMINIO DA UNIÃO
1ª SUB-DIRECTORIA
Em 25 de novembro de 1937
Gilberto Carneiro
SUB-DIRECTOR

O processo nº 83.260/36, foi encaminhado ao Protocollo Geral, em 13 de Julho ultimo.
Protocollo da D. G. União, 25 de Novembro de 1937
Justino Ferreira Machado
Port.

Solicito audiencia do sr. Chefe da 2ª Secção da Subdirectoria do Expediente da Directoria do Expediente e do Pessoal.

Directoria do Dominio da União
em 25 de XI de 1937
Ulysses de Barros
DIRECTOR

O processo 83.260 de 1936, vai ao gabinete de S. Exc. S.r ministro em 17-7-37.

Prof. Junqueira 7.12.37
Lemos Junior Secretario

2ª SECÇÃO da Sub-Directoria do Expediente
Visto. - Em 20 de Dezembro de 1937
O CHEFE.
O Bueno

Junte-se o processo nº 83.260/936.
Rio, 26 de janeiro de 1938.
Ignacio V. Valle

O processo 83.260 de 1936, regendo fiscal desta secção, continúa com carga para o gabinete de S. Exc. S.r ministro em 17-7-37.

Prof. Junqueira 4/2/38.
Lemos Junior Secretario
Chefe
O Bueno
Ch

(292)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO

Proc. 54084/37

Junte-se o processo nº 83.260/1936.
Rio, 27 de setembro de 1938.

O processo ficha nº 83.260 de 1936, foi encaminhado à Diretoria da Despesa em 2 de junho último.
Serviço de Comunicações
em 6 de outubro de 1938.
M. Pacheco
A. G. M.

Sr Chefe:

Do termo a que procedi constatei que o processo 83.260-36 foi remettido na relação nº 29 do dia 3 de junho do corrente anno á Directoria do Domínio da União e não Directoria da Despesa encaminhamento da informação acima.
Port. da D. Despesa, 20.10.38
Manoel Pinto Campos
Prot. "G"

Encaminhe-se à D. do Domínio da União
Em 20/10/38

Recebido em 22-X-38
O processo n: 83.260/36, foi encaminhado com a Remessa n: 23, em 22-6-38, à Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul
Protocolo - 22-X-38
Paulo Kruger Rebello de Faria
Auxº Cont.

Visto
Em 22/X/38
[illegible]

Remeta-se hoje. -

Esta prova que se encaminhado à D.F. no Rio Grande do Sul para ser anexado ao proc. n: 83.260/36, que para ali seguio pela remessa nº 23, de 22/6/38.

Cumpre-me, entretanto, declarar que a materia tratada no officio de fls. 12 já está satisfactoriamente resolvida no Exmo. Sr. Presidente da Republica proferido em 14 de Maio ultimo, no despacho proc. 83.260/36.

D. & C. 27.10.38. -

Gilberto Campos
Aux. H.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL
DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

(293) 18

P 54084/37

Encaminha-se o processo do Serviço Regional desta Diretoria no Estado do Rio Grande do Sul, para que seja junto ao processo solicitado (83260/36).

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS
Em 1º de Novembro de 1938
CHEFE DE DIVISÃO

DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
SECÇÃO DE PROTOCOLO
REMETIDO em 3 de 11 de 1938
PROCESSO nº 54.084/37

37 3 11 8

Ao D.R. do Dom. da União no Est. Rio G. do Sul. = 54.084/37 —

Leandro Ribeiro
aux. adm.

ADMINISTRAÇÃO DO DOMÍNIO DA UNIÃO
Fls. 6
Nº 1476
em 14 de 11 de 1938
RIO GRANDE DO SUL

junte-se ao processo n. 83260/36 e exp-se-se.

Chefe Regional.
14/11/38.

(294)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TESOURO NACIONAL

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

RIO DE JANEIRO, D. F.

.....

DISTRIBUIÇÃO

Of. da Prefeitura do Rio Grande, pedindo uma diligencia pelo Thesouro no processo Nº 53.725/41

Proc. Nº 67.70/42

(295)

EXMO. SNR. MINISTRO DA FAZENDA

TESOURO NACIONAL
EM 23 / 1 / 1942
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

PROTOCOLLO DO THESOURO NACIONAL
23 JAN 1942
N.º 6770

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PUBLICA
24/1/42

A Dr. Maia
26.1.42
5

A Prefeitura Municipal do Rio Grande, no processo nº 3.725/41, assenta um dos itens de sua defesa em documento autentico emanado da Fiscalisação dos Portos do Rio Grande do Sul, orgão subordinado ao Departamento Nacional de Portos e Navegação.

Nesse documento é afirmada a impossibilidade da demarcação da linha da preamar-média, linha que é a de 1831, consoante determina a legislação, não só a antiga, como tambem o repete o recente decreto-lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941.

Em face, pois, do documento acima referido e dados os importantissimos estudos feitos e publicados pelo mesmo Departamento Nacional de Portos e Navegação, como orgão competente e especialisado, com referencia ao Porto do Rio Grande, e, sabendo-se, sobretudo, que não há, na atualidade, de uma fórma geral, como determinar a referida curva da preamar-média em 1831, necessario se torna que sobre o caso em debate se pronuncie o mesmo Departamento.

Assim, a Prefeitura Municipal do Rio Grande pede e espera que V. Excia. determine essa imprescindivel diligencia.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1942.

P.p. Alberto de Campos Queiroz
Advr.

Encaminhe-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, afim de ser anexado ao processo nº S-3.725-41.

Em 21.2.41.

Despachado a fls. 94 e v.º do processo em fls. — tas (S-3.725/41). ——————

Procuradoria, 4-3-42.